

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE VETERINÁRIA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA PREVENTIVA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA ANIMAL

Luciana Imaculada de Paula

MANEJO ÉTICO-HUMANITÁRIO DE CÃES E GATOS EM MINAS GERAIS:
ESTUDO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E A APLICAÇÃO DA LEI
ESTADUAL Nº 21.970/2016

Belo Horizonte

2024

Luciana Imaculada de Paula

**MANEJO ÉTICO-HUMANITÁRIO DE CÃES E GATOS EM MINAS GERAIS:
ESTUDO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DA APLICAÇÃO DA LEI
ESTADUAL Nº 21.970/2016**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da
Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas
Gerais como requisito parcial à obtenção do título de
Doutora em Ciência Animal.

Orientadora: Profa. Dra. Danielle Ferreira de Magalhães
Soares

Coorientadoras: Profa. Dra. Camila Stefanie Fonseca de
Oliveira e Profa. Dra. Ana Liz Ferreira Bastos

Belo Horizonte

2024

P324m Paula, Luciana Imaculada de, 1978 -
Manejo ético-humanitário de cães e gatos em Minas Gerais: estudo sobre a fundamentação teórica e a aplicação da Lei Estadual Nº 21.970/2026/ Luciana Imaculada de Paula. - 2024.
142 f. il.

Orientadora: Danielle Ferreira de Magalhães Soares
Coorientadoras: Camila Stefanie Fonseca de Oliveira
Ana Liz Ferreira Bastos

Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Medicina Veterinária da UFMG, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciência Animal.
Bibliografia f. 122 a 139.

1. Animais de estimação - Teses - 2. Ciência Animal - Teses - 3. Qualidade de vida - Teses - I. Soares, Danielle Ferreira de Magalhães - II. Oliveira, Camila Stefanie Fonseca de - III. Bastos, Ana Liz Ferreira - IV. Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Veterinária - V. Título.

CDD – 610

Bibliotecária responsável Cristiane Patrícia Gomes CRB 2569
Biblioteca da Escola de Veterinária, UFMG.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE VETERINÁRIA
COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA ANIMAL

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Tese submetida à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em CIÊNCIA ANIMAL, como requisito para obtenção do grau de DOUTOR em CIÊNCIA ANIMAL, área de concentração EPIDEMIOLOGIA.

Aprovado(a) em 15 de março de 2024, pela banca constituída pelos membros:

Dr.(a). Danielle Ferreira de Magalhaes Soares - Orientador(a)

Dr.(a). Diana Cuglovici Abrão

Dr.(a). Elisa Helena Paz Andrade

Dr.(a). Camila de Valgas e Bastos Castro

Dr.(a). Fernanda do Carmo Magalhães



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Ferreira de Magalhaes Soares, Professora do Magistério Superior**, em 19/03/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda do Carmo Magalhães, Professora Magistério Superior-Substituta**, em 25/03/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila de Valgas e Bastos Castro, Professora do Magistério Superior**, em 26/03/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Helena Paz Andrade, Professora do Magistério Superior**, em 27/03/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana Cuglovici Abrão, Usuária Externa**, em 28/03/2024, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3101093** e o código CRC **9653A872**.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com respeito e admiração, a todas as protetoras e protetores de animais que atuam incansavelmente como verdadeiros guardiões da vida, investindo tempo, energia e amor à defesa dos mais vulneráveis. As suas ações diárias, muitas vezes anônimas e despretensiosas, são fundamentais para a construção de um mundo mais justo e compassivo, no qual todas as formas de vida são valorizadas e respeitadas.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho compõe-se de diversas e indispensáveis contribuições, pelas quais serei sempre grata!

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à Profa. Dra. Danielle Ferreira de Magalhães Soares, minha orientadora, que me guiou com paciência e sabedoria no desenvolvimento desta pesquisa. Estendo meus sinceros agradecimentos às coorientadoras Profa. Dra. Camila Stefanie Fonseca de Oliveira e Profa. Dra. Ana Liz Bastos, e ao Prof. Dr. Rafael Romero Nicolino, pelas intervenções sempre oportunas.

Este esforço não teria sido possível sem o suporte da equipe da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais do Ministério Público de Minas Gerais (CEDA/MPMG): Anelisa Cardoso Ribeiro, Anita de Souza Silva, Clarice Gomes Marotta, Geni Oliveira Bastos, Girlei de Fátima Sousa, Gustavo de Moraes Donâncio Rodrigues Xaulim, Ivanete Capachi, Maria Adriane de Alcântara, Monique Mosca Gonçalves, Victor Moreira Sales Mariano, sua amizade e apoio foram fundamentais!

Apresento meu reconhecimento ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por incentivar a formação acadêmica de seus membros, e aos colegas Promotores de Justiça, que tornaram possível os avanços do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) no interior do Estado de Minas Gerais.

Expresso meus agradecimentos também à Escola de Veterinária da UFMG que generosamente me acolheu e favoreceu, de forma excelente, aprendizados relevantes para minha vida acadêmica e para a minha carreira como Promotora de Justiça.

Agradecimentos também devem ser dados à equipe do Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), em especial à Prof^a. Rita de Cássia Maria Garcia, Brunna Gabriela Gonçalves de Oliveira Ferreira e Júlia Amorim Faria, pela parceria tão profícua.

E, por fim, agradeço aos meus pais e a toda minha família, especialmente ao meu amigo e irmão Lucas Faria de Paula, por sempre me incentivarem e valorizarem meus estudos. Agradecimentos sinceros às minhas cunhadas Alessandra de Souza Viana e Marisa de Souza Viana Jesus pela presença e apoio com as crianças durante os anos dedicados à feitura desta pesquisa.

Minha gratidão mais especial ao meu marido Renato de Souza Viana e aos meus filhos Maria Rachel de Paula Viana e Pedro Henrique de Paula Viana pelo amor e, sobretudo, pela compreensão pelas horas de convívio que nos foram subtraídas em favor deste projeto.

E, por fim, à minha cachorrinha Teteia, por estar literalmente junto a mim enquanto eu escrevia cada palavra da tese, tornando esse tempo tão especial. Sem vocês nada disso seria possível ou faria sentido. Amo vocês!

RESUMO

O presente estudo objetivou avaliar o fundamento teórico da lei que regulamenta o manejo populacional de cães e gatos em Minas Gerais, a saber, a Lei Estadual nº 21.970/2016 e avaliar ainda, se o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) contribuiu para a implementação de políticas públicas voltadas para o manejo populacional de cães e gatos (MPCG) nos municípios participantes. Para isso foram desenvolvidos três capítulos, sendo o Capítulo 1 a experiência do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na atuação especializada em defesa dos animais, Capítulo 2 os conceitos e fundamentos em Saúde Única no contexto do manejo ético-humanitário de cães e gatos e o Capítulo 3, por sua vez, o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) como indutor de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos em municípios mineiros. Foram realizados dois tipos de estudo, um descritivo baseado em fontes de dados da Coordenadoria Especial de Defesa dos Animais (CEDA) e um analítico, por meio de entrevista para avaliar a percepção dos gestores e profissionais de municípios que aderiram ao PRODEVIDA. Como resultados, verificou-se no capítulo 1 que a criação da coordenadoria especializada pelo MPMG inaugurou um modelo de atuação na defesa dos animais em solo brasileiro, que resultou na mobilização dos promotores e promotoras de Justiça em torno do tema, cuja atuação reflete-se em respostas técnicas e jurídicas mais adequadas. A uniformidade espacial, a agilidade e a resolutividade dessas ações refletem um comprometimento substancial com a causa animal. Nesse sentido, o modelo apresentado, com naturais adaptações pertinentes, é possível de ser replicado em outros Ministérios Públicos. No capítulo 2 verificou-se que os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 21.970/2016 para o MPCG encontram suporte na literatura internacional refutando-se o voluntarismo do legislador e que os indicadores consolidados na literatura brasileira que não constam da lei estadual de referência podem ser buscados em outras normas do arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a Lei Federal nº 13.426/2018 e a Constituição Federal. Por fim, no capítulo 3 foi demonstrado que 297 municípios mineiros já aderiram ao PRODEVIDA desde 2017, sendo esses principalmente de pequeno porte (76%) e médio a alto IDHM (53,5% e 41,75% respectivamente). Quanto à distribuição espacial desses municípios, a adesão representa 35% dos municípios mineiros, com população humana atendida de aproximadamente 8.752.187 (42,61% da população total do estado de Minas Gerais) e a previsão é de que, no mínimo, 167.220 cães, 27.155 gatos e o

total de 194.375 animais sejam castrados, anualmente, por meio de 26 Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES) e estruturas próprias municipais. Quanto a capacitação, 159 municípios participaram do curso de Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, assegurando a presença de 367 gestores que concluíram o curso e receberam o certificado. Por fim, de acordo com a análise da percepção de 34,3% (94/273) dos respondentes à entrevista acerca do PRODEVIDA e do impacto positivo no manejo populacional, foi demonstrado que 84% (79/941) tinham conhecimento do Termo de Compromisso Positivo (TCP), mas apenas 60,6% (57/94) sabiam previamente que o documento fica armazenado de forma permanente na rede mundial de computadores. Quanto à criação de Leis sobre MPCG, o levantamento realizado encontrou 146 leis municipais, representando 53,4% do total dos municípios investigados (146/273). Foram identificados 05 projetos de lei, que representam 1,83% da amostra. Em relação ao órgão municipal responsável pela gestão da fauna doméstica no município, houve maior tendência acerca da alocação da gestão das estratégias de MPCG no órgão da saúde (56%) e 37,2% na gestão ambiental. Sobre o controle reprodutivo dos cães e gatos, 87,9% dos municípios já promoveram castrações gratuitas de cães e gatos, no entanto 45,8% não tiveram resposta ou desconheciam a importância de submeter o projeto de lei. O uso do dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) para identificar cães e gatos foi utilizado por 69,1% dos municípios. Quanto à manutenção de veterinários nos quadros funcionais dos municípios, 44/94 (46,8%) informaram que há profissionais com a função específica de atuar nas estratégias de MPCG e somente 35,1% possuem abrigo público. Ações educativas para proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos são realizadas por 70,2% dos municípios. Quanto às estratégias voltadas para a proteção de animais comunitários, somente 41,48% dos entrevistados informaram que os municípios as desenvolvem. Foi verificado que 84% dos respondentes afirmaram que o PRODEVIDA foi o indutor da implementação das estratégias de MPCG, mas 86,1% desses entrevistados informaram que houve dificuldades de implementação das políticas públicas em seu município, principalmente relacionadas à falta de recursos financeiros, de profissionais capacitados no tema, de engajamento do poder público e da sociedade. Houve associação positiva entre os municípios que aprovaram a lei de MPCG com o órgão responsável ser a Saúde, ter castração gratuita, ter abrigo público, realizar educação para identificação e registro de animais, ter ações de proteção de cães e gatos e ter veterinário contratado para atuar no programa de manejo. Conclui-se que o PRODEVIDA apresenta boas perspectivas

de crescimento junto aos municípios mineiros, que vêm buscando a CEDA na expectativa de adesão. Nesse contexto, a avaliação das estratégias do programa e seu aprimoramento são convenientes para que haja melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros empregados.

Palavras-chave: manejo populacional de cães e gatos; legislação; Fundamentos em Saúde Única; Programa Regional em Defesa da Vida Animal.

ABSTRACT

This study aimed to evaluate the theoretical basis of the law that regulates the population management of dogs and cats in Minas Gerais, namely State Law No. 21,970/2016, and to assess whether the Regional Program in Defense of Animal Life (PRODEVIDA) has contributed to the implementation of public policies aimed at the population management of dogs and cats (MPCG) in the participating municipalities. To this end, three chapters were developed: Chapter 1 on the experience of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) in specialized work in the defense of animals; Chapter 2 on the concepts and foundations of One Health in the context of the ethical and humane management of dogs and cats; and Chapter 3 on the Regional Program in Defense of Animal Life (PRODEVIDA) as an inducer of public policies for the population management of dogs and cats in municipalities in Minas Gerais. Two types of study were carried out, a descriptive one based on data sources from the Special Coordination for the Defense of Animals (CEDA) and an analytical one, using interviews to assess the perceptions of managers and professionals in municipalities that have joined PRODEVIDA. The results of Chapter 1 show that the creation of the specialized coordination by the MPMG inaugurated a model of action in the defence of animals on Brazilian soil, which resulted in the mobilization of prosecutors around the issue, whose actions are reflected in more appropriate technical and legal responses. The spatial uniformity, agility and resoluteness of these actions reflect a substantial commitment to the animal cause. In this sense, the model presented, with natural adaptations, can be replicated in other Public Prosecutors' Offices. Chapter 2 found that the parameters established in State Law No. 21,970/2016 for the MPCG are supported by international literature, refuting the legislator's voluntarism, and that the indicators consolidated in Brazilian literature that are not included in the reference state law can be found in other norms of the Brazilian legal framework, especially Federal Law No. 13,426/2018 and the Federal Constitution. Finally, Chapter 3 showed that 297 municipalities in Minas Gerais have joined PRODEVIDA since 2017, mainly small (76%) and medium to high MHD (53.5% and 41.75% respectively).

As for the spatial distribution of these municipalities, membership represents 35% of Minas Gerais' municipalities, with a human population served of approximately 8,752,187 (42.61% of the total population of the state of Minas Gerais) and the forecast is that at least

167,220 dogs, 27,155 cats and a total of 194,375 animals will be neutered annually through 26 Mobile Sterilization and Health Education Units (UMEES) and municipal structures. As for training, 159 municipalities took part in the Dog and Cat Population Management course, with 367 managers completing the course and receiving their certificates. Finally, according to the analysis of the perception of 34.3% (94/273) of the respondents to the interview about PRODEVIDA and the positive impact on population management, it was shown that 84% (79/94) were aware of the Positive Commitment Term (PCT), but only 60.6% (57/94) knew in advance that the document is stored permanently on the World Wide Web. As for the creation of laws on MPCG, the survey found 146 municipal laws, representing 53.4% of all the municipalities investigated (146/273). Five bills were identified, representing 1.83% of the sample. In relation to the municipal body responsible for managing domestic fauna in the municipality, there was a greater tendency to allocate the management of MPCG strategies to the health body (56%) and 37.2% to environmental management. Regarding the reproductive control of dogs and cats, 87.9% of the municipalities have already promoted free castration of dogs and cats, but 45.8% had no response or were unaware of the importance of submitting the bill. The use of a subcutaneous electronic device (microchip) to identify dogs and cats was used by 69.1% of municipalities. As for the maintenance of veterinarians on the staff of the municipalities, 44/94 (46.8%) reported that there are professionals with the specific function of working on MPCG strategies and only 35.1% have a public shelter. Educational actions for the protection, identification and population control of dogs and cats are carried out by 70.2% of the municipalities. As for strategies aimed at protecting community animals, only 41.48% of those interviewed said that their municipalities developed them. It was found that 84% of respondents said that PRODEVIDA was the driving force behind the implementation of MPCG strategies, but 86.1% of those interviewed said that there had been difficulties in implementing public policies in their municipality, mainly related to the lack of financial resources, professionals trained in the subject, and the commitment of public authorities and society. There was a positive association between the municipalities that approved the MPCG law with the responsible body being Health, having free neutering, having a public shelter, carrying out education to identify and register animals, having actions to protect dogs and cats and having a veterinarian hired to work on the management program. The conclusion is that PRODEVIDA has good prospects for growth among the municipalities of Minas Gerais, which have been seeking out CEDA in the expectation of joining. In this context, it would

be advisable to evaluate the program's strategies and improve them to make better use of the human and financial resources employed.

Keywords: Population management of dogs and cats, Legislation, Fundamentals of One Health, Regional Program in Defense of Animal Life

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estados Brasileiros que possuem Lei de manejo populacional de cães e gatos, 2024	84
Figura 2 – Mapa das Mesorregiões de Minas Gerais	90
Figura 3 – Evolução do Produto Interno Bruto das mesorregiões mineiras.....	91
Figura 4 - Demonstra a distribuição do percentual dos municípios que aderiam ao PRODEVIDA até janeiro de 2024.....	96
Figura 5 - Crescimento e evolução de municípios participantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) de acordo com o período. (A) 2019; (B) 2020; (C) 2021; (D) 2022; (E) 2023 e (F) 2024	97
Figura 6 – Municípios participantes do PRODEVIDA.....	99
Figura 7 – Distribuição das UMEES adquiridas após a implantação do PRODEVIDA em Minas Gerais, de 2017 a 2024	108
Figura 8 – Distribuição dos participantes do PRODEVIDA de acordo com a função/cargo exercida(o) no município, Minas Gerais, 2017 a 2023.....	110
Figura 9 – Distribuição dos participantes do PRODEVIDA de acordo com o conhecimento do termo de compromisso positivo e sua disponibilidade no blog defesadafauna.blog.br, Minas Gerais, 2017 a 2023	110
Figura 10 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA que possuem lei ou projeto de lei com o objetivo de regulamentar o MPCG em seu território, Minas Gerais, 2017 a 2024	112
Figura 11 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com o órgão municipal responsável pela gestão da fauna doméstica, Minas Gerais, 2017 a 2023	112
Figura 12 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a realização de castrações e aprovação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG), Minas Gerais, 2017 a 2023	113
Figura 13 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com o uso do castramóvel disponibilizado pelo PRODEVIDA e se ele é o principal instrumento para realização das castrações Minas Gerais, 2017 a 2023.....	114

Figura 14 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com o uso microchip, o credenciamento de parceiros e a existência de banco de dados para registro dos animais, Minas Gerais, 2017 a 2023.....	114
Figura 15 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a presença de Médico Veterinário com a função de atuar nas estratégias de Manejo Populacional de Cães e Gatos, Minas Gerais, 2017 a 2023.....	109
Figura 16 – Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a presença de abrigos públicos para cães e gatos, realização de ações educativas e ações voltadas a animais comunitários, Minas Gerais, 2017 a 2023.....	116

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de Procedimentos Investigatórios com o Tema “fauna” Instaurados a partir de 2011	40
Tabela 2 – Distribuição anual de animais domésticos no Brasil, de 2018 a 2021.....	60
Tabela 3 – Distribuição do Índice de Desenvolvimento Humano por Mesorregião mineira	91
Tabela 4 - Distribuição dos municípios integrantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal de Minas Gerais, segundo o porte, 2017 a julho de 2023.....	93
Tabela 5 – Caracterização dos municípios de Minas Gerais integrantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal segundo o IDHM.....	94
Tabela 6 – Evolução da adesão ao PRODEVIDA em Minas Gerais, de 2017 a 2023.....	94
Tabela 7 – Apresenta a associação entre a existência de lei municipal regulamentando o manejo populacional de cães e gatos e outras questões	117
Tabela 8 – Associações entre a existência do médico-veterinário para atuar nas estratégias de manejo de cães e gatos e outras questões.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	Associação Americana de Psiquiatria
CAOMA	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo
CATA	Centro de Acolhimento Transitório e Adoção
CCZ	Centro de Controle de Zoonoses
CED	Captura, Esterilização e Devolução
CEDA	Coordenadoria Estadual de Defesa dos animais
CEDEF	Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna
CEL	Coronel
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CRMV-MG	Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais
DPDA	Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais
DSM-5	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
GEs	Grupos Especiais
GEDEF	Grupo Especial de Defesa da Fauna
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICAM	<i>International Companion Animal Management coalition</i>
IMVC	Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
MMA	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MPCG	Manejo Populacional de Cães e Gatos
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRODEVIDA	Programa Regional em Defesa da Vida Animal
PSE	Programa Saúde na Escola
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TCP	Termo de Compromisso Positivo
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
VANTs	Veículos Aéreos Não Tripulados
WAP	<i>World Animal Protection</i>
WOAH	<i>World Organisation for Animal Health</i>
WSPA	<i>World Society for the Protection of Animals</i>

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lista de Municípios Isolados.....	98
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	22
2 CAPÍTULO 1 - A EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DEFESA DOS ANIMAIS	25
2.1 Introdução	25
2.2 Percursos do direito animal no Brasil.....	26
2.3 A atuação do Ministério Público na defesa dos animais	30
2.3.1 A especialização como caminho possível ao aperfeiçoamento do Ministério Público Ambiental	31
2.3.2 A atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais na defesa dos animais	32
2.3.3 Indicadores da atuação do Ministério Público de Minas Gerais em defesa dos animais	33
2.4 Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) um caso de sucesso	36
2.5 Considerações finais	41
3 CAPÍTULO 2 - CONCEITOS E FUNDAMENTOS EM SAÚDE ÚNICA NO CONTEXTO DO MANEJO ÉTICO-HUMANITÁRIO DE CÃES E GATOS.....	44
3.1 Hipótese.....	44
3.2 Objetivos.....	44
3.2.1 Geral.....	44
3.2.2 Específicos	44
3.3 Conceitos e fundamentos em saúde única no contexto do manejo ético-humanitário de cães e gatos	45
3.3.1 Conceitos e definições acerca dos elementos estruturantes para elaboração de programas de manejo das populações de cães e gatos em ambientes urbanos	52
3.3.1.1 Diagnóstico da situação, incluindo estimativa populacional	55
3.3.1.2 Controle reprodutivo dos cães e gatos	57
3.3.1.3 Registro e identificação dos animais.....	57
3.3.1.4 Controle do comércio de animais	59
3.3.1.5 Ações educativas para promover os valores humanos, o bem-estar animal, saúde das comunidades e a aquisição responsável (compra ou adoção)....	62

3.3.1.6 Manejo etológico e destino dos animais abandonados	65
3.3.1.7 O papel do SUS e os possíveis impactos gerados pela Portaria MS nº 1138/2014 no manejo ético-populacional de cães e gatos	71
3.4 Material e métodos:	82
3.4.1 Tipo de estudo.....	82
4 CAPÍTULO 3 – O PROGRAMA REGIONAL EM DEFESA DA VIDA ANIMAL (PRODEVIDA) COMO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MANEJO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM MUNICÍPIOS MINEIROS.....	82
4.1 Introdução	83
4.2 Histórico de Criação do PRODEVIDA	86
4.3 Objetivos.....	87
4.3.1 Objetivo Geral.....	87
4.3.2 Objetivos Específicos	88
4.4 Material e Métodos	88
4.4.1 Aspectos éticos	88
4.4.2 Tipo de Estudo	88
4.4.3 Amostragem e Coleta de Dados.....	88
4.4.4 Análise dos Dados	89
4.4.5 Caracterização da área de estudo	90
4.5 Resultados.....	93
4.5.1 Caracterização dos Municípios integrantes do PRODEVIDA até fevereiro/2024 Quanto à População e IDH.....	93
4.5.2 Distribuição Temporal e Espacial dos Municípios que Aderiram ao PRODEVIDA 88	94
4.5.3 Descrição das Cláusulas do Termo de Compromisso Positivo.....	99
4.5.4 Ações do PRODEVIDA em Apoio aos Municípios com a Implementação da Política de Manejo Populacional de Cães e Gatos nos Municípios Trabalhados	107
4.5.5 Percepção dos Gestores Acerca do PRODEVIDA e do Impacto Positivo no Manejo Populacional	110
4.5.6 Discussão	119
4.6 Conclusões.....	125

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
6 REFERÊNCIAS	129
7. APÊNDICE.....	146
8. ANEXOS	147

1 INTRODUÇÃO

A primeira norma que apresenta regulamentação geral e específica acerca do Direito Animal no Brasil (LEVAI, 2004) atribuiu ao Ministério Público e às entidades protetoras dos animais a função de representação dos animais em juízo. Essa nomeação denota a vocação primeva do *Parquet* em socorrer os interesses dos animais não humanos, que foi reforçada pela edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) e da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Há que se reconhecer que, tradicionalmente, a função de atuar em defesa dos animais tem sido entendida como corolário lógico da atuação do *Parquet* em prol dos direitos coletivos da sociedade, entre os quais o meio ambiente se insere por excelência. Em Minas Gerais essa atuação ocorre por meio de 350 Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente que potencialmente podem promover, em todo o Estado, a defesa dos animais.

Benjamin (2001) reconheceu falhas do modelo de atuação do Ministério Público Ambiental e sugeriu o aperfeiçoamento do modelo mediante a criação de “Promotorias de Justiça Regionais por Ecossistemas ou por Bacias Hidrográficas”, assim como a “estruturação, nos maiores Estados, de Grupos Especiais (GEs), compostos por órgãos de execução que partilhem de interesse para temas mais específicos, permitindo-se, assim, uma especialização na especialização”. O Ministério Público de Minas Gerais, com esteio nessa proposição, foi o primeiro no Brasil a efetivar as Promotorias de Justiça por Bacia Hidrográfica por meio da Resolução PGJnº 95/2001 (MPMG, 2001), que criou a Promotoria do Rio São Francisco. A atuação exitosa resultou na expansão do modelo para todas as bacias hidrográficas do Estado (MPMG, 2009). Em prosseguimento às estratégias de aperfeiçoamento da atuação do *Parquet* mineiro na defesa do meio ambiente foram criados órgãos de apoio às Promotorias de Justiça em temas de habitação e urbanismo e do patrimônio histórico e cultural (MPMG, 2005) inaugurando o modelo de “especialização na especialização” já sugerido por Benjamin (2001).

Em 2011, por meio da Resolução PGJ nº 71/2011 (MPMG, 2011), foi criado o Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), composto por membros e servidores do Ministério Público que atuavam cumulativamente ao exercício de suas funções originárias e que não contavam com qualquer estrutura de apoio técnico, jurídico ou administrativo. O aumento das demandas internas criou cenário favorável para a transformação do Grupo Especial em Coordenadoria, o que ocorreu por meio da Resolução PGJ nº 24/2017 (MPMG, 2017b).

que extinguiu o grupo especial e criou a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF).

Após 10 anos de atuação especializada, a partir da edição da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021), a estrutura passa a ser designada Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA), mudança que considera, sem olvidar da relevância ambiental do conjunto de animais como um todo (fauna), a importância dos *pets* para a sociedade que os integra membros das famílias multiespécies, em relação marcada por afeto, respeito e dever de cuidado e proteção (STJ, 2018), bem como a perspectiva exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADInº 4.983/CE (STF, 2016).

A Resolução PGJ nº 50/2017, em vigor, configura a CEDA como órgão auxiliar vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (CAOMA), cuja finalidade precípua é cooperar com as Promotorias de Justiça, adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção dos animais (art. 2º) (MPMG, 2021).

Entre as iniciativas em andamento na CEDA, o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) desde o ano de 2017 serve-se a apoiar municípios mineiros a implementarem políticas públicas voltadas para o controle populacional de cães e gatos em área urbana, em cumprimento das previsões contidas na Lei Federal nº 13.426/2017 (BRASIL, 2017) e na Lei Estadual nº 21.970/2016 (MINAS GERAIS, 2016). A atuação regional, por meio de parcerias com consórcios ou associações de municípios, reforça o engajamento local e pode favorecer a redução dos custos com aquisição de insumos, e facilitar a execução dos projetos de controle reprodutivo, sendo usual o compartilhamento decentros cirúrgicos móveis e a contratação de equipe técnica comum aos partícipes.

A adesão dos municípios ao PRODEVIDA é voluntária e ocorre mediante assinatura de Termo de Compromisso Positivo (TCP) com o Ministério Público de Minas Gerais – nomenclatura que evidencia o senso colaborativo das partes engajadas na implementação do programa. No termo são especificadas as ações previstas na legislação específica, a saber, a Lei Estadual nº 21.970/2016 e Lei Federal nº 13.426/2017, a cargo do município, entre as quais: a normatização local do tema, controle reprodutivo de cães e gatos por meio da esterilização cirúrgica, registro e identificação dos animais por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (*microchip*), ações de educação ambiental e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criam animais para reprodução e venda (BRASIL, 2017; MINAS GERAIS, 2016).

Até setembro de 2023, 287 municípios aderiram ao PRODEVIDA, evidenciando a importância do programa no contexto do Estado de Minas Gerais, uma vez que as obrigações previstas no TCP são o norteador da implementação das políticas públicas no âmbito dessas localidades.

Nesse contexto, o presente estudo avaliou o fundamento teórico da lei que regulamenta o manejo populacional de cães e gatos em Minas Gerais, a saber, a Lei Estadual nº 21.970/2016. Avalia, ainda, se o PRODEVIDA contribuiu para a implementação de políticas públicas voltadas para o manejo populacional de cães e gatos nos municípios participantes (MINAS GERAIS, 2016).

Para a execução do presente estudo, optou-se em dividir o texto em três capítulos. No Capítulo 1, será apresentada a experiência do Ministério Público de Minas Gerais na atuação especializada em defesa dos animais. Já o Capítulo 2 tratará dos conceitos e fundamentos em Saúde Única no contexto do manejo ético-humanitário de cães e gatos. O Capítulo 3, por sua vez, trará o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) como indutor de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos em municípios mineiros.

2 CAPÍTULO 1 - A EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DEFESA DOS ANIMAIS

2.1 Introdução

A proteção e defesa dos direitos dos animais têm ganhado destaque crescente na agenda jurídica e social contemporânea. Nesse contexto, o Ministério Público emerge como uma instituição fundamental, desempenhando um papel crucial na promoção do bem-estar animal e na garantia de um ambiente saudável para todas as espécies. Este artigo propõe uma apresentação do histórico de atuação do Ministério Público, especialmente no estado de Minas Gerais – primeira estrutura especializada a se dedicar, com exclusividade, a fomentar a defesa dos animais –, no que tange à defesa dos direitos dos animais.

Primeiramente, foi realizado um estudo descritivo a partir de fontes de dados secundárias com base nos arquivos do MPMG (documentos, publicações), além de registros de arquivos e portais institucionais, no período entre 2011, ano de criação do Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), até o ano de 2023.

A pesquisa parte do pressuposto de que a proteção dos animais possui base constitucional, uma vez que o art. 225, §1º, VIII, da Carta Magna, proscribe a extinção das espécies animais. Este dispositivo certifica a importância ecossistêmica dos animais em seu conjunto, bem como estabelece a regra da proibição da crueldade, reconhecendo, *ipso facto*, a sua senciência¹ e dignidade. Tal abordagem alça os animais não humanos à posição de titulares de direitos fundamentais.

Subsidiou esta análise, a crítica de Benjamin (2001) referente ao modelo original de proteção ao meio ambiente proposto pelo Ministério Público, que resultou conclusiva no sentido de ser necessária a consolidação de um novo padrão baseado, entre outros pressupostos, na criação de estruturas especializadas.

¹ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência enfatiza que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência ao reconhecer que os animais não humanos podem exibir comportamentos intencionais e que a ausência de um neocórtex não impede que um organismo experimente estados afetivos. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. A declaração foi escrita por Philip Low e proclamada publicamente na Universidade de Cambridge, Reino Unido, em 7/7/2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

Será possível perceber que a distribuição temporal mostrou uma curva crescente de procedimentos autuados no Sistema de Registro Único (SRU) relacionados à defesa dos animais no decorrer dos anos, assim como o cadastramento de projetos no Banco de Projetos do MPMG, a realização de ações educacionais, com suporte do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da mesma Instituição, a publicação de guias técnicos específicos e roteiros de atuação, tem como finalidade oferecer suporte às ações dos órgãos de execução. Esses dados revelam que a atualização especializada é um modelo possível e desejável para o Ministério Público Ambiental, pois resulta em soluções tecnicamente mais adequadas, espacialmente uniformes e mais ágeis.

Por fim, será apresentado um caso de sucesso em Minas Gerais, o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA), destacando suas práticas e contribuições significativas para a causa. Ao delinear essas seções, buscamos oferecer uma compreensão abrangente e crítica do compromisso do Ministério Público e de iniciativas exemplares como o PRODEVIDA na proteção e promoção dos direitos dos animais.

2.2 Percursos do Direito Animal no Brasil

A primeira norma que apresenta regulamentação geral e específica acerca do Direito Animal no Brasil é o Decreto nº 24.645/1934 (LEVAI, 2004), reconhecido por Benjamin (2001) por seu caráter surpreendentemente biocêntrico, e nomeado por Athaide (2016) como a Lei Áurea dos animais não humanos.

O referido decreto atribuiu ao Ministério Público e às entidades protetoras dos animais a função de assistir os animais em juízo (art. 1º, § 3º), denotando a vocação primeva do *Parquet* em promover a defesa dos direitos dos animais não humanos. Esse compromisso foi reforçado pela edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), da Lei da Ação Civil Pública (1985) e da Constituição Federal (1988).

Há que se reconhecer que, tradicionalmente, a função de promover a defesa dos animais tem sido entendida como corolário lógico da atuação das funções institucionais do *Parquet* a que alude o art. 129, III da Constituição Federal, para proteção do meio ambiente, que, na conceituação legal, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente). Para Odum (1975), no meio ambiente estão abrangidos os ecossistemas, as comunidades e a biosfera.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, V da Lei nº 6.938/1981) e a Constituição Federal trazem a concepção de fauna como recurso ambiental (arts. 23, VII, e 24, VI), assim como a água (arts. 20, III, e 26, I), as ilhas (arts. 20, IV, e 26, III), os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V), o mar territorial (art. 20, VI), as cavidades naturais subterrâneas (art. 20, X), as florestas e a flora (arts. 23, VII, e 24, VI), as praias (art. 20, IV), os sítios arqueológicos, pré-históricos, paleontológicos, paisagísticos, artísticos e ecológicos (arts. 20, X, e 216, V) e os espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III e § 4º).

Outrossim, a proteção das espécies de condutas lesivas à fauna, que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem sua extinção, encontra guarida constitucional (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal), sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da Constituição Federal). Essa proteção possui evidente caráter utilitarista, pois são relevantes os serviços ecossistêmicos prestados pela fauna (Rodrigues; Gandolfi, 2003), como a dispersão de sementes (Cubina; Aide, 2001) e a polinização (Faegri; Van der Pijl, 1979), que são essenciais aos processos de restauração e de conservação da biodiversidade.

No plano normativo, o Decreto nº 24.645/1934 e o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 apresentam-se como as normas gerais do sistema de proteção de direitos animais com indivíduos intrinsecamente considerados, a despeito de sua função instrumental. Em reforço, como pontua Ataíde, o art. 225, §1º, VII CF, inaugura e espalha o Direito Animal brasileiro pelo ordenamento jurídico nacional.

Em termos científicos, a Declaração de Cambridge (2012) converge no sentido de haver evidências de que mamíferos não humanos, pássaros e até certas espécies de invertebrados possuem substratos anatômicos e fisiológicos necessários para a geração de estados de consciência e exibem comportamentos intencionais, consolidando, destarte, a chamada senciência animal.

Cabe registrar que é crescente o número de Estados da Federação que, no exercício de sua função legiferante complementar para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF), reconhece a senciência animal por meio de leis próprias, sendo o primeiro deles o de Santa Catarina, a partir da Lei nº 12.854/2003, com as alterações promovidas pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018. Em seguida, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.434/2020, em seu art. 216, qualificou animais domésticos de

estimação como sujeitos de direitos e reconheceu sua natureza biológica e emocional como seres sencientes.

Publicado em 20 de janeiro de 2017, o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe reconhece, em seu art. 2º, a senciência animal e lista condutas vedadas, em rol exemplificativo. Indo além, o legislador sergipense estabeleceu, entre os objetivos de a mencionada lei, garantir que, no ensino de meio ambiente, sejam enfatizadas as noções de senciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos (§2º).

Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.724/2018, reconheceu toda espécie animal como um ser vivo dotado de sentimentos e que deve ser tratado de forma a garantir seu bem-estar, qualidade de vida e dignidade. O texto foi acrescido à Lei nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

No mesmo caminho, a Lei Estadual nº 11.140/2018 do Estado da Paraíba conceituou a senciência animal e categorizou todos os animais, sejam vertebrados ou invertebrados, como sujeitos de direitos. De modo inédito, traz o rol dos direitos fundamentais animais e consolida as bases da Política Estadual de Política Animal. Apresenta, ademais, um extenso elenco de condutas proibidas por serem configuradoras de maus-tratos aos animais.

A Lei Ordinária nº 1.637/2022 do Estado de Roraima perfilha a senciência animal e, a par disso, estabelece que eles são sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida. Preceitua que os animais devem ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Acrescenta, ainda, um viés moral ao estabelecer que o valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Em 10 de janeiro de 2024, o Governo do Amazonas sancionou a Lei Estadual nº 6.670/2024, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal, que reconhece, em seu art. 2º, que os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais.

Convém observar que as duas primeiras leis mencionadas apresentam a qualificação jurídica dos animais de modo restrito, visto que os estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul atribuem a senciência animal apenas a cães e gatos e a animais domésticos de estimação. Ainda assim é de se reconhecer que tais previsões representam avanço

significativo uma vez que podem resultar efeitos jurídicos relevantes condizentes com o conteúdo do princípio constitucional da dignidade animal, derivado do art. 225, § 1º, VII, *in fine*, da Constituição Federal. Ao revés, os demais Estados, a saber, Minas Gerais, Sergipe, Paraíba, Roraima e Amazonas, como não poderia ser diferente, atribui a senciência a todas as espécies animais, positivando direitos fundamentais animais de forma completa e universal.

Não obstante, a legislação civilista no Brasil ainda categoriza animais como bens semoventes, ou seja, objetos passíveis de apropriação pelo homem e dotados de movimento próprio, conforme previsto nos artigos 82, 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446 do Código Civil. Entrementes, tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei nº 6.054/2019, 3.670/2015 e 145/2021 que propõem a alteração do Código Civil Brasileiro no intuito de que ele passe a reconhecer os animais como entes *sui generis*, seres sencientes.

Adicionalmente, cabe referir que, em setembro de 2023, tiveram início os trabalhos da comissão de juristas designada para propor a revisão e atualização do Código Civil. Presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Comissão disporá de 180 dias para elaborar e entregar à Presidência do Senado um anteprojeto de lei com a proposta de atualização da Lei nº 10.406/2002, que encaminhará o texto, na forma de projeto de lei, para análise dos senadores, passando pelas comissões e pelo Plenário. Em seguida, foram criados grupos temáticos para: parte geral; obrigações e responsabilidade civil; contratos; empresa; direito de família; sucessões; direito digital. Espera-se que essa atualização do Código Civil conceda tratamento jurídico mais adequado aos animais, consentâneo com a evolução de seu status perante a sociedade e a ciência.

Em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2016), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, apresentou uma perspectiva senciocêntrica do art. 225, §1º, VII, *in fine* da Carta Magna, ao revelar a capacidade de sofrer dos animais não humanos – noção inerente ao conceito de crueldade, a despeito do juízo de valor acerca da conduta humana que provoca sofrimento. Para Ataíde, o julgamento mencionado consolida o marco histórico da autonomia do Direito Animal e a sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) já tivesse estabelecido outros precedentes proibitivos de práticas cruéis contra os animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem explicitando uma tendência de mitigação do conceito civilista que, embora não altere a configuração legal, fomenta

discussões no sentido de que a definição legal de animais como coisas não é suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação, em geral, no contexto da família multiespécie. Com efeito, no REsp nº 1.713.167/SP, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão pontua que a omissão legislativa não pode impedir a apreciação de questões envolvendo guarda e alimentos para animais de estimação, valendo-se de da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E prossegue reconhecendo a natureza especial dos animais de companhia como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, razão pela qual também devem ter o seu bem-estar considerado. Nesse recorte, fixa que a resolução de conflitos que envolvam animal de estimação na dissolução da sociedade familiar deverá buscar atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

2.3 A atuação do Ministério Público na defesa dos animais

Nesse contexto em evolução, a atuação do Ministério Público em favor dos animais passa a considerar dois enfoques: a preservação do interesse que cada animal, como indivíduo, de não experimentar sofrimento decorrentes de atos de crueldade; e a defesa da fauna, conceituada como o coletivo de animais de uma determinada região (Fiorillo, 2013) e que cumpre funções ecológicas, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecossistêmico.

E em Minas Gerais essa atuação ocorre por meio de 350 Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente que potencialmente podem promover, em todo o Estado, a defesa do meio ambiente e, por conseguinte, dos animais. Para o exercício dessa sua função institucional (art. 129 CF), o *Parquet* conta com instrumentos legais como o inquérito civil, a requisição, a recomendação, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e a ação civil pública, consolidados na Lei nº 7.347/1985, na Constituição Federal (arts. 127 e 129), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993), todos na esfera cível. Em âmbito criminal, o Ministério Público é titular da ação penal pública e dos instrumentos despenalizadores como a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1998, na forma do art. 27 da Lei 9.605/1998), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1998, na forma do art. 28 da Lei 9.605/1998) e o acordo de não persecução penal (art.

28-A do Código de Processo Penal), nos quais a composição civil do dano ambiental é requisito inafastável, por força dos dispositivos legais destacados.

2.3.1 A especialização como caminho possível ao aperfeiçoamento do Ministério Público Ambiental

Como dito, a defesa do meio ambiente é função institucional que foi atribuída ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal em 1988, o que ampliou substancialmente sua área de atuação e passou de defensor do Estado para curador dos interesses da sociedade. Para fazer frente a essa função, os Ministérios Públicos Estaduais e o Federal apressaram-se a criar estruturas especializadas – as chamadas curadorias – tanto na área ambiental, quando em outras de interesse coletivo, como patrimônio público, consumidor, saúde e educação (MAZZILLI, 1991, p. 114).

Em 1993, com a sanção da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), foram criados os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOs) que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público (art. 75 da Lei nº 8.625/1993), aos quais compete:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns; II - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade; III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins; IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público; V - coordenar e sistematizar as ações dos órgãos de execução, integrar e uniformizar sua atuação e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedados o exercício de atividade de órgão de execução e a expedição de atos normativos de caráter vinculativo.

Convém registrar que os órgãos de execução, promotores e procuradores (art. 7 da Lei nº 8.625/1993) gozam de independência funcional (art. 127, § 1º CF), princípio que lhes assegura plena autonomia na prática de atos relacionados à atividade fim, de sorte que não estão atrelados aos posicionamentos exarados pelos órgãos auxiliares.

Apesar disso, evidenciou-se, ao longo do tempo, a necessidade de aperfeiçoamento das práticas estabelecidas pelo Ministério Público Ambiental, visando-se à atuação mais efetiva e harmoniosa entre os órgãos ministeriais. Benjamin (2001) reconheceu essas falhas do modelo de atuação tradicional do Ministério Público Ambiental, sistematizando-as em: a) centralismo executório; b) cumulatividade; c) dualismo cível-criminal; d) fragmentação recursal; e) generalismo: sem especialização, o órgão de execução poderá experimentar

situação de desvantagem perante as demais partes do conflito em matéria sabidamente vasta e complexa, comprometendo o próprio interesse público; f) isolacionismo (o tratamento local, ilhado e casuístico deixa ao largo problemas complexos e abrangentes); g) espontaneísmo; h) atecnicismo (por falta de suporte técnico especializado, certas iniciativas ministeriais são inseguras, incompletas, tardias ou mesmo equivocadas); i) judicialismo; j) comarquismo; k) estadualismo.

Com enfoque propositivo, prossegue o autor sugerindo o aperfeiçoamento do modelo mediante a criação de “Promotorias de Justiça Regionais por Ecossistemas ou por Bacias Hidrográficas”, assim como a “estruturação, nos maiores Estados, de Grupos Especiais (GEs), compostos por órgãos de execução que partilhem de interesse para temas mais específicos, permitindo-se, assim, uma especialização na especialização” (BENJAMIN, 2001).

O Ministério Público de Minas Gerais, com esteio nessa proposição, foi o primeiro no Brasil a efetivar as Promotorias de Justiça por Bacia Hidrográfica por meio da Resolução PGJ nº 95/2001 (MPMG, 2001), que criou a Promotoria do Rio São Francisco. A atuação exitosa resultou na expansão do modelo para todas as bacias hidrográficas do Estado, a saber, Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, Rios Verde Grande e Pardo de Minas, Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande, Rio São Francisco, Rio Grande, Rios Jequitinhonha e Mucuri, Rio Doce, Rios das Velhas e Paraopeba e Rio Paraíba do Sul.

Em prosseguimento às estratégias de aperfeiçoamento da atuação do *Parquet* mineiro na defesa do meio ambiente, foram criadas as coordenadorias estaduais para atuação em temas de patrimônio histórico e cultural e habitação e urbanismo. Inaugurando, no MP mineiro, o modelo de “especialização na especialização” já sugerido por Benjamin (2001).

2.3.2 A atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais na defesa dos animais

Em 2011, foi criado o Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), por meio da edição da Resolução PGJ nº 71/2011 (MPMG, 2011), configurando-se como uma estrutura composta por membros e servidores do Ministério Público que atuavam cumulativamente ao exercício de suas funções originárias.

A Resolução PGJ nº 24/2017 extinguiu o grupo especial e criou a Coordenadoria Especial de Defesa da Fauna (CEDEF) (MPMG, 2017), o que significou a implementação de estrutura adequada de apoio técnico, operacional e de pessoal. Essa iniciativa incluiu a

nomeação de uma Promotora de Justiça para atuar como Coordenadora em dedicação exclusiva, bem como a designação de servidores para apoio administrativo, além de assessores especializados nas áreas jurídica e de medicina veterinária.

Após 10 (dez) anos de atuação especializada, a partir de 20 de novembro de 2021, a estrutura passa a ser designada CEDA, mudança que considera, sem olvidar da relevância ambiental do conjunto de animais como um todo (fauna), a profunda mudança que se manifesta na sociedade no que tange ao seu relacionamento com os animais. Nesse contexto, o art. 2º da Resolução PGJ nº 50/2017, em vigor, configura a CEDA como órgão auxiliar vinculado ao CAOMA, cuja finalidade precípua é cooperar com as Promotorias de Justiça, adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção dos animais. Em outros termos, trata-se de órgão de apoio aos órgãos de execução, que são os detentores de independência funcional.

A Resolução PGJ nº 50/2017 deve ser interpretada em consonância com o disposto com a Resolução PGJ nº 40/2013 que estabelece critérios para atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e os Grupos Especiais em apoio às Promotorias de Justiça nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, na qual fica consignada a atribuição dos órgãos auxiliares de atuarem conjuntamente com os órgãos de execução, Promotores e Procuradores de Justiça naturais, ressaltando que a atuação conjunta ocorrerá sempre mediante solicitação destes e deliberação das ditas unidades, considerando-se as seguintes situações: (i) A consonância do objeto com o Plano Geral de Atuação e alinhamento com o Mapa Estratégico do MPMG; (ii) O grau de complexidade; (iii) A necessidade de urgência na adoção de medidas; (iv) A quantidade de feitos judiciais e procedimentos a cargo das Promotorias de Justiça envolvidas.

2.3.3 Indicadores da atuação do Ministério Público de Minas Gerais em defesa dos animais

As funções da CEDA estão definidas no artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

Art. 3º Compete à Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais:

- I - Identificar as prioridades específicas da ação institucional, mediante integração e intercâmbio com os órgãos públicos competentes, assim como com as entidades não governamentais;
- II - Promover a efetiva mobilização dos órgãos de execução, objetivando uma atuação conjunta, uniforme e coordenada;

- III - elaborar e publicar roteiros de atuação, sem caráter vinculativo, e modelos de ações civis, penais, termos de ajustamento de conduta e outras peças pertinentes que possam ser utilizados pelos órgãos de execução;
- IV - Sugerir a elaboração de convênios com entidades e instituições públicas e privadas;
- V - Promover encontros de especialização e atualização nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais, em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);
- VI - Instaurar Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) para auxílio da atividade dos órgãos de execução e efetivação das atribuições previstas neste artigo;
- VII - promover a integração com a comunidade e estimular a participação dessa na proteção dos animais e no combate aos maus tratos, em articulação com as Promotorias de Justiça envolvidas.

Como se vê, o inciso I, do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, atribui ao órgão de apoio a obrigação de identificar as prioridades específicas da ação institucional, mediante integração e intercâmbio com os órgãos públicos competentes, assim como com as entidades não governamentais.

É significativo que a primeira função institucional da CEDA consista na interação com o público externo, notadamente, os movimentos de proteção animal e os órgãos públicos, para definição das prioridades de atuação institucional. Isso porque, como dito linhas atrás, o Ministério Público e as entidades protetoras dos animais foram as instituições legitimadas para atuar na defesa dos animais, em Juízo pelo Decreto nº 24.645/1934.

As prioridades de atuação institucional são definidas pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 18, VII da Lei Complementar nº 34/1994) que pode considerar as proposições identificadas pelos órgãos auxiliares. Nesse sentido, as manifestações da sociedade civil e de órgãos públicos, que forem coletadas pela CEDA, podem, de fato, contribuir para a definição das áreas prioritárias para atuação do MPMG. Daí a importância da sinergia com os demais atores que militam na defesa dos animais.

Para além das possibilidades pontuais de interação tradicional, como reuniões ou recebimento de representações formais acerca de fatos jurídicos relevantes, a CEDA desenvolve projetos específicos para favorecer a interlocução com a sociedade. Entre essas alternativas, destacam-se encontros de atualização e de aperfeiçoamento nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais, realizadas em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), consoante art. 3º, V e VII da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021). Desde a criação do GEDEF, em 2011, até 2023, foram realizadas 23 ações educacionais nas várias áreas do conhecimento associadas à proteção dos animais.

Essas ações educacionais, com o apoio do CEAF, são momentos propícios para discussões de temas afetos ao Direito Animal tanto com o público interno do MPMG, quanto

com a sociedade civil, órgãos públicos e a academia, sendo que suas conclusões motivam parcerias e projetos, em atenção ao disposto no art. 3º, V da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021).

Muitos dos temas que envolvem animais são multidisciplinares, apresentando pontos de aderência com outras áreas do conhecimento como a biologia, a medicina veterinária ou a zootecnia. Em tais situações, o conhecimento jurídico, por si só, é insuficiente para projetar a compreensão das questões e, quiçá, contribuir efetivamente para o enalço da solução legal.

Nesse pensar, e em atenção ao disposto no inciso IV, do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, que estabelece caber à CEDA sugerir a elaboração de convênios com entidades e instituições públicas e privadas, foram formalizadas parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica (TCT). Esses acordos, realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, envolvem o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (CRBio4), o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), a Associação Regional de Proteção Ambiental (ARPAII), a Proteção Animal Mundial (WAP) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR).

As parcerias em destaque viabilizaram a ampliação do conhecimento técnico em questões externas ao Direito, resultando na publicação de guias e informes técnicos que ficam disponíveis na página mantida pela CEDA na rede mundial de computadores, resultando em 09 guias técnicos e 19 publicações diversas, além dos vídeos dos seminários temáticos. Além disso, esse material consubstancia o referencial teórico para elaboração de 19 roteiros de atuação e de modelos específicos de atuação, sem caráter vinculativo em apoio aos órgãos de execução, que ficam armazenados na Intranet do MPMG, cujo acesso é restrito ao público interno da Instituição. Esses documentos auxiliam a atividade dos órgãos de execução, consolidando o cumprimento das atribuições contidas no art. 3º, II e III da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021).

Dado seu ineditismo, a CEDA presta-se, eventual e pontualmente, ao apoio de órgãos de execução com atuação em Ministérios Públicos de outros Estados da Federação, seja mediante assessoramento técnico em reuniões, seja em compartilhamento de modelos de atuação específicos. Essa interação é rica para todas as partes envolvidas, resultando na troca de experiências e vivências enriquecedoras.

Todas as condutas da CEDA em apoio aos órgãos de execução ocorrem no âmbito de Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), no qual se registram as medidas adotadas em atenção ao pedido formulado pelos Promotores de Justiça (no art. 3º, VI da Resolução PGJ nº 50/2021) (MPMG, 2021).

2.4 Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA): um caso de sucesso

Para favorecer a mobilização dos órgãos de execução, com o afã de propiciar a atuação conjunta uniforme e coordenada dos órgãos de execução, aludida no inciso II do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2021, são promovidos projetos em âmbito regional ou estadual, entre os quais destaca-se o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA²). Desde o ano de 2017, o PRODEVIDA serve-se a apoiar municípios mineiros na implementação de políticas públicas voltadas para o controle populacional de cães e gatos em área urbana, em cumprimento das previsões contidas na Lei Federal nº 13.426/2017 e na Lei Estadual nº 21.970/2016.

Importante referir que antecede ao PRODEVIDA o projeto realizado pelo Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF) em 2014, com suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), visando à avaliação dos 48 maiores municípios de Minas Gerais quanto às políticas públicas eventualmente por ele adotadas para obtenção do manejo populacional de cães e gatos, em área urbana, e dos seus impactos à Saúde Única. Finda a execução do projeto, a conclusão unânime foi no sentido de que todos os municípios avaliados careciam de estratégias eficientes para evitar o descontrole das populações animais nas cidades.

Esse diagnóstico teve o valor de suscitar, de forma técnica e assertiva, a questão para os Promotores de Justiça, uma vez que foi elaborado um relatório para cada localidade, que fundamentou a atuação de um procedimento investigatório próprio. No âmbito desses procedimentos, 36 municípios firmaram termo de compromisso de ajustamento de conduta com o MPMG, por meio dos quais se comprometeram a implementar políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos. Foram propostas 09 ações civis públicas e 03 inquéritos civis ainda aguardam conclusão.

² PRODEVIDA. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/prodevida/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Ademais, a experiência com o diagnóstico mencionado indicou o caminho da atuação regional, a partir da consolidação de parcerias com arranjos locais, como consórcios multifinalitários ou associações. Assim, o PRODEVIDA desenvolve-se mediante estratégias que reforçam o engajamento regional, resultando em vantagens inegáveis como a redução dos custos de execução e a padronização de protocolos técnicos e burocráticos.

A adesão dos municípios ao PRODEVIDA ocorre mediante assinatura de Termo de Compromisso Positivo (TCP) com o Ministério Público de Minas Gerais, que tem a natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta a que alude o art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Note-se que a nomenclatura atribuída ao instrumento evidencia o senso colaborativo das partes engajadas na implementação do programa.

No TCP são previstas as ações descritas na legislação, a cargo do município, primordiais à implementação do programa de manejo populacional de cães e gatos, entre as quais: normatização local do tema, controle reprodutivo de cães e gatos através de esterilização cirúrgica, registro e identificação dos animais por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), ações de educação humanitárias e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criam animais para reprodução e venda.

Desde o início do PRODEVIDA em 2017 até o ano de 2023 foram celebrados 294 TCPs, os quais ficam disponíveis na página defesadafauna.blog.br/PRODEVIDA/ para que a sociedade possa acessá-los e acompanhar o cumprimento de suas cláusulas por parte do município compromissário.

Interesse notar que o fluxo de adesão ao PRODEVIDA apresentou um salto numérico considerável a partir do ano de 2020, com a institucionalização do trabalho remoto em razão da pandemia mundial pelo vírus SARS-COV 19, quando as reuniões para tentativa de autocomposição passaram a ocorrer por videoconferência e com a participação da equipe da CEDA, integrada pelo médico-veterinário com notória especialização no tema, que se apresenta como um diferencial por contribuir com conhecimentos relevantes, inerentes à Medicina Veterinária do Coletivo. Com efeito, em maio de 2019 (primeiro mês/ano que os dados foram compilados), eram 51 municípios participantes. Em dezembro de 2023 o registro era de 294 municípios, representando aumento de mais de 476,47% no período.

Aos municípios que aderem ao PRODEVIDA é ofertada a participação no curso de “Gestão do Manejo Populacional de Cães e Gatos”, parceria com o IMVC e o CRMV-MG, realizada por videoconferência e ao vivo, com suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), no âmbito de projeto da Central de Apoio Técnico do

MPMG (CEAT). Em geral, as turmas da capacitação acolhem gestores de uma mesma região para que possam ser discutidos as questões comuns ao território e favorecer o engajamento na busca de soluções conjuntas. Até 2023 foram capacitados 340 agentes públicos de 142 municípios diferentes.

Xaulim (2022) coletou a avaliação de 55 agentes públicos que participaram do curso de capacitação sobre os seguintes itens (i) conteúdo e programação, (ii) comunicação entre equipe e participantes, (iii) qualidade das aulas, (iv) avaliação dos palestrantes (domínio do conteúdo, didática e comunicação), (v) apoio fora do ambiente de aulas, (vi) relacionamento entre palestrantes e participantes durante o curso, (vii) impacto do curso de capacitação no bem-estar animal, (viii) impacto do curso no aprendizado do participante, (ix) importância do curso na rotina prática, (x) importância do curso para a política pública do município. Todos os itens avaliados receberam notas superiores a 8/10 em uma escala de 0 a 10.

Adicionalmente, a CEDA/MPMG alia-se aos municípios na busca de suporte financeiro para a compra de materiais de consumo, contratação de profissionais e/ou compra de Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), popularmente conhecidas como castramóveis, junto ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (FUNEMP), do Projeto Semente e de projetos perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), custeados por emendas parlamentares. Até 2023, as ações do PRODEVIDA resultaram na aquisição de 23 unidades móveis para uso compartilhado entre os municípios de uma região, sendo essa uma solução racional para atendimento nas cidades e distritos rurais, muitas vezes desprovidas de clínicas veterinárias com capacidade para realizar procedimento cirúrgico. Importante registrar que os castramóveis, em geral, são utilizados em projetos em regime de mutirão, que são previamente analisados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG), que fiscaliza sua execução, contribuindo para maior segurança técnica e sanitária aos procedimentos cirúrgicos.

No âmbito do PRODEVIDA florescem projetos desenvolvidos pelos municípios e parceiros, com suporte da CEDA. À guisa de citação, o Programa Regional de Defesa da Vida Animal da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande (AMEG) recebeu suporte financeiro do FUNEMP. E na Plataforma Semente executam-se os projetos Castramóvel Regional Nova Lima, Rio Acima, Raposos, Castramóvel Regional de Barão de Cocais e de Bom Jesus do Amparo, Pets Amigos da Amnor que foram contemplados por medidas compensatórias ambientais fixadas em acordos firmados pelo

Ministério Público de Minas Gerais. Todas as iniciativas mencionadas consideram ações de controle reprodutivo e a promoção de estratégias de educação em saúde e educação animalitária.

Vantagem adicional da adesão do município ao PRODEVIDA é que a assinatura do termo de compromisso pode colocar fim aos procedimentos investigatórios ou ações civis públicas (art. 487, III, *b* do Código do Processo Civil). Ao revés, caso a autocomposição revele-se infrutífera, empenha-se diligência técnica no município por meio de profissional da Medicina Veterinária, para verificar se há implementação das medidas previstas na Lei Estadual nº 21.970/2016 e na Lei Federal nº 13.426/2018, sendo expedido o relatório respectivo.

Neste ponto, convém destacar a importância do projeto “Perito da Coordenadoria” que foi criado com o intuito de atender eventuais demandas existentes em procedimentos extrajudiciais, em curso nas Promotorias de Justiça locais, nas quais a perícia técnica seja necessária. A iniciativa, inspirada no projeto “Perito da Promotoria”, criado pela Resolução PGJ nº 31/2008, foi implementada em fevereiro de 2017 no âmbito da CEDA e, inicialmente, recebeu suporte financeiro da ARPAIL, em atenção ao previsto em TCT firmado com a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ). A partir de 2019, com a publicação do edital de credenciamento de peritos pela Central de Apoio Técnico (CEAT) (MPMG, 2023), do MPMG, os honorários dos profissionais passaram a ser custeados pelo Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP).

Atualmente, o Ministério Público de Minas Gerais conta com 37 peritos veterinários, que atuam em todo o Estado, designados nos procedimentos investigatórios em curso nas Promotorias de Justiça, os quais, entre 2017 e 2023 realizaram 199 perícias, das quais 89, ou seja, 44,72% são relativas à avaliação das políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos.

Em pesquisa ao Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados 28 acórdãos proferidos no âmbito de ações civis públicas propostas pelo MPMG em face de municípios com o intuito de obter provimento judicial resultante na obrigação de cumprir os dispositivos da Lei Estadual nº 21.970/2016 e da Lei Federal nº 13.426/2018. Entre os nove acórdãos proferidos em sede de apelação, com julgamento do mérito da demanda, oito foram pela procedência integral ou parcial dos pedidos formulados pelo MPMG na ação civil pública, resultando no reconhecimento da obrigação imposta pela Lei

Estadual nº 21.970/2016 aos municípios em adotar estratégias de manejo populacional de cães e gatos.

Interessante notar que apenas um acórdão expedido pelo TJMG julgou improcedente integralmente os pedidos iniciais, fundamentando-se, especialmente, na falta de provas da existência de superpopulação de cães e gatos no município de Romaria. Este foi o único município, entre a seleção mencionada, que não foi vistoriado por médico veterinário credenciado como perito da CEDA. Registre-se que, após, a prolação do acórdão, o município entabulou termo de compromisso com o MPMG contemplando as obrigações buscadas na ação civil pública.

A CEDA, com apoio de seus valiosos parceiros, desenvolve outros projetos voltados para a defesa dos animais, entre os quais serão citados o Libertas, de combate ao tráfico de animais silvestres, o Bionfra Minas, em ecologia de estradas, Projeto Equídeos, visando ao combate dos maus-tratos dos equídeos explorados em veículos de tração em área urbana, os quais, juntamente com os já citados PRODEVIDA e Diagnóstico das Políticas Públicas, foram previstos no Plano Geral de Atuação do MPMG, que consiste no documento norteador das estratégias realizadas pelos órgãos de execução rumo à concretização de metas e objetivos eleitos como estratégicos com o intuito de alcançar resultados concretos para a sociedade. Mais recentemente, tiveram início os projetos Diálogos com a Proteção Animal, Chamada dos Bichos e Bicho da Gente cujo escopo primordial e comum é favorecer o fortalecimento das ações realizadas pelas entidades que atuam na proteção animal em Minas Gerais, buscando maior estreitamento com a sociedade civil e, eventualmente, contribuir para a potencialização do relevante trabalho que a proteção animal realiza no dia a dia.

Dados constantes do Sistema de Registro Único do MPMG demonstram o crescimento do número de procedimentos investigatórios instaurados com o tema “fauna”, a partir do ano de 2011, quando foi criado o GEDEF, demonstrando que a atuação estratégica e uniforme em âmbito estadual despertou a atuação ministerial em tal seara. Com efeito, a distribuição temporal está descrita na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de Procedimentos Investigatórios com o Tema “fauna”
Instaurados a partir de 2011

Ano	Quantitativo Procedimentos Instaurados
2011	16
2012	53

2013	42
2014	31
2015	118
2016	59
2017	63
2018	97
2019	189
2020	136
2021	361
2022	470
2023	437
Total	2072

O crescimento das demandas internas do MPMG resultou na inclusão de diretrizes de atuação na tutela dos animais entre os Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consolidados no Ato CGMP nº 2/2022. A partir do art. 159 do referido Ato são previstas orientações sobre os diversos temas entre os quais, o combate aos maus-tratos e ao tráfico de animais da fauna silvestre, a interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor e a implementação das políticas públicas em prol dos animais.

Todas essas iniciativas e dados demonstram como a atuação especializada do MPMG na defesa dos animais contribuiu para o fortalecimento da proteção animal no Estado.

2.5 Considerações finais

O caminho da atuação especializada para o Ministério Público Ambiental, indicado pelo mestre Antônio Herman Benjamin (2001), revelou-se crucial para a consolidação da estrutura complexa do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), da qual faz parte a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA).

Os indicadores apresentados neste estudo demonstraram que a criação da coordenadoria especializada inaugurou um modelo de atuação na defesa dos animais em solo brasileiro. Esse modelo não só resultou na mobilização dos promotores e promotoras de Justiça que atuam em Minas Gerais, mas também reverberou em respostas técnicas e jurídicas mais adequadas. A uniformidade espacial, agilidade e resolutividade dessas ações refletem um comprometimento substancial com a causa animal.

Como restou acima dito, esta pesquisa parte do pressuposto de que a proteção dos animais possui base constitucional, considerando que o art. 225, §1º, VIII, da Carta Magna protege as espécies animais tanto por seu valor na conservação e na recuperação do ecossistema, quanto por estabelecer a regra da proibição da crueldade, por sua individualidade e consciência, a despeito de eventual função ecológica.

Além disso, alguns fatores, como o avanço da humanidade sobre áreas naturais que abrigam espécies silvestres, o tráfico de animais, a introdução de espécies exóticas, têm conduzido o planeta ao cenário quase apocalíptico dos dias atuais. O cenário atual, marcado por perdas irreversíveis de biodiversidade e emergências sanitárias, como a pandemia mundial pela COVID, destaca a urgência de uma atuação vigorosa na defesa dos animais.

Certamente, como reconhece lucidamente Peter Singer (2004), o movimento de proteção animal, comparado a quaisquer outros movimentos de libertação, apresenta notável desvantagem pelo fato de seus membros não poderem, por eles mesmos, insurgir de maneira eficaz contra o tratamento que recebem, sendo necessário que outros levistem a bandeira pelos seus direitos.

Acrescente-se, ainda, a questão suscitada pelo Ministro Francisco Rezek, no julgamento do RE 153531, no caso conhecido como o julgamento da farra do boi, de Santa Catarina, quando levantou a seguinte questão: “por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?”, para rapidamente considerar que esse argumento “é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça.”

A Constituição Federal deixa clara a função institucional do Ministério Público em proteger os animais (art. 129, I), preservando-os da crueldade e da extinção (art. 225, §1º, VIII). Por certo, não há espaço para escolhas, nem tampouco haveria espaço para discussão, seja na doutrina seja na jurisprudência, acerca da atribuição do Ministério Público em agir na defesa dos animais não humanos.

Não obstante, a atuação em defesa da vida e da sensibilidade de outras espécies animais ainda necessita de reconhecimento e enfrenta críticas, especialmente daqueles que se mantêm fiéis a pautas convencionais do *Parquet*.

Dessa forma, a presente pesquisa consolida-se para evidenciar que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, reúne instrumentos e abordagens que

lhe permitem atuar eficazmente em prol dos animais. Nesse sentido, espera-se que o modelo apresentado, com naturais adaptações pertinentes, possa ser replicado em outros Ministérios Públicos. Isso permitirá a ampliação do espectro de proteção de todas as espécies de vida animal, humanas e não humanas, que partilham esse mesmo ambiente comum.

3 CAPÍTULO 2 - CONCEITOS E FUNDAMENTOS EM SAÚDE ÚNICA NO CONTEXTO DO MANEJO ÉTICO-HUMANITÁRIO DE CÃES E GATOS

3.1 Hipótese

Os componentes legais de manejo populacional de cães e gatos, estabelecidos na Lei Estadual nº 21.970/2016, têm fundamento na literatura técnica. Essa legislação estipula obrigações que visam concretizar os princípios estabelecidos pela Medicina Veterinária como essenciais para a consolidação de estratégias de manejo eficazes.

3.2 Objetivos

3.2.1 Objetivo Geral

Avaliar se os componentes legais de controle populacional de cães e gatos previstos na Lei nº 21.970/2016 atendem aos pontos basilares definidos como essenciais pela literatura técnica a fim de promover e elaborar estratégias eficazes na estabilização e/ou redução do número de animais em situação de rua.

Trata-se de uma pesquisa descritiva que compreende as interseccionalidades entre o Direito e a Medicina Veterinária, notadamente as técnicas de implementação de manejo ético humanitário de cães e gatos nos centros urbanos, o Direito Animal, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sob o enfoque das diretrizes da Saúde Única.

3.2.2 Objetivos Específicos

- Coletar, com base na literatura científica pertinente, conceitos e definições acerca dos elementos estruturantes para elaboração de programas eficazes de controle das populações de cães e gatos em ambientes urbanos.
- Listar os componentes legais de manejo populacional elencados na Lei Estadual nº 21.970/2016.
- Comparar os preceitos técnicos coletados com os componentes legais listados.
- Analisar se as medidas propostas pela lei estão em consonância com as diretrizes médico-veterinárias estabelecidas como adequadas para promoção do efetivo manejo

ético e humanitário dos animais.

- Havendo pontos divergentes entre as orientações técnicas e as obrigações legalmente estipuladas, elencar potenciais soluções e possíveis aprimoramentos na política pública vigente.
- Comunicar os resultados obtidos no presente estudo aos órgãos públicos responsáveis pela elaboração da Lei nº 21.970/2016, bem como aos municípios e mais órgãos que atuam na implementação das diretrizes por ela estabelecidas.

3.3 Conceitos e fundamentos em saúde única (Uma Só Saúde) no contexto do manejo ético-humanitário de cães e gatos

Na época do Brasil Império, o número excessivo de cães nas ruas da então capital Riode Janeiro já era motivo de preocupação para as autoridades, como demonstra missiva expedida em 03 de fevereiro de 1816 pelo então intendente de Polícia da Corte, Paulo Fernandes Viana ao Cel. José Maria Rebelo de Andrades Vasconcelos e Souza, comandante da Guarda Real da Polícia.

No mencionado ofício, o intendente determinou que *se matem os cães vadios do Campo de Santana e de outras partes da Corte, alegando que a presença desses era insuportável, pois avançavam, mordiam e esfarrapavam o povo, além de poderem transmitir alguns tipos de males com a “ardente estação”* (ARQUIVO NACIONAL, 1816).

Decorridos mais de 200 anos dessa curiosa comunicação, os municípios brasileiros ainda buscam soluções para os conflitos que decorrem da convivência com animais de companhia em centros urbanos. Acrescente-se que a população urbana no Brasil cresceu e contempla, na atualidade, cerca de 207.750.291 habitantes, de acordo com os resultados prévios do Censo Demográfico 2022 até a data de 25 de dezembro de 2022 (IBGE, 2022).

Entre eles, convivem pelo menos 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos (IBGE, 2013), sendo o número superior ao de crianças de até 14 anos. A *World Organization for Animal Health* (WOAH) estima que existem cerca de 200 milhões de animais em situação de rua no mundo, sendo 30 milhões apenas no Brasil (GALEB et al., 2022). Os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram a importância dos cães e gatos para os cidadãos brasileiros e contribuem para consolidar o conceito de família multiespécie, isto é, um grupo constituído por pessoas e seus animais de estimação.

Os benefícios da convivência dos seres humanos com *pets* têm sido reconhecidos em

estudos que evidenciam tanto a redução de sentimentos de solidão quanto o favorecimento das funções fisiológicas e de saúde emocional (COSTA et al., 2009; HEIDEN; SANTOS, 2009; RAMALHAIS et al., 2020). Contudo, é preciso considerar que o aumento da população humana (PANDA; THAKUR; KATOCH, 2008) e a criação de animais de companhia nas residências (ZANELLA, 2016) são fatores globais que favorecem a emergência de zoonoses, ou seja, doenças que podem ser compartilhadas entre os seres humanos e os outros animais. Esses dados sobressaem em importância quando se constata que aproximadamente 60% das doenças infecciosas e 70% das doenças infecciosas emergentes, nos seres humanos, são zoonoses, ou seja, que podem ser compartilhadas com outros animais. Decorre daí a preocupação sempre constante dos governos ao redor do mundo em prevenir e controlar referidas doenças (JONES et al., 2008; OMS, 2020).

Em terras brasileiras, especificamente, o estreitamento do contato de cães e gatos com as famílias resulta na preocupação com o aumento da incidência de zoonoses importantes como a raiva, a esporotricose felina e a leishmaniose visceral canina, sendo esta considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) umas das cinco doenças negligenciadas que precisam ter a eliminação priorizada (WHO, 2023).

Não obstante a estreita relação, a falta de responsabilidade de tutores no cuidado com os animais compromete seu bem-estar e pode resultar, em muitos casos, por exemplo, em abandonos nas vias públicas. Aliada à falta de comprometimento dos tutores, a omissão dos Poderes Públicos na implementação de estratégias eficientes de manejo das populações felinas e caninas contribui para o aumento das populações errantes e o consequente recrudescimento de problemas urbanísticos como sujidades, ruídos e acidentes de trânsito.

Agravos à população, decorrentes de mordeduras, também podem ser associados à presença de animais abandonados nas ruas, e os custos desse enfrentamento são relevantes para o erário. Um estudo de avaliação econômica sobre os gastos federais do Programa Nacional de Imunizações, entre 2004 e 2015, demonstrou que o Sistema Único de Saúde (SUS) investiu, em um período de 12 anos, um valor aproximado de R\$ 821 milhões na aquisição de imunobiológicos para a profilaxia antirrábica humana (ESTIMA et al., 2022).

Além disso, cães e gatos abandonados em vias públicas podem sensibilizar pessoas com tendência ao transtorno de acumulação, que passam a agir em substituição do poder público, motivados por sentimentos de afeto e de solidariedade. Tal prática se dá às custas de sacrifícios pessoais e não raro propiciam níveis muito baixos de bem-estar aos animais recolhidos. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

(DSM- 5), da Associação Americana de Psiquiatria (APA), o transtorno de acumulação é classificado como “uma dificuldade em desfazer-se de pertences, independentemente de seu valor. Se deve a necessidade pessoal de manter determinado item, associado ao sofrimento pela possibilidade em ter que descartá-lo” (SILVA JÚNIOR et al., 2019).

A reflexão sobre a omissão do Executivo nessas atividades é pertinente, pois, como já reconhecido pelo Poder Judiciário, a contumácia do poder público resulta em responsabilidade no acolhimento de animais abandonados nas ruas (TJMA, 2020), mantidos em abrigos irregulares (STJ, 2022) e em situação de acumulação (TJMG, 2020). Veja-se trecho abaixo:

‘Nesse sentido, é evidente a obrigação do Município de prestar o serviço, de natureza pública, o qual vem sendo prestado pelos agravantes com todos os méritos. Uma vez que estes se incumbiram da função pública de recolher animais abandonados pelas ruas, dando a eles carinho, comida e cuidados necessários para preservação destes.

Dessa forma, inegável a obrigação do Município de prestar o serviço que, até então, vinha sendo praticado pelos agravantes.

Decorrencia lógica de tal obrigação é o direito dos autores de repassar ao Município os animais que mantêm sob sua guarda, porquanto de natureza pública é o serviço que vem voluntariamente prestando, em razão da omissão da Administração Municipal. (fls. 112 e 113)

Desse modo, não se trata, como asserido na decisão increpada, de simplesmente repassar ao Poder Público local o plantel de cães dos agravantes (fl. 22), mas sim de **fazer com que a Municipalidade cumpra o seu papel legal e constitucional de velar pelos mesmos**, ademais do que, no caso concreto, mercê de decisão judicial. Trata-se, a bem da verdade, de **devolver ao Município um *munus* que sempre foi seu**, mas que, por algum tempo, por omissão sua, os agravantes altruisticamente exerceram, ainda que de forma inadequada em relação aos vizinhos (TJSC, 2010)” (Grifos nossos).

Por fim, para além das questões relativas ao meio ambiente urbano e à saúde pública, necessário se faz considerar que o nível de bem-estar de animais abandonados pode ser muito baixo, uma vez que ficam sujeitos à fome, às intempéries e aos abusos e maus-tratos (GARCIA et al., 2018).

Destarte, cuidando-se de questão multifatorial e de consequências diversas, as ações para seu enfrentamento necessitam considerar a interconectividade entre a saúde humana, dos demais seres vivos e do meio ambiente, sendo essa a noção base de Saúde Única. O termo original “*One Health*” propõe a abordagem multidisciplinar, incluindo áreas da medicina, da medicina veterinária e de outras áreas da saúde, trabalhando em nível local, nacional ou global, com o objetivo de se alcançar altos níveis de qualidade à saúde humana, animal e ambiental (GOMES et al., 2016).

Vale registrar o esforço realizado em 2008 pela OMS, a WOAH e a Organização das

Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que resultou no lançamento do projeto designado “*One World, One Health*” (“Mundo único, Saúde única”). Esse projeto foi responsável por popularizar o termo “*One Health*” (“Saúde Única”), que demonstra o reconhecimento da interconectividade da saúde humana, animal e ambiental (OMS; FAO; WOA, 2019). Em 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que medidas multidisciplinares e intersetoriais são essenciais para que sejam alcançados os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (UNITED NATIONS, 2020).

Registre-se, por oportuno, que o painel consultivo designado *One Health High Level Expert Panel* da FAO, OMS, WOA e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) propõem uma definição mais abrangente para *One Health*, em linha de evolução para uma interpretação baseada em sistemas. Veja-se:

A Saúde Única é uma abordagem integrada e unificadora que tem como objetivo equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde das pessoas, animais e ecossistemas. Ela reconhece que a saúde dos seres humanos, animais domésticos e selvagens, plantas e o meio ambiente mais amplo (incluindo os ecossistemas) estão intimamente ligados e interdependentes. Essa abordagem mobiliza múltiplos setores, disciplinas e comunidades em diferentes níveis da sociedade para trabalhar juntos no fomento ao bem-estar e enfrentamento de ameaças à saúde e aos ecossistemas, ao mesmo tempo em que aborda a necessidade coletiva de água limpa, energia e ar seguros, alimentos nutritivos e seguros, ação sobre as mudanças climáticas e contribuição para o desenvolvimento sustentável (OHHLEP, 2022).

Destarte, em um cenário de constante mudanças, especialmente nas demandas relacionadas à saúde, toda a sociedade se beneficia com a aquisição de competências evolutivas inerentes à Saúde Única.

Não é demasiado reconhecer que o Sistema Único de Saúde (SUS) internaliza os postulados da Saúde Única, haja vista o princípio da integralidade, que lhe é inerente, se apresenta como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (BRASIL, 1990).

A consideração de objetivos da Saúde Única resulta na ampliação da capacidade de resposta e na prevenção à expansão das zoonoses, notadamente pela realização de pesquisas que prestigiam a saúde individual, a coletiva e a dos ecossistemas, reduzindo-se o risco de epidemias e de pandemias globais de doenças infecciosas emergentes (CONRAD *et al.*, 2009).

Na década de 1970, com a intensificação da preocupação com o avanço da

raiva humana, uma das mais antigas doenças conhecidas e com letalidade aproximada de 100%, foram estabelecidas ações voltadas para o controle populacional de cães em áreas urbanas. É de bom alvitre registrar que, na Ásia, na África e na América Latina, os cães continuam sendo importantes reservatórios da raiva (BRASIL, 2008), cuja transmissão ao homem ocorre principalmente por mordeduras quando há inoculação do vírus contido na saliva dos animais infectados (BRASIL, 2023).

Em sequência, em 1973, o painel de especialistas em raiva da OMS expediu o 6º Relatório, no qual, para além de outras medidas, como vacinação humana e de animais de tutores, recomendou a criação de programas eficientes de eliminação de cães em áreas endêmicas para a zoonose. Segundo o preconizado, autoridades sanitárias deveriam proceder ao recolhimento dos chamados “cães vadios” a abrigos ou pontos específicos, os quais, seriam “*destroyed*” (“destruídos”), ou seja, eliminados, caso não fossem reclamados ao fim de um curto período. Interessante observar que a recomendação para eliminação de animais errantes apreendidos pelo Poder Público ainda pode ser encontrada em Códigos de Posturas de alguns municípios mineiros – muitos dos quais publicados na década de 1970 – previsão que evidentemente contraria frontalmente o disposto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que protege todas as espécies animais de condutas cruéis.

À guisa de exemplo, é importante citar a Lei nº. 681/78, do município de Bambuí que, nos §§1º e 2º do art. 120, previa o sacrifício de cães recolhidos das ruas desde que não fossem procurados por seus tutores no prazo de cinco dias. Acolhendo pedido incidental do Ministério Público de Minas Gerais no bojo de ação civil pública, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) reconheceu que os dispositivos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, porquanto em conflito com o disposto no art. 225, §1º, VII, da CR/88. Eis o trecho extraído do acórdão proferido na Apelação Cível Nº 1.0051.14.001570-5/001 (TJMG, 2009), *in verbis*:

(...) O sacrifício sem critério de animais constitui, sim, medida cruel, em que pese a existência da normatização prevista no art. 126, XVI, da Lei Municipal nº. 681/78, a qual proíbe a prática de qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1115916/MG, DJe 18/09/2009), apenas em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, é que o extermínio de animais deve ser permitido.

Fato é que, embalados pela orientação da OMS, municípios brasileiros criaram serviços de recolhimento e de extermínio massivos de animais recolhidos das ruas. Algumas localidades tornaram-se notórias pelos métodos cruéis utilizados para exterminar os animais,

como câmaras de descompressão, gás asfixiante e eletrocussão.

Em Belo Horizonte, o extermínio coletivo de animais em câmaras de gás foi questionado judicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais, dada sua crueldade com os animais e a ineficiência para os fins propostos, qual seja, controlar a expansão das populações de animais em área urbana e conter o avanço das zoonoses. Acolhendo o pedido ministerial formulado na ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº. 1.115.916-MG, estabeleceu o controle reprodutivo prioritário nas estratégias de manejo populacional de cães e gatos, sendo o sacrifício de animais medida extrema, permitido quando imprescindível ao resguardo da saúde humana e desde que não utilizados meios cruéis (STJ, 2009).

No ano de 1984, o mesmo comitê de especialistas expediu o 7º Relatório (WHO, 1984), no qual, não obstante tenham sido mantidos a remoção e o extermínio de cães abandonados como parte das estratégias para manejo populacional, foram adicionadas outras medidas como a contenção de movimento e o controle reprodutivo de animais de tutor, além do manejo ambiental para redução da oferta de abrigo e de alimento aos canídeos em situação de rua.

Repetidos à exaustão, o recolhimento e a eliminação de animais, a par de onerosos, mostraram-se ineficazes para o controle da população animal, produzindo taxas de sobrevivência muito maiores que as mais altas taxas de remoção registradas (cerca de 15% da população). A infame estratégia, ao revés, pode ter favorecido o aumento populacional da espécie, uma vez que os indivíduos remanescentes fortaleciam sua procriação em decorrência do aumento da oferta de alimentos diante do menor número de animais (WHO, 2002).

Schneider et al (1996) registraram que, no Brasil, a captura de animais ocorria especialmente em algumas grandes cidades, como São Paulo, Belo Horizonte e Brasília, resultando no extermínio de cerca de 70.000 indivíduos anualmente. Prosseguem os pesquisadores informando que a captura de animais durante o controle de focos passou a ser considerada fundamental pela OMS, mas tal estratégia não demonstrou ser sempre necessária para que se conseguisse o controle da enfermidade, uma vez que Curitiba, que foi a primeira cidade a conseguir controlar a raiva no Brasil, não realizava captura sistemática (SCHNEIDER *et al.*, 1996).

Em 1990, a OMS publicou, em parceria com a *World Society for the Protection of Animals* (WSPA), um guia para manejo populacional de cães. Esse manual previu diretrizes

humanitárias, entre as quais, a educação em saúde e o registro e identificação dos animais. Tais orientações foram incluídas no 8º Relatório da Comissão de Especialistas em Raiva da OMS (WHO, 1992), no ano de 1992. E, por fim, no ano de 2005, o Comitê de Especialistas em Raiva da OMS reconhece que o extermínio de animais não é efetivo para redução da população em situação de rua e para o controle de zoonoses (WHO, 2005).

Em território nacional, o Instituto *Pasteur*, órgão responsável pela coordenação do programa de controle da raiva no Estado de São Paulo, publicou em 1998 o manual técnico designado “Orientação para Projetos de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ)” em 1998. A referida publicação foi a primeira a apresentar, de forma estruturada, como ações de controle de zoonoses e de controle animal deveriam ser implantadas (XAULIM *et al.*, 2016). Além disso, no ano 2000, o mesmo Instituto editou os guias “Educação e Promoção da Saúde no Programa de Controle da Raiva” e “Controle das Populações de Animais de Estimação”, que apresentam os pilares do Controle Populacional de cães e gatos, nas políticas públicas de manejo animal, abordando temas como educação para posse responsável, controle reprodutivo de cães e gatos, controle da saúde e bem estar animal, principais doenças específicas de cães e gatos, caracterização de cães e gatos na comunidade e eutanásia.

Em dezembro de 2016, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) publicou o número 83 dos Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia, com o título “Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo” (UFMG, 2016), cujo objetivo declarado foi promover conhecimento aos profissionais e fornecer subsídios técnicos que viabilizem a aplicabilidade da Lei nº 21.970/2016, com benefícios para a saúde de toda a sociedade (MINAS GERAIS, 2016).

Merece menção, ainda, o guia técnico Manejo Humanitário e Efetivo de Cães e Gatos publicado em 2017 pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por seu Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), em parceria com a Proteção Animal Mundial, pelo departamento de animais em comunidade da *World Animal Protection* (WAP) (MPMG, 2017a).

Em 2019, foi publicado pela CEDEF e a Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) o Guia Prático de Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais, com o objetivo de fomentar e orientar práticas de manejo populacional de cães e gatos e a promoção do bem-estar animal e da qualidade de vida das pessoas nos municípios mineiros (MPMG, 2019).

O manejo populacional de cães de rua exige estratégias diversas e complementares,

que sejam socialmente aceitas e ambientalmente sustentáveis, inseridas no conceito de Saúde Única, que beneficia tanto os animais quanto as pessoas da comunidade (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012).

Neste capítulo, serão avaliadas as diretrizes contidas na Lei Estadual de MG nº 21.970/2016 em cotejo com aquelas consolidadas por Garcia, Calderón e Ferreira (2012), como objetivo de apresentar o substrato teórico para as previsões normativas e, eventualmente, reconhecer a necessidade de seu aperfeiçoamento.

3.3.1 Conceitos e definições acerca dos elementos estruturantes para elaboração de programas de manejo das populações de cães e gatos em ambientes urbanos

Como visto, o controle populacional de cães e gatos ganhou relevância na década de 1970 a partir do interesse dos governos em controlar a expansão da raiva humana. Durante décadas as estratégias de manejo resumiam-se ao recolhimento e extermínio sistemáticos de animais.

No entanto, na década de 1990, embasada por estudos que reconheceram a ineficácia dessa estratégia e pelo surgimento no movimento “*no kill*” (“não mate”), a OMS passa a considerar o extermínio de cães uma medida não humanitária e ineficaz para o manejo populacional e o controle de zoonoses, preconizando medidas diversas e concatenadas de restrição de movimento, controle de *habitat*, controle reprodutivo e registro e identificação animal.

Entrementes, muitos países, inclusive o Brasil, publicaram normas que proíbem a eliminação de animais como forma de manejo populacional, impulsionando o desenvolvimento de outras estratégias mais condizentes com a posição que os *pets* ocupam na sociedade nos dias atuais. De potenciais fontes de agentes zoonóticos, os animais passam a ser percebidos como seres individualizados, integrantes da comunidade e da família multiespécie.

Garcia, Calderón e Ferreira (2012) revisaram as estratégias indicadas pela OMS, WOA, WAP, *International Companion Animal Management coalition* (ICAM), FAO e o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC) para o manejo populacional em áreas urbanas, consolidando-as em um programa genérico, com indicadores para seu monitoramento.

3.3.1.1 Diagnóstico da situação, incluindo estimativa populacional

O trabalho desenvolvido por Garcia, Calderón e Ferreira (2012) destaca que o diagnóstico da situação envolve a coleta de dados sobre a população animal (dinâmica populacional), a epidemiologia do abandono e as atitudes e comportamentos humanos com relação aos animais.

É o primeiro passo a ser dado na construção de um programa de manejo populacional, pois permite compreender a realidade sobre a qual se pretende atuar e propor intervenções. Da leitura da Lei Estadual nº 21.970/2016, extrai-se que o texto normativo é omissivo quanto à necessidade de diagnóstico prévio da situação antes do estabelecimento de estratégias de manejo populacional (MINAS GERAIS, 2016).

Destarte, deve-se considerar as previsões da Lei Federal 13.426/2016 que deixa claro que as ações de controle de natalidade no Brasil devem ser precedidas de estudo das regiões para identificação daquelas prioritárias, bem como do levantamento do quantitativo das populações, conforme dicção do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Como cediço, as estratégias de manejo populacional deveriam contemplar todo o território de um município. No entanto, a limitação de recursos técnicos e financeiros pode comprometer esse propósito, tornando necessária a priorização das estratégias possíveis para a realidade local.

A Lei nº 13.426/2017 recomenda o recorte geográfico aos locais onde há superpopulação de animais ou quadro epidemiológico, prestigiando cenários de vulnerabilidade social. Essa orientação atende ao princípio da equidade, inerente ao Sistema Único de Saúde, que se propõe a reduzir desigualdades. Apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023).

A vulnerabilidade social está descrita no Decreto nº 11.016/2022, o qual regulamenta

o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei nº 8.742/1993. Conforme essa regulamentação, considera-se em situação de vulnerabilidade a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo. Indo além, o Decreto faculta ao gestor o uso do “CadÚnico” para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital (§3º, art. 2º) e constitui o instrumento diretriz para a articulação e a integração de políticas públicas, em todas as esferas de Governo (art. 3º, III).

A segunda hipótese mencionada na lei diz respeito à superpopulação de animais. A OMS estima (CATAPAN *et al.*, 2015; WHO, 1990), em países emergentes, a proporção média de 1 cão por 7 humanos a 1 cão por 10 humanos (1:7 a 1:10). Para a população de felinos, comumente considera-se o total de 20% da população canina estimada.

Essa proporção, considerada segura pela OMS, não prevalece na realidade da maioria dos municípios mineiros como demonstram os dados extraídos dos 287 municípios que integram o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) até o final de setembro de 2023, entre os quais prevalece a média de 1 cão para cada 4,29 humanos e 1 gato para cada 32 humanos. O derradeiro critério locacional a justificar a intervenção prioritária é o quadro epidemiológico, ou seja, algum processo saúde-doença peculiar à coletividade humana daquele território e que mereça atenção.

Definida a região geográfica, o próximo passo é estimar as populações de cães e gatos, considerando animais domiciliados ou em situação de rua, assim como acessar indicadores de saúde, ambientais e sociais, para compreensão dos benefícios e riscos da interação dos seres humanos e seus pets. É importante que vários setores da sociedade estejam envolvidos nas estratégias de Manejo Populacional de Cães e Gatos (MPCG), que devem ser desenvolvidas pelo Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, conselhos especiais, tutores dos animais, comunidade acadêmica, entre outros.

A quantificação depende da compreensão da densidade populacional, que consiste nas mudanças das características populacionais ao longo do tempo, tais como, o número de animais, razão entre machos e fêmeas, capacidade de suporte do ambiente, taxa de esterilização e de abandono, aquisição e abandono e eliminação. Necessário compreender que o efeito de todos os fatores é mediado pelas taxas vitais (natalidade e mortalidade) e processos migratórios (emigração e migração) (BEGALLI, 2020).

Por meio do censo, realiza-se a avaliação direta do número total de cães e gatos mediante visita a todos os domicílios de uma localidade. Deve ser realizada em tempo

suficiente para se atingir toda a população, mas não deve se estender por longo período, de modo que não haja alterações na situação fática.

A amostragem é realizada mediante a coleta de informações em estratos representativos dos diferentes fragmentos populacionais. O plano de amostragem e o cálculo correto do tamanho da amostra são fundamentais para que haja representatividade da população de origem, de modo que seja confiável e aplicável ao objetivo que se propõe. Existem diversas técnicas que podem ser utilizadas para estimar populações animais, e algumas já foram utilizadas em municípios brasileiros, com registro nas publicações específicas da área (MPMG, 2019). Cabe ao município escolher o método que se apresentar mais adequado a sua realidade.

3.3.1.2 Controle reprodutivo dos cães e gatos

O controle da reprodução de cães e gatos é um componente essencial no programa de manejo populacional, reduzindo a oferta de filhotes e o abandono de crias indesejadas. Além disso, a castração contribui para a diminuição de fugas, para a redução da agressividade, do comportamento territorial dos animais e até mesmo de mordidas em humanos, economizando-se gastos públicos com tratamento de lesões e prevenção da raiva e de outras doenças decorrentes desses agravos (BEGALLI, 2020).

A Lei Estadual nº 21.970/2016, em seu art. 7º, estabelece que, no procedimento de esterilização de cães e gatos, devem ser utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de sorte que os animais não sejam expostos a estresse e atos de crueldade, abuso ou maus-tratos. Prossegue no parágrafo único que o profissional responsável deverá inserir informações relativa ao procedimento no cadastro eletrônico do animal (MINAS GERAIS, 2016).

Da dicção do dispositivo legal transcrito, observa-se a omissão do legislador estadual em se posicionar de modo mais detalhado acerca da importante diretriz referente ao controle reprodutivo das populações de cães e gatos. Coube, mais uma vez, ao Congresso Nacional trazer o regramento específico por meio da Lei Federal nº 13.426/2017 que contempla o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Observa-se que o legislador ordinário elegeu a esterilização cirúrgica permanente como escolha prioritária para o controle reprodutivo animal nas

idades, mas admite ao gestor optar por outros procedimentos de igual eficiência e segurança (BRASIL, 2017).

Com efeito, existem diferentes métodos de controle reprodutivo, entre os quais figuram as opções temporárias como uso de contraceptivos hormonais, imunológicos ou químicos, a contracepção física, pelo isolamento do animal, e técnicas permanentes como uso de agentes esclerosantes de aplicação intratesticular e a esterilização cirúrgica. Importante registrar investimentos em novas tecnologias como a contracepção vetorizada e o silenciamento gênico (GARCIA; CALDERÓN; BRANDESPIM, 2019).

Sem embargo, a esterilização cirúrgica de machos e fêmeas mostra-se como uma opção confiável, por ser irreversível e apresentar um ótimo custo/benefício para cães e gatos, uma vez que o animal esterilizado torna-se permanentemente incapaz de se reproduzir (GEBARA et al., 2017).

Os projetos de esterilização cirúrgica em ações pontuais com finalidade de manejo populacional, conhecidos como mutirões de castração, foram regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) por meio da publicação da Resolução nº 962/2010. No Estado de Minas Gerais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG) editou a Resolução nº 367/2019. O esforço de regulamentação dos mutirões de castração por parte do órgão classista integra suas ações de fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, consoante art. 7º da Lei nº 5.517/1968 e Decreto nº 64.704/1969, que aprova o regulamento da profissão de Médico-Veterinário (BRASIL, 1968).

Como já visto, os programas de esterilização devem ser estrategicamente planejados para garantir o acesso geográfico das populações-alvo, que são regiões que apontam para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação, ou quadro epidemiológico (art. 1º, I da Lei nº 13.426/2017), além de animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda (art. 1º, III da Lei nº 13.426/2017). Em sequência, a mesma Lei recomenda o levantamento do quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, visando à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados (art. 1º, II) (BRASIL, 2017).

Como cediço, pode ser complexo definir populações prioritárias e estimar o quantitativo de esterilizações que resultaram na redução da taxa populacional a níveis satisfatórios. Assim, o uso de modelagens matemáticas pode se mostrar eficiente para apoiar o gestor na tomada de decisão.

Alguns trabalhos apresentaram metodologias e modelos para a realização de estimativas da população de cães e gatos. Uma metodologia abrange o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) para estimar animais de vida livre e comparação com demais métodos de captura-recaptura. A partir dos dados, podem ser utilizados modelos matemáticos bayesianos para executar e comparar as estimativas (BAQUERO, 2015; WAREMBOURG et al, 2020).

Também é possível utilizar-se de um modelo de regressão de efeitos mistos para analisar os fatores associados com a abundância estimada. A estimativa de abundância calculada é transformada em log como medida de resultado para o modelo de efeitos mistos final. Os efeitos fixos finais foram o tipo de estimativa (Chapman ou método de distância), o entrevistador, a primeira ou segunda pesquisa, todas as estradas ou subconjunto de pesquisa, e o horário do dia. A zona de trabalho pode ser considerada um efeito aleatório. O modelo misto final foi selecionado com base no impacto da regressão, e os resíduos podem ser avaliados visualmente (MEUNIER et al, 2019; DE MELO et al, 2023).

3.3.1.3 Registro e identificação dos animais

Na perspectiva das diretrizes de manejo populacional propostas por Garcia, Calderón e Ferreira (2012), o registro e a identificação devem ser obrigatórios tanto para animais tutelados ou comunitários, quanto para aqueles em comercialização. Ainda é proposto que os dados permaneçam acessíveis aos setores interessados. A Lei Estadual nº. 21.970/2016 reflete essas orientações.

Impende salientar, de início, que o método selecionado pela Lei em comento para identificar os animais deve ser permanente e por dispositivo eletrônico, ou seja, o “microchip”, que, segundo a WOAH permite, após identificação individual e registro em banco de dados, o monitoramento do tamanho da população, o dimensionamento de animais nas vias públicas, o cálculo da taxa de sobrevivência, o manejo ambiental e a identificação dos guardiões (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012). Acerca deste item, a Lei Estadual nº. 21.970/2016 foi clara e precisa acerca da importância e necessidade de registro e identificação de cães e gatos, partilhando entre os entes públicos estatais, tutores e comerciantes a responsabilidade de contribuir para sua efetivação.

Ao Estado de Minas Gerais cabe a implementação do sistema padronizado e acessível para armazenamento dos dados relevantes acerca da saúde e identificação do animal e de seu

responsável (§ 2º do art. 3º).

Em cumprimento, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) criou o Sistema de Identificação de Animais Domésticos que possibilita aos Municípios, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias realizarem o registro animal. Doravante, em avanço importante, as informações sobre fauna doméstica coletadas pelo Sistema de Identificação de Animais Domésticos foram agregadas à Infraestrutura de Dados Espaciais da SEMAD (IDE-Sistema) e, segundo anunciado, serão consideradas na tomada de decisões e na elaboração de políticas públicas (SEMAD/FEAM/IEF/IGAM, 2022).

Para além da criação do sistema estadual, a SEMAD desenvolve o programa Conheça seu Amigo, que tem o objetivo de identificar no mínimo 10% da população de cães e gatos em Minas Gerais, através da microchipagem dos animais abandonados, que são tutelados pela população de baixa renda, por Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ou em lares temporários (SEMAD, 2022). Em contrapartida, o beneficiário deverá castrar os animais identificados e alimentar o sistema com dados locais.

Merece ser reconhecido que permanece sem cumprimento, até o momento, o dispositivo que determina ao executivo estadual regulamentar a responsabilidade do tutor em proceder à identificação do cão ou gato sob sua guarda (art. 3º, § 3º). Assim, salvo previsão específica em norma municipal em vigor, a ausência da norma regulamentadora em âmbito estadual é obstáculo ao cumprimento dessa importante regra, resultando em claro prejuízo às estratégias de manejo populacional.

De acordo com art. 3º, II, *b* da Lei nº 21.970/2016, cabe ao município disponibilizar o serviço de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável, além de armazenar dados relevantes sobre a sua saúde. Essa oferta de serviço pelo município ocorre a partir da criação de usuário no sistema estadual mantido pela SEMAD e, adicionalmente, mediante a inclusão de parceiros (clínicas veterinárias, Organizações da Sociedade Civil, Unidades Móveis de Esterilização) e gestão dos usuários cadastrados (SEMAD, 2022).

E, por fim, a responsabilidade de proceder à identificação do animal recai sobre o tutor (art. 3º, § 3º) e sobre aqueles que comercializam cães e gatos. As obrigações legais a cargo de pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos serão discutidas em tópico em apartado, tendo em vista suas especificidades.

Existem diversos métodos para registrar e identificar animais domésticos, os quais

podem ser usados individualmente ou em conjunto. Para assegurar sua sustentabilidade e efetividade a longo prazo, o método de identificação e registro de animais em um programa de manejo deve ser permanente, acessível e aceito socialmente (FAO, 2014).

Além disso, o microchip é amplamente utilizado em programas de manejo ao redor do mundo, por ser um método permanente, facilmente aplicável, indolor e que não pode ser alterado ou removido (GARCIA; CALDERÓN; BRANDESPIM, 2019). Ademais, o dispositivo atribui numeração única ao animal e pode ser útil na localização de tutores em caso de fuga ou na apuração de maus-tratos por abandono (WAP, 2015).

Como exemplo, nos Estados Unidos, o registro de animais se tornou obrigatório para a maioria das Unidades Federativas a partir da década de 1980, tendo tal medida contribuído para a redução de eutanásias, recolhimento e abrigamento de animais (ROWAN; KARTAL, 2018). O Estado de Washington sobretaxa animais não registrados e não castrados – estratégia que pode ter contribuído para reduzir o recebimento de animais em abrigos públicos em quase 15% (MARSH, 2010).

Da mesma forma, na Nova Zelândia, desde 2006 é obrigatória a identificação de animais com microchip, e os dados decorrentes dessa estratégia vêm sendo considerados no direcionamento da política pública (GATES *et al.*, 2019).

Ainda, na Inglaterra, desde 2006, cães com mais de dois meses de idade devem ser registrados, microchipados e usar uma coleira com plaqueta que contenha o contato do tutor, sob pena de multa. O serviço não é ofertado gratuitamente pelo poder público (GARCIA, 2005).

Por fim, Gebara (2019) pontua que em países como Alemanha, Suíça, Holanda, Inglaterra e França, lugares em que o registro e a identificação de animais são obrigatórios, o número de animais abandonados é menor do que em países em que inexiste tal exigência, tais como Romênia e Grécia (GEBARA *et al.*, 2019).

3.3.1.4 Controle do comércio de animais

A criação comercial de *pets* no Brasil vem ganhando força nas últimas décadas. A mudança do perfil das famílias brasileiras, cada vez mais urbanizadas e que optam por ter menos filhos ou simplesmente não os ter, contribui para a valorização de animais de companhia nas residências.

Em números absolutos, o Brasil é o terceiro país em número de animais domésticos,

conforme conclui pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil, que revelou o encerramento do ano de 2021 com cerca de 149,6 milhões de animais de estimação – número que vem crescendo a cada ano, segundo se extrai da Tabela 2 (INSTITUTO PET BRASIL, 2022b).

Tabela 2 – Distribuição anual de animais domésticos no Brasil, de 2018 a 2021

Ano	Cães	Gatos	Aves	Peixes	Répteis mamíferos	Pequenos	Total
2018	54,2	23,9	39,8	19,1		2,3	139,3
2019	55,1	24,7	40	19,4		2,4	141,6
2020	55,9	25,6	40,4	19,9		2,51	144,31
2021	58,1	27,1	41	20,8		2,53	149,53
Média	55,8	25,3	40,3	19,8		2,4	143,68

Observa-se nesse levantamento que, em média, a maioria das famílias brasileiras prefere cães (55,8%), seguindo-se o interesse por aves (40,3%), gatos (25,3%) e peixes (19,8%).

De acordo com levantamento do mesmo Instituto Pet Brasil, o mercado de produtos, serviços e comércio de animais de estimação teve um faturamento de R\$ 51,7 bilhões, em 2021, e representa uma alta de 27% em relação à movimentação do ano anterior, demonstrando a importância do setor para a economia brasileira (INSTITUTO PET BRASIL, 2022a).

Entretanto, animais abandonados e disponíveis para adoção nem sempre são considerados pelas famílias no momento da aquisição por eventualmente não seguirem o padrão estético valorizado pelos modismos em voga.

Ademais, ocorre que boa parcela dos animais de raça colocados à venda foram criados em canis clandestinos e passam ao largo de qualquer fiscalização oficial. Ambientes insalubres, reproduções contínuas, falta de atendimento médico veterinário, alimentação inadequada, confinamento extremo são situações comuns à atividade ilegal, que reproduz uma versão que vem sendo combatida há anos nos Estados Unidos e na Europa. Os criadouros comerciais de cães e gatos têm o objetivo indisfarçável de obter o máximo de lucro a partir da reprodução forçada dos animais, até o limite de suas forças. Muitas dessas matrizes são descartadas ao final da vida reprodutiva, aumentando a situação de abandono nas cidades brasileiras.

A Lei nº 21.970/2016 acrescentou o art. 40 à Lei Estadual de MG nº 13.317/1999, conhecida como Código de Saúde, trazendo duas determinações acerca do comércio e da

criação de animais domésticos para fins reprodutivos (MINAS GERAIS, 2016). A primeira destaca a necessidade de regulamentação por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes (*caput*); a segunda, por sua vez, estabelece a necessidade de licença do poder público municipal para sua execução (§1º).

Ao regulamentar a atividade, o município tem a oportunidade de definir diretrizes para assegurar níveis satisfatórios de saúde e bem-estar animal e a cobrança de taxas para concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

Sem embargo, devem ser observadas as previsões do art. 4º da Lei Estadual nº. 21.970/2016, que elenca importantes obrigações a serem cumpridas por as pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Tais obrigações têm o propósito não só de prevenir zoonoses, como também defender os interesses dos consumidores. Vejamos:

- Art. 4º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:
- I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;
 - II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
 - III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
 - IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
 - V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios de tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Ressalta-se a importância desse tipo de estabelecimento comercial contar com a contratação de um médico veterinário como responsável técnico, cuja atuação nessa espécie de atividade encontra-se estabelecida no art. 8º da Resolução nº 1.069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, *in verbis*:

- Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:
- I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;
 - II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;
 - III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;
 - IV - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;
 - V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;
 - VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em

exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Merece registro a decisão do município de Lavras, em Minas Gerais, expressada por meio da Lei Municipal nº 4.511/2019 (LAVRAS, 2019), no sentido de proibir a comercialização de animais em pet shops, praças, lojas de ração, agropecuárias e similares. O descumprimento dessa medida pode ser punido com sanções que vão desde a multa até a suspensão da licença de funcionamento da atividade.

Nos EUA, o Estado de Nova Iorque somou-se aos Estados da Califórnia e Illinois e aprovou lei que proíbe a venda em *pet shops* de cães, gatos e coelhos. Os objetivos claros da norma consistem em combater os maus-tratos decorrentes das fábricas de filhotes e incentivar a adoção dos animais abandonados (NEW YORK STATE, 2022).

A Holanda tornou-se, no ano de 2016, o primeiro país do mundo sem cães abandonados nas ruas. Para alcançar esse feito, o país investiu em uma política pública baseada em quatro ações principais: repressão severa ao abandono, com multas de milhares de euros; campanhas massivas e gratuitas de castração; ações de conscientização; e fiscalização e taxação de animais produzidos para fins comerciais (BOVENKERK; KEULARTZ, 2021; STERNHEIM, 2012). Observou-se naquele país que, não obstante as campanhas de sensibilização para a causa e as multas aplicáveis, as ruas da Holanda ainda estavam cheias de cães. Chegou-se à conclusão de que isso se devia ao fato de que as pessoas preferiam comprar cães de raça a adotar um animal. Por isso, o governo passou a cobrar altos impostos sobre os animais puros, tornando a aquisição onerosa pouco atrativa pelo seu alto custo, direcionando pretensos adquirentes à adoção de animais abandonados.

3.3.1.5 Ações educativas para promover os valores humanos, o bem-estar animal, a saúde das comunidades e a aquisição responsável (compra ou adoção)

Garcia, Calderón e Brandespim (2019) propõem o planejamento de ações educativas como parte integrante do manejo populacional, as quais devem ser direcionadas ao fortalecimento do vínculo dos animais de estimação com as comunidades, indivíduos e

famílias, bem como aos médicos veterinários, criadores de animais, agentes públicos e privados que realizam manejo dessas espécies.

As normas específicas de manejo populacional reconhecem e destacam a importância de ações contínuas de educação em saúde e de defesa do meio ambiente para o sucesso do programa. Vejamos:

A Lei Federal 13.426/2017, em seu art. 3º, determina que sejam desencadeadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Por sua vez, a Lei Estadual 21.970/2016, em seu art. 8º, estabelece que cabe ao poder público promover campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, abordando-se, no mínimo, os seguintes temas:

- I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A partir do estudo da obra de Vygotsky, compreende-se que o indivíduo não só age sobre a realidade, mas também interage com ela, construindo seus conhecimentos a partir das relações intra e interpessoais. É na troca com outros sujeitos e consigo próprio que ele internaliza conhecimentos, papéis e funções sociais (ERBIL, 2020; NEVES; DAMIANI, 2006; NEWMAN; LATIFI, 2021; VYGOTSKY, 1930, 1991).

Com relação aos animais de estimação, os cães e gatos em especial, integram a maioria das comunidades e dos núcleos familiares da sociedade brasileira, decorrendo dessa interação estímulo para o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais da sociedade. Assim, as ações de educação humanitária podem contribuir para que esse relacionamento evolua de forma ética, fortalecendo o senso de responsabilidade dos tutores com relação aos animais que acolheu para junto de si.

Idealmente, sem prejuízo de campanhas específicas, as ações de educação humanitária deveriam ser realizadas pelos setores do Poder Público com aderência ao tema, tais como saúde, educação e meio ambiente, e de forma transversal. Nessa linha, agentes de saúde, educadores, fiscais e outros agentes públicos atuariam como dispersores de

informações sobre temas relacionados à guarda responsável em suas oportunidades de interação com a comunidade. Desafios dessa estratégia vão desde o desconhecimento acerca da importância da abordagem relativa ao tema, como também à falta de formação dos agentes nos conteúdos específicos em educação e saúde.

Entre todos os setores, sobressai em importância que os currículos escolares sejam enriquecidos com temas relacionados à proteção dos animais, aproveitando o potencial multiplicador das crianças, que compartilham seus aprendizados com os amigos e familiares. Além disso, as pessoas jovens serão a próxima geração de tomadores de decisão (ICAM, 2019).

Como visto, são necessárias previsões legislativas que reconheçam e orientem a inclusão nos currículos escolares de conteúdos referentes à proteção da fauna e de temas relacionados à educação em saúde. Veja-se, por exemplo, o vetusto Código de Caça Brasileiro, a Lei nº 5.197/1967, que prevê, em seu artigo 35, que livros escolares contenham textos sobre a proteção da fauna (*caput*), bem como que os programas de ensino de nível primário e médio prevejam pelo menos duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo (§1º).

Em Minas Gerais, a Lei nº 15.476/2005, que trata da inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, foi alterada em 2022 para estabelecer que sejam enfatizados, desde a infância, temas tocantes ao cuidado e a proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente (art. 2º, parágrafo único).

Merece menção o Decreto nº 6.286/2007 que institui no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola (PSE), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. Entre os objetivos do PSE inclui-se a promoção da saúde e da cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde e o fortalecimento da relação entre as redes públicas de saúde e de educação (art. 2º, I). Prosseguindo, o art. 4º orienta que, sem prejuízo de outras ações, seja prevista no PSE a inclusão das temáticas em saúde no projeto político pedagógico das escolas (art. 4º, XVII).

Aos profissionais da medicina veterinária, o CFMV, por meio da Resolução nº. 962/2000, recomenda que todo programa oficial de manejo populacional deve contemplar atividades de educação sanitária, bem-estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal (art. 8º VIII).

3.3.1.6 Manejo etológico e destino dos animais abandonados

Mais uma diretriz diz respeito ao manejo e à destinação de animais abandonados, que configuram o retrato mais visível do descontrole populacional de cães e gatos nas cidades. Em geral, sua presença está associada a ruídos, sujidades pelo derramamento de lixo e fezes, mau cheiro, além dos agravos à população por mordeduras e acidentes de trânsito. Esses fatores contribuem para recrudescer o sentimento de que os animais precisam ser recolhidos e destinados a algum lugar.

Linhas atrás, foram discutidas estratégias sanitaristas como recolhimento e extermínio ou abrigamento dos animais em situação de rua, sendo a conclusão no sentido de que tais medidas não apresentam resultados satisfatórios nas estratégias de manejo populacional de cães e gatos.

Animais abandonados e ferais são resultado das ineficientes políticas públicas, especificamente no controle de natalidade dos animais domésticos, mas também do abandono de animais indesejados (RAMOS, 2015).

Para o manejo dos animais abandonados, Garcia, Calderón e Brandespim (2019) sugeriram planejamento de ações para a prática dos 3R's: recolhimento seletivo, recuperação/reabilitação e reintrodução na sociedade (adoção), realizando a eutanásia nos casos em que a legislação admite tal procedimento, a teor do que disciplina a Lei Federal nº14.228/2021, e sob a responsabilidade técnica do médico-veterinário, na forma da Resolução nº 1.000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) (BRASIL, 2021; CFMV, 2012).

De certo modo, a Lei Estadual nº 21.970/2016 segue essa linha quando, por meio dos artigos de 5 a 6-A, apresenta regramento quanto ao tratamento que deve ser concedido, pelo Poder Público, aos animais sem tutor.

Em um cenário ideal, não haveria animais desprovidos de tutores vivendo pelas ruas das cidades. No entanto, a equação é simples: existem mais animais do que lares para acolhê-los (GARCIA; CALDERÓN; BRANDESPIM, 2019). Ademais, são conhecidas as complexidades técnicas, legais e financeiras que envolvem o enfrentamento de um problema de causas multifatoriais, como o descontrole das populações de cães e gatos nas cidades (MOLENTO, 2014).

Como visto, muito tempo e esforço foram investidos em estratégias de viés

estritamente sanitistas, como a captura e o recolhimento dos animais, que se mostraram inefetivas para assegurar a “limpeza” dos ambientes urbanos. E não se pode perder de vista que o extermínio indiscriminado de cães e gatos recolhidos nas ruas pelos municípios não se mostra uma forma ética de controle populacional (NUNES; SOARES, 2018).

Superada a ideia de exterminar animais para conter o aumento populacional, outra proposta quase tão perniciosa começou a ser abraçada pelos municípios e por protetores de animais. Trata-se da construção de abrigos para acolhimento indiscriminado de cães e de gatos abandonados. Nesse caso, a boa intenção de propiciar um local seguro à sobrevivência dos animais errantes acaba se tornando, no mais das vezes, um problema difícil a ser resolvido. Em curto período, se tornam depósitos de animais, esgotam e ultrapassam sua capacidade de lotação, e os fatores externos (abandono, comércio ilegal, reprodução descontrolada, entre outros) continuam aumentando a população de animais em situação de rua.

Ademais, a eficácia do tradicional modelo de abrigo de animais tem sido questionada (STF, 2022), sendo equivocada e ultrapassada a noção de que o recolhimento de cães, como estratégia única, seja base para o controle populacional e prevenção de zoonoses, uma vez que reduz o senso de responsabilidade dos tutores e onera o serviço público (BIONDO et al., 2007). Com efeito, a existência de um abrigo pode ser vista pela população como um local para abandono de animais indesejados, contribuindo para a manutenção da cultura de descarte de animais.

E nem sempre o custo de manutenção do serviço é considerado de forma realista quando da idealização do projeto. Em pouco tempo, a lotação máxima é atingida e os recursos financeiros serão integralmente direcionados aos cuidados daqueles indivíduos recolhidos que, no final das contas, não desfrutam de condições satisfatórias de bem-estar.

É possível observar que o caput do art. 5º da Lei 21.970/16 determina que, no recolhimento de cães e gatos nas cidades, devem ser assegurados níveis satisfatórios de bem-estar ao animal durante o manejo, o transporte e a guarda, e, em seguida, ser buscado o responsável pelo animal (art. 5º, §1º). Mas não sendo localizado o seu tutor, o animal recolhido será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção (art. 5º, §2º), sendo proibida sua entrega para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento (art. 5º, §4º). Nos casos em que a adoção for inviável, por ausência de adoção ou comportamento do animal, os animais poderão ser devolvidos ao local de recolhimento, no âmbito da estratégia conhecida como Captura, Esterilização e Devolução (CED).

Importante observar, de início, que o legislador estadual não explicitou em que situações esse recolhimento deverá ocorrer, salvo com relação aos animais vítimas de maus-tratos (art. 5º, §5º), que deverão ser compulsoriamente apreendidos (art. 25 da Lei nº 9.605/1998), cabendo ao órgão autuante zelar para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico, até que sejam destinados a locais adequados (§§ 1º e 2º do art. 25).

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 6401, proibiu a eutanásia de animais apreendidos em situação de maus-tratos e, entretanto, declarou a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Para além da situação de maus-tratos, o recolhimento, no âmbito do manejo populacional, deve ser extremamente seletivo, limitando-se aos animais considerados nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais ou que estejam em situação de vulnerabilidade (MOREIRA; BASTOS, 2016).

Outra oportunidade em que o Poder Público recolherá animais ocorre em ações de prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais de relevância para a saúde pública, regulamentadas pela Portaria nº 1.138/2014.

Como se extrai do caput do citado art. 5º da Lei 21.970/2016, no âmbito das estratégias do MPCG, será sempre provisória a manutenção dos animais sob a tutela do Poder Público, que deverá buscar o responsável pelo animal, colocá-lo em adoção ou devolvê-lo ao local de origem (art. 5º e 6º).

Assim, em lugar do tradicional abrigo, a estrutura designada Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA) oferece um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de recolhimento altamente seletiva e funciona como local de passagem buscando a recolocação dos animais em lares definitivos (SANTOS et al., 2019).

Espera-se que o CATA funcione como um núcleo de referência em programas de cuidado, manejo e bem-estar animal, cujas atividades sejam realizadas de forma harmonizada com políticas públicas para o manejo populacional de cães e gatos, notadamente considerando os programas de esterilização, controle de zoonoses, adoções e de animais comunitários atendidos pelo poder público.

As vantagens do CATA em relação ao abrigo são evidentes, uma vez que prioriza estratégias de recolhimento seletivo aos animais abandonados, restringindo-se àqueles em

situação de vulnerabilidade em razão de idade, doença ou prenhez, ou aos que apresentam risco à saúde ou à segurança humana. Além disso, o CATA deve incrementar ações de adoção e, caso essa se revele impossível, devolução dos animais à comunidade depois de cuidado e esterilizado, idealmente em modelo de animal comunitário.

Interessante notar que o legislador estadual estabeleceu um mecanismo de controle popular da guarda de animais de recintos públicos quando dispôs que os locais destinados à guarda e a exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento (§ 3º do art. 5º da Lei nº 21.970/2016).

Outra tendência que vem ganhando força no Brasil é a manutenção dos animais nos chamados “lares temporários”, que são residências reais de pessoas que se dispõem a receber, de forma gratuita ou onerosa, os animais abandonados. Nesse novo modelo, os animais são albergados transitoriamente até sua reabilitação e possível adoção (SANTOS, 2015). A conveniência de regulamentação dessa atividade torna-se a cada dia mais evidente pois os lares temporários têm favorecido o agravamento da condição de pessoas em situação de acumulação ou mesmo se tornado fonte de renda para indivíduos descomprometidos com o bem-estar dos animais.

Em prosseguimento, a Lei Estadual nº 21.970/2016 menciona que animais capturados pelo poder público e cujo tutor não foi localizado, devem ser disponibilizados à adoção. Como observa Bastos (2013), a adoção, mais que uma opção, é uma necessidade que surge diante do número de animais disponíveis que demandam espaço e recursos. Nesse pensar, é essencial que o município invista em um programa robusto de adoção, permitindo, de forma criteriosa e adequada, a inserção de cães e gatos em núcleos familiares.

A parceria com a sociedade civil para a execução do programa de adoção pode ser valiosa, tendo em vista as habilidades que as entidades protetoras e protetores independentes, em geral, acumulam acerca do tema (BASTOS, 2013).

Em último caso, os animais que não puderem ser reunidos ao seu tutor nem tampouco adotados serão devolvidos à comunidade de origem pelo órgão responsável por sua captura, conforme caput do art. 6º da Lei nº 21.970/2016. Observa-se, neste ponto, que o legislador estadual validou a técnica conhecida como captura, esterilização e devolução (CED) (MELLO, 2017).

Mello registra que a captura, esterilização e devolução (CED) é utilizada desde 1960 na Inglaterra como estratégia de manejo populacional de colônias de felinos (MELLO, 2017,

2021).

Gatos domésticos que vivem e se reproduzem em vida livre são conhecidos como gatos ferais, que sobrevivem por adaptação aos recursos disponíveis (JONES, 1977), se beneficiam dos hábitos atávicos da caça de pequenos animais (NUNES; SOARES, 2018) ou de fontes mal destinadas de resíduos de alimentos de humanos ou propositadamente ofertada por outros (VIEIRA et al., 2009).

Gatos ferais podem ser distribuídos em áreas urbanas ou rurais por conta própria ou agrupados a outros de sua espécie que já se adaptaram à vida livre (ROBERTO, 1995). Contudo, não se pode dizer o mesmo com relação aos cães, que possivelmente incluem os seres humanos em seu repertório social, os reconhecendo como membros da matilha (BAHLIG-PIEREN; TURNER, 1999; PAIXÃO; MACHADO, 2015). O legislador estadual não considerou essas diferenças evolutivas e biológicas das espécies e recomendou a devolução indistinta das espécies à comunidade de origem.

Gatos domésticos abandonados passam a viver em ambientes desafiadores e sofrem não apenas física, mas mentalmente, criando situações de medo, angústia, sofrimento e desafios que passarão a enfrentar com variável capacidade de adaptação (GARCIA; CALDERÓN; BRANDESPIM, 2019). Outrossim, cães abandonados sofrem física e mentalmente. Contudo, dificilmente sobreviverão sem apoio, uma vez que não conseguem, por si mesmos, angariar os recursos básicos para sua sobrevivência. Desta sorte, a devolução dos animais à comunidade, a despeito de qualquer supervisão humana posterior, pode resultar no seu adoecimento e morte precoces, resultando, em última análise, na perda dos recursos investidos nos cuidados aos animais.

Assim, é válida a recomendação do art. 6º, §2º da Lei nº 21.970/2016 direcionada ao Poder Público, no sentido do desenvolvimento de estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses. Na dicção legal, animal comunitário é aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção (art. 6º, §1º da Lei nº 21.970/2016).

Como reconhecido no texto normativo, animais comunitários estabelecem vínculos com a comunidade, os quais contribuem para a melhora dos níveis de bem-estar único. Além disso, eles favorecem a consolidação do sentimento de empatia para com os animais – o que

pode resultar no aumento da responsabilidade de tutores com outros animais e na redução dos casos de omissão e de maus-tratos.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 21.970/2016 recomenda a esterilização e identificação dos animais comunitários antes de sua devolução à comunidade de origem. A identificação desses animais é essencial, uma vez que essa categoria pode facilmente converter-se em situação de rua (ICAM, 2019). A possibilidade de reconhecimento do animal e de seu responsável comunitário pode reverter essa situação inconveniente.

Além de esterilização cirúrgica e identificação, é conveniente que aos animais comunitários sejam direcionados a cuidados veterinários básicos, como controle de parasitas e vacinação para doenças típicas da espécie. Recebendo esses cuidados, os cães comunitários podem ofertar contribuições para a Saúde Única, tendo em vista que desempenham funções de barreira reprodutiva e sanitária (MOLENTO, 2014), uma vez que dificultam o acesso de novos animais não vacinados e não castrados, favorecendo, de igual forma, a política municipal de manejo populacional (ALMEIDA, 2017). Além disso, animais comunitários apresentam baixa prevalência de doenças transmitidas por vetores e bem-estar satisfatório, podendo ser usados como sentinelas para exposição a doenças e riscos ambientais (CONSTANTINO et al., 2016).

A Lei nº 21.970/2016 foi alterada em 2022 pela Lei nº 23.863/2021 que incluiu o art. 6º-A, o qual assegura ao cidadão o direito de fornecer alimento e água aos animais em situação de rua e/ou comunitários. Entrementes, o dispositivo veda ao poder público impedir o exercício desse direito, sob pena de se configurarem maus-tratos.

Louvável a preocupação do legislador em assegurar a proteção dos animais abandonados em seus níveis mais básicos. Contudo, sem olvidar do caráter humanitário da previsão, alguns cuidados mínimos necessitam ser observados para que sejam evitados problemas decorrentes do aumento das populações de animais sinantrópicos, como pombos e ratos, vetores de zoonoses ou mesmo disputa de território por cães territorialistas. Entre esses cuidados destacam-se a limpeza dos ambientes e utensílios, escolha de pontos de alimentação entre locais com menos trânsito de pedestres e a disponibilidade do alimento apenas em alguns períodos do dia, não sendo recomendável que haja oferta contínua.

Esses pontos precisam de proteção, discrição e vigilância, especialmente por meio de cartazes informativos para não se tornarem locais de possíveis maus-tratos, como envenenamento, por parte de vizinhos ou pessoas que se consideram incomodadas com a presença de animais comunitários.

3.3.1.7 O papel do SUS e os possíveis impactos gerados pela Portaria MS nº 1138/2014 no manejo ético-populacional de cães e gatos

Como visto, a Lei Estadual nº 21.970/2016 e a Lei Federal Nº 13.426/2017 trazem o arcabouço normativo para as ações de manejo populacional de cães e gatos. Contudo, há questões que, por serem restritas ao interesse municipal, necessitam de decisão nessa esfera.

Uma dessas questões seria a definição do órgão da administração municipal responsável pelas estratégias de MPCG. Não obstante tratar-se de programa que perpassa o interesse de diversos órgãos, notadamente, saúde, meio ambiente e educação, é necessário que haja um setor específico, previsto em lei, para concentrar as responsabilidades e gerenciar os recursos financeiros. Essa preocupação reflete-se na redação da minuta padrão do termo de compromisso positivo que a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA) disponibiliza em seu acervo, em apoio aos Promotores de Justiça que atuam na defesa do meio ambiente, para que seja apresentada aos municípios que ainda não implementaram as medidas previstas na Lei Estadual nº 21.970/2016 e Lei Federal 13.426/2017.

Com efeito, a primeira cláusula da minuta propõe justamente que o município compromitente apresente um projeto de lei ao legislativo local prevendo a normatização das ações de manejo populacional de cães e gatos em seu território. E um dos pontos sensíveis dessa nova norma seria a indicação do órgão público responsável pela gestão da temática. Trata-se de decisão discricionária do agente público, que adotará a melhor opção, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em consonância com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)³ Entrementes, qualquer que seja a decisão do ente federativo municipal, seja abrigando o manejo animal no serviço de saúde, seja no meio ambiente, é salutar a articulação entre os setores para equilibrar as estratégias que abrigam aspectos humanos, animais e ambientais.

No Estado de Minas Gerais, a reforma administrativa propiciada pela Lei 23.304/2019 introduziu uma nova competência para o ente estatal, qual seja, a gestão das

³ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 145, no enfrentamento das seguintes questões: a) Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal, foi estabelecida a seguinte tese: o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes.

políticas públicas referentes à fauna animal doméstica, atribuída à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que a exerce por meio do Núcleo de Gestão da Fauna Doméstica da Diretoria de Educação Ambiental e Relações Institucionais (DEARI), no âmbito da Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento (SUGES).

Em regulamentação à norma estadual, foi editado o Decreto nº 47.787/2019 que, através dos incisos XI e XII do art. 2º, destacam à SEMAD a competência de planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: (i) à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado; (ii) a responsabilidade por formular e implementar políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado.

Em âmbito federal, é recente a criação do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais (DPDA) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Vinculado à Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, o DPDA foi criado pelo Decreto nº 11.349/2023, que reestruturou o MMA. As funções do DPDA estão descritas no art. 20 do citado Decreto, entre as quais se destacam a elaboração, proposição, acompanhamento, análise e avaliação de políticas e programas destinados à proteção, à defesa, ao bem-estar e aos direitos animais (inciso I). Além disso, o DPDA também oferece apoio aos órgãos públicos competentes na elaboração e implementação de políticas, programas ou projetos para promover o manejo populacional ético de cães e gatos (inciso XVI).

Espera-se que a criação do DPDA/MMA venha a suprir uma importante lacuna na definição de responsabilidades, financiamento e articulação de políticas nacionais para o manejo populacional de cães e gatos no Brasil, sob o viés da Saúde Única.

É necessário reconhecer que a Portaria nº 1.138/2014, do Ministério da Saúde, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, abarca aspectos do manejo populacional e de Saúde Única, conforme se extrai dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 3º (...) omissis

II - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de

educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

VI - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - Eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - Recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

No entanto, as estratégias do manejo populacional de cães e gatos não têm encontrado guarida nos serviços públicos destinados ao controle animal e ao controle de zoonoses, cujos esforços ocorrem com desconsideração das dinâmicas populacionais que podem interferir na prevenção das doenças e na melhoria da saúde humana.

A Nota de Esclarecimento publicada pelo Ministério da Saúde sobre a Portaria contribui para perpetuar a atuação segmentada, uma vez que o documento incentiva a dissociação das ações de saúde pública das estratégias de manejo populacional, desconsiderando os fundamentos da Saúde Única – conceito já referendado por organismos internacionais (ADISASMITO et al., 2022; BRASIL, 2016; OHHLEP, 2022). Vejam-se os trechos em destaque:

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, **os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas**. Assim, cabe a cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública - **avaliar criteriosamente as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, limpeza e segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais** (Grifos nossos).

Para se manter fiel ao seu pensamento reducionista e fragmentado, a Nota, dita explicativa, acaba mais confundindo que esclarecendo, como se observa no trecho 2.I que menciona:

As ações, atividades e estratégias de educação em saúde para a guarda ou posse responsável de animais de que trata o inciso II do Art. 3º são voltadas para prevenção de zoonoses, visando à promoção da saúde humana, diferenciando-se dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública.

Em alguns pontos, a Nota extrapola e muito o seu caráter explicativo. Veja-se, a

propósito, o trecho que apresenta os critérios para o desenvolvimento das ações de manejo da população animal. Enquanto o art. 3º VI da Portaria estabelece que estratégias de controle da população de animais devem ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, a Nota Explicativa cria um critério, qual seja, que a região escolhida tenha zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas.

Indo além, a Nota registra ser infundado realizar medidas específicas de controle de população de animais unicamente visando à prevenção de zoonoses, reforçando a exigência de que seja uma zoonose de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas ou epidêmicas específicas.

Depreende-se, portanto, que a Portaria nº 1.138/2014 permite que a Vigilância em Saúde no Brasil realize estratégias de controle da população de animais, desde que situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Outro trecho a merecer atenção por seu forte conteúdo ilegal é aquele que descreve quais cuidados básicos os animais recolhidos pelo Poder Público devem receber. Com efeito, a Nota restringe esses cuidados ao abrigo, higienização, alimentação e, quando necessário, exame clínico básico e procedimentos curativos e veda o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Não é necessário muito esforço interpretativo para se concluir que o gestor público pode ser responsabilizado, inclusive criminalmente, se, ainda que supostamente escorado na Nota Explicativa, deixar de ofertar os cuidados veterinários aos animais que o Poder Público recolheu para junto de si. Situações corriqueiras na clínica veterinária podem exigir procedimentos anestésicos, cirúrgicos ou internação, sendo certo que esses procedimentos devem ser assegurados pelo gestor.

Merece atenção, ainda, o dispositivo do art. 3º, IX da Portaria nº 1.138/2014, que autoriza a eutanásia de animais de relevância para a saúde pública, quando indicado.

Em primeiro lugar, é necessário considerar que o dispositivo deve ser interpretado à luz do arcabouço jurídico vigente, notadamente, do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece a regra da vedação à crueldade, reconhece o valor moral intrínseco dos animais, como norma autônoma de Direito Animal.

A mudança paradigmática encontrou acolhimento no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 4.983/CE reverenciou a perspectiva senciocêntrica do ordenamento constitucional, com foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção que é inerente ao conceito de crueldade, como representação de um senso lúdico perverso.

A Lei Estadual n.º 22.231/2016, de Minas Gerais, reconhece expressamente que os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (parágrafo único do art. 1º). Essas previsões legais indicam que a vida animal tem um valor não instrumental e que precisa ser considerado, de sorte que a sua eliminação deve ser sempre uma opção derradeira, devidamente justificada, quando esgotadas outras opções possíveis.

Em consonância com a mudança paradigmática ora apresentada, a Lei Federal nº 14.228/2021 dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Veja-se o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

No entanto, no contexto da Vigilância em Saúde no Brasil, a eliminação de animais sempre foi uma opção amplamente considerada para conter o avanço de zoonoses, tais como raiva, leishmaniose visceral canina e, mais recentemente, esporotricose felina. É evidente que, no cenário normativo, jurisprudencial e filosófico atual, esse padrão necessita ser superado (MACHADO; SILVA; VILANI, 2016), dando ensejo a estratégias mais éticas, viáveis e socialmente aceitas, em que o sacrifício seja considerado quando as demais não forem realmente viáveis. Nessa perspectiva, o art. 2º da Lei Federal nº 14.228/2021 veda a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, excetuando-se a eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Em qualquer caso, a indicação da eutanásia deverá ser definida pelo profissional da medicina veterinária, que detém a competência privativa para a prática do ato, conforme art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968 e art. 5º da Resolução CFMV nº 1.000/2012. Além disso, o responsável técnico deverá apresentar suas razões em laudo técnico, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial (art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 14.228/2021).

Acrescente-se que a justificativa para o extermínio do animal deve estar entre aquelas previstas no art. 3º da Resolução CFMV nº 1.000/2012, que abaixo se transcreve:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II - o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente (...)

O procedimento também é norteado por princípios que buscam proteger a dignidade animal, conforme art. 4º da mesma Resolução:

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

- I - elevado grau de respeito aos animais;
- II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;
- III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;
- IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V - segurança e irreversibilidade;
- VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;
- VII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;"

Entrementes, eutanásias de cães para prevenção e controle da leishmaniose visceral canina estão previstas no Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (BRASIL, 2014) e o Guia de Vigilância em Saúde (BRASIL, 2023), também do Ministério da Saúde, juntamente com as demais diretrizes, como a educação em saúde, controle ambiental através do uso de inseticidas, inquéritos epidemiológicos sobre a leishmaniose visceral canina e levantamento entomológico.

Por seu turno, o Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC- LV), do Ministério da Saúde, estabelece medidas de controle voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dos casos humanos, o controle do reservatório canino e do vetor. Prevê, ainda, ações de manejo ambiental, educação em saúde e, mais recentemente, a distribuição de coleiras impregnadas com inseticida (Deltametrina 4%) para municípios prioritários (BRASIL, 2021).

Como visto, a eutanásia de cães está prevista no PVC-LV como medida de controle

da LV e tem por objetivo eliminar reservatórios positivos (cães) na expectativa de evitar infecção de novos vetores. Contudo, a efetividade da medida para fins de controle da doença é objeto de discussão na literatura específica (DANTAS-TORRES et al., 2019; MELO et al., 2018; WERNECK et al., 2014), sendo certo que alguns estudos apontam que a eutanásia pode ser efetiva para reduzir a prevalência da doença na população humana (NEVES, 2004) e animal (COSTA et al., 2020; NUNES et al., 2010), desde que associada a outras medidas do programa.

Costa et al. (2020) demonstraram que a ampliação da cobertura do inquérito gerou uma redução na soroprevalência canina e praticamente atingiu-se o controle da doença, mantendo os testes diagnósticos e as ações de eutanásia. Neves (2004) demonstrou, em seu estudo, no município de Araçatuba-SP, que o manejo ambiental associado ao controle químico foi eficaz na redução dos vetores no intradomicílio. Portanto, ações de limpeza podem apresentar bons resultados ao longo do tempo. Silva, em seu trabalho, demonstrou uma boa efetividade na redução dos vetores devido ao manejo ambiental em Belo Horizonte (SILVA, 2015).

O momento do manejo ambiental é uma oportunidade para que os agentes públicos realizem ações de educação em saúde, inclusive acerca do manejo populacional de cães, evitando que os animais sejam rapidamente repostos ou abandonados, o que contribui com aumento do número de casos de leishmaniose (BRASIL, 2014).

O fornecimento de coleiras impregnadas com substância repelente (deltametrina) para cães foi recentemente adicionada ao programa oficial, constando como medida eficaz de saúde pública, já demonstrada na literatura científica (SEVÁ; FERREIRA; AMAKU, 2020; WERNECK; FIGUEIREDO; CRUZ, 2018). Adicionalmente, ações de castração de cães e gatos objetivando controlar e reduzir as populações devem ser executadas. Essa medida não está prevista no PVC-LV, mas é de fundamental importância para auxílio no controle dessa e outras zoonoses, como a raiva e a esporotricose. Sevá, Ferreira e Amaku (2020) demonstraram que as ações de manejo populacional auxiliam também na redução dos custos relativos à reposição de coleiras e de vacinação de novos animais.

O tratamento de cães positivos para leishmaniose visceral ainda não é considerado uma medida de saúde pública, visto que faltam comprovações da sua efetividade em ambientes coletivos e o custo-efetividade, avaliada pelo Ministério da Saúde para inclusão de novas ações no programa oficial (AZEVEDO; LORENZ; CHIARAVALLLOTI-NETO, 2019; DANTAS-TORRES et al., 2019).

Atualmente, o único medicamento leishmanicida liberado pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) no Brasil para tratamento de cães é a Miltefosina (nome comercial Milteforan), que é produzida e comercializada exclusivamente pelo laboratório Virbac (Brasil, 2016).

O objetivo principal do tratamento com a Miltefosina, além da cura clínica, é reduzir a carga parasitária para que o animal não seja um bom transmissor (OLIVA et al., 2010), visto não ser possível atingir a cura parasitológica. Para tanto, a Miltefosina precisa ser utilizada em algum momento do tratamento. É imprescindível que seja associado o uso de repelentes ao tratamento, como forma adicional de prevenção da transmissão.

Ademais, durante todo o tratamento, os animais devem ser monitorados com exames laboratoriais e com novos testes diagnósticos para avaliação do sucesso dos medicamentos utilizados e, como citado anteriormente, da toxicidade da miltefosina.

Entretanto, outros medicamentos são utilizados e recomendados dentro do protocolo de tratamento proposto por médicos-veterinários do Brasileish, grupo de clínicos e pesquisadores do tema, e em guias internacionais (OLIVA et al., 2010).

A vacina Leish-Tec, fabricada pelo laboratório “Ceva”, era a única disponível e autorizada pelo MAPA e Ministério da Saúde, e previa protocolo de vacinação para cães assintomáticos, com testes negativos e com 3 doses intervaladas em 21 dias. Contudo, a sua comercialização foi suspensa pelo MAPA em maio de 2023, após constatar desvio de conformidade do produto que pode ocasionar falta de eficácia da vacina, gerando risco à saúde animal e saúde humana (MAPA, 2023).

Segundo Dantas-Torres et al. (2019), a eficácia da vacina é menor que 90%. Já Velez e Gállego (2020) e Luna e Campos (2020), em uma revisão (LUNA; CAMPOS, 2020; VELEZ; GÁLLEGO, 2020), descreveram eficácias menores que 80%. Nessa mesma revisão, os autores apresentaram trabalhos que concluíram que faltam evidências de sua eficácia como medida preventiva, bem como que a vacina não seria eficaz na redução da infectividade dos cães e nem na incidência de LVC (JR et al., 2017). Portanto, a vacinação, assim como o tratamento, ainda não se constitui como medida preventiva de saúde pública.

Outro fator que deve ser considerado no programa de LVC é a demora na entrega dos resultados, pois pode fazer com que animais positivos permaneçam por mais tempo no ambiente, favorecendo a contaminação de vetores, bem como permitindo que animais negativos se tornem infectados (BELO et al., 2017). Por isso, o incentivo a ações de encoleiramento de cães, sejam eles positivos ou negativos, se faz fundamental.

O tratamento e/ou vacinação de cães positivos em situação de rua pode ser de difícil execução, tendo em vista a possibilidade de migração dos animais, os desafios na logística de soltura e recaptura para realização das medidas necessárias pelo médico-veterinário (coleta de amostra para exames, aplicação de medicamentos, reavaliação, etc.)

Por fim, deve-se ter em mente que a vacinação e/ou tratamento de cães comunitários positivos para leishmaniose pode ser viável, desde que o animal mantenha laços efetivos com a comunidade, que se responsabilizará pelos procedimentos, a teor do que determina a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Na esporotricose, há uma diferença em relação à abordagem do animal infectado, quando comparado à leishmaniose visceral, já que a doença fúngica possui cura mediante uso de antifúngicos, notadamente do itraconazol e do iodeto de potássio, conforme diferentes protocolos (ROCHA, 2014; SILVA et al., 2015; VIANA, 2014).

Trata-se de doença zoonótica, causada por fungos dimórficos do gênero *Sporothrix*, que são encontrados no solo, na vegetação e na matéria orgânica em decomposição, e que infectam animais domésticos, silvestres e humanos (BARROS; DE ALMEIDA PAES; SCHUBACH, 2011). No Brasil, o *Sporothrix brasiliensis* é a espécie mais comumente relatada na transmissão zoonótica (GREMIÃO et al., 2021).

A transmissão da esporotricose se dá por meio da implantação traumática do fungo na pele. A transmissão clássica da doença, conhecida como “doença do jardineiro”, se dava por contato direto com espinhos, lascas de madeira e outros objetos contaminados. Atualmente, a principal forma de transmissão é a zoonótica, por meio de arranhaduras e mordeduras de animais doentes ou contaminados, especialmente os felinos (BARROS et al., 2001; GREMIÃO et al., 2017; LECCA et al., 2020). Contato com lesões contaminadas também tem tido importância na esporotricose zoonótica. Outras formas de transmissão mais raras são relatadas na literatura, como a forma aérea/respiratória, porém de menor importância epidemiológica (SANTOS; ROCHA, 2018).

Há relatos de casos em animais e humanos em diversos estados do país, com destaque para o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Diversas espécies podem ser acometidas pelo fungo, como cães, gatos, equídeos, primatas, bovinos, caprinos, suínos, aves, entre outras. No Brasil, os gatos são a espécie mais acometida, seguida pelos cães (PAIVA et al., 2020; ROSSATO, 2017).

Os felinos apresentam maior número de casos e maior importância epidemiológica devido a maior carga fúngica em suas lesões e ao comportamento natural da espécie. Esses

comportamentos facilitam sua contaminação e disseminação do fungo (arranhar árvores, enterrar fezes, vida semidomiciliada/livre, brigas por território e/ou por fêmeas e arranhaduras nas cópulas) (LECCA et al., 2020). A doença apresenta tratamento e o animal pode atingir a cura (Souza et al, 2024).

Em decorrência da importância da doença humana e do aumento no número de casos em Minas Gerais, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-MG), por meio da Resolução SES/MG nº 6.532/2018, acrescentou a esporotricose humana à Lista de Doenças de Notificação Compulsória nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território estadual.

Por não ser uma doença de notificação compulsória nacional e estadual em animais, não existe um programa oficial de controle da esporotricose. Entretanto, algumas medidas importantes para prevenção são preconizadas em guias técnicos e planos de ação municipais (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2018), como: ações de manejo populacional (notadamente a castração); educação para guarda responsável, visando aumentar o índice de animais totalmente domiciliados e sem acesso livre às ruas; evitar contato com animais desconhecidos; e usar Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando manejar animal suspeito ou confirmado para a doença. Para o controle da doença são recomendados: diagnóstico e tratamento precoce de humanos e animais; destinação adequada de cadáveres de animais contaminados (incineração); descontaminação de equipamentos e locais onde pessoas e animais suspeitos ou confirmados tiveram acesso; e ações de educação para guarda responsável (CEDEF, 2021).

O tratamento da esporotricose, embora seja desafiador devido à dificuldade na administração de medicamentos por via oral para felinos, tem tido boa resposta por meio de algumas estratégias: 1. quando se abre a capsula e oferece no alimento úmido em jejum pela manhã, 2. quando o Itraconazol é disponibilizado gratuitamente pelo serviço público de forma ágil (antes mesmo antes da confirmação laboratorial) e com orientação técnica, 3. quando administrado na dose e forma correta, respeitando 30 dias de manutenção pós cura clínica, os animais têm obtido cura e alta em tempos menores, em média dois meses. Tudo isso evita recidivas e recontaminação, especialmente se o animal for mantido estritamente domiciliado e em ambiente higienizado durante e após o tratamento. (REIS et al., 2024; LECCA et al., 2020; SCHUBACH, 2004).

Apesar dos desafios, alguns municípios implementaram ou estão em fase de implementação de programas de tratamento de felinos. O principal exemplo é o Rio de

Janeiro, que disponibiliza atendimento exclusivo para animais suspeitos e positivos, fornecendo gratuitamente o tratamento e o acompanhamento (PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, 2023). Belo Horizonte iniciou, em 2023, procedimentos similares aos do Rio de Janeiro, com consultas, tratamento e acompanhamento gratuito no Complexo Público Veterinário de animais suspeitos e positivos (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2023).

Em ambos os casos, os recursos são oriundos do próprio município, sendo no RJ investidos no Instituto Municipal de Vigilância Sanitária (Secretaria Municipal de Saúde) e em BH no Complexo Público Veterinário (Secretaria de Meio Ambiente). Em BH, o Complexo Público Veterinário também foi viabilizado por meio de emenda parlamentar.

Portanto, medidas de atendimento, tratamento e acompanhamento precisam ser elaboradas e implementadas em municípios com casos ou surtos de esporotricose como forma de controlar a doença e reduzir o número de eutanásias de animais doentes.

O tratamento de cães com leishmaniose não atinge a cura parasitológica, portanto, trata-se de uma doença incurável, conforme descrito na Lei Federal nº 14.228/2021, sendo permitida a eutanásia de animais positivos. Contudo, é uma doença que tem prevenção e, dessa forma, o Ministério Público entende que os municípios devem buscar formas de reduzir e superar a eutanásia massiva de animais, sejam eles tutelados ou não. O investimento em programas de encoleiramento de cães, juntamente com ações de educação, de limpeza urbana e de acompanhamento da situação epidemiológica se apresentam como medidas mais éticas frente ao atual entendimento da consciência e senciência animal.

Já com relação à esporotricose, é uma doença que o animal pode atingir a cura. Entretanto, conforme exposto, há casos em que o tratamento não é viável, pela condição do animal, ou que pode não ser responsivo. Nesses casos, a Lei nº 14.228/2021 e o Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 14/2022) entendem que os animais passam a ser enquadrados como portadores de “males ou doenças graves”, sendo passíveis de eutanásia. Assim, os municípios precisam fornecer à população mais vulnerável formas de acesso a atendimento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento médico-veterinário de forma gratuita, fomentando a guarda responsável e atuando no controle da doença.

O médico-veterinário do serviço público deverá avaliar caso a caso, definindo o prognóstico, julgando se a doença coloca o animal em sofrimento, se coloca em risco a população humana e animal, se é viável seu tratamento e, baseado na legislação atual, definir se a eutanásia é a solução para aquele caso.

Ainda assim, o uso de uma ferramenta de eutanásia de animais para fins de controle de doenças precisa ser repensado e superado (MACHADO; SILVA; VILANI, 2016), buscando alternativas éticas, viáveis e eficazes, como o encoleiramento em massa de cães, as ações de educação transformadora, ações de atendimento e tratamento gratuito, bem como políticas públicas efetivas de manejo populacional de cães e gatos.

Em um cenário futuro e ideal, espera-se que a população tenha consciência dos direitos dos animais, tenha conhecimento dos conceitos de Saúde Única e guarda responsável, que se tenha a população de cães e gatos controlada, que a maior parte dos animais estejam encoleirados e que a eutanásia seja utilizada como ferramenta secundária e de última escolha.

Por fim, diante das análises da legislação referente ao manejo populacional de cães e gatos no país e em Minas Gerais, da comparação dos preceitos técnicos e dos pontos divergentes e suas possíveis soluções, será publicado um artigo técnico para comunicação dos resultados aos órgãos públicos, de forma a nortear ações concretas que ainda precisam de discussão nos municípios brasileiros.

3.4 Material e métodos:

3.4.1 Tipo de estudo

Pesquisa que compreende as interseccionalidades entre o Direito e a Medicina Veterinária, notadamente as técnicas de implementação de manejo ético humanitário de cães e gatos nos centros urbanos, o direito animal, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sob o enfoque das diretrizes da Saúde Única.

4 CAPÍTULO 3 – O PROGRAMA REGIONAL EM DEFESA DA VIDA ANIMAL (PRODEVIDA) COMO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MANEJO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS EM MUNICÍPIOS MINEIROS

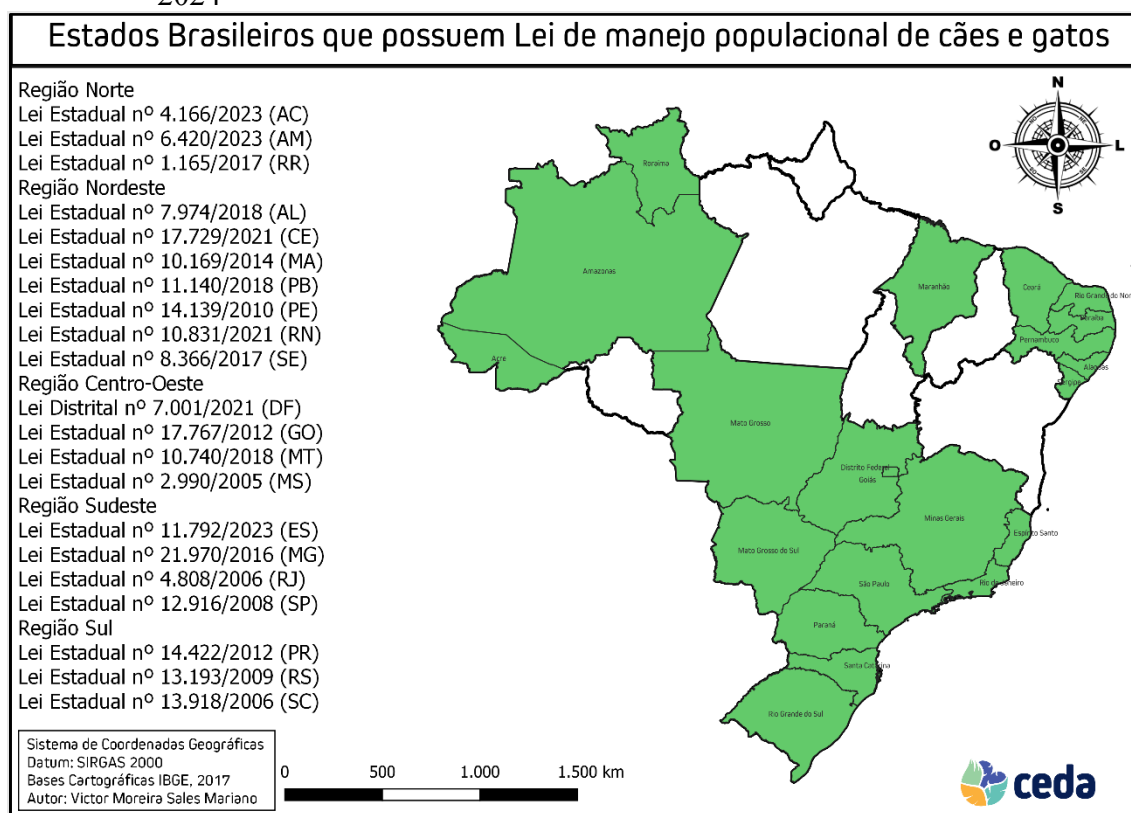
4.1 Introdução

Como exaustivamente discutido alhures, o elevado número de cães e gatos soltos nas ruas é uma realidade na maioria das cidades brasileiras. Como resultado, essas localidades vivenciam uma série de problemas associados, como agravos à população decorrentes de mordeduras e acidentes de trânsito, doenças zoonóticas, incômodo sonoro e contaminação ambiental, pessoas em situação de acumulação, epidemias zoonóticas, baixo nível de bem-estar animal, complicações em desastres ou desocupações e repercussões negativas ao Poder Público e ao turismo (GEDEF, 2017).

De origem multifatorial, o número excessivo de cães e gatos é um problema que necessita ser enfrentado mediante a implementação de ações coordenadas, contínuas e transdisciplinares. Estas devem estar inseridas em um programa de manejo populacional que, na lapidar conceituação de Garcia et al (2011), define-se como “um conjunto de estratégias desenvolvidas para prevenir a falta de controle e o abandono animal e promover a guarda responsável, estruturadas sob a ótica da promoção da saúde da comunidade, do bem-estar humano e animal e do equilíbrio ambiental”.

A política de controle da natalidade de cães e gatos está prevista, em âmbito federal, na Lei nº 13.426/2017 e suas diretrizes devem ser observadas pelos municípios, assim como eventuais normas de cunho estadual, quando da elaboração de suas estratégias locais. Entre os Estados da Federação, até fevereiro de 2024, seis Estados não possuíam lei própria de regulamentação da política de manejo populacional de cães e gatos, quais sejam, Amapá, Bahia, Pará, Piauí, Rondônia e Tocantins (Figura 1).

Figura 1 Estados Brasileiros que possuem lei de manejo populacional de cães e gatos, 2024



Fonte: CEDA/MPMG

A Lei Estadual nº 21.970/2016, de Minas Gerais, estabelece, em seu art. 3º, que as ações descritas na norma devem ser executadas pelos municípios, com o apoio do Estado, previsão que se consolida com a divisão de competências administrativas destacada no art. 30, V, da Carta Magna.

Nesse pensar, pode-se afirmar que o MPCG, nos termos do art. 182 da Carta Magna, necessita integrar a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar a concepção das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. E, na pertinente observação de Ataíde (Garcia et al, 2019, p. 271), devem ser incluídos no termo “habitantes” os cães e gatos residentes nas cidades, pois o dispositivo constitucional não fala especificamente em pessoas ou em habitantes humanos. Prossegue o autor:

As estratégias de manejo populacional de cães e gatos integram a política urbana de bem-estar animal. Com essa perspectiva, uma completa política urbana (municipal) de bem-estar animal deve contar um Código Municipal de Bem-Estar Animal, aprovado pelo Parlamento Municipal, o qual, dentre outras providências, institua, com a participação do governo e da sociedade civil, o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Desde a década de 1980, as estratégias para controlar as populações de cães estão incluídas nas políticas de saúde pública, mas com nítido viés de extermínio das espécies animais. Essa perspectiva não pode ser admitida frente aos avanços estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, notadamente quanto ao previsto no art. 225, §1º, VII, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”. Não é demais repetir que o festejado dispositivo impõe ao Poder Público a tarefa de zelar pela preservação das espécies em seu conjunto (fauna), mas também assegurar que o animal, individualmente considerado, não seja submetido a tratamentos cruéis.

Em reforço, em 02 de março de 2022, a Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente adotou a chamada Resolução Nexus (UNEP, 2022), que reconhece que o bem-estar animal pode contribuir para o enfrentamento de desafios ambientais, para a promoção da abordagem de Saúde Única e para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴. Através desse instrumento, a Organização das Nações Unidas (ONU), observando que a saúde e o bem-estar dos animais, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente estão conectados com a saúde e o bem-estar humano, reconhece a robusta fundamentação científica que apoia o bem-estar animal e a necessidade crescente de endereçar essas conexões por meio da abordagem de Saúde Única, entre outras abordagens holísticas. Essa aprovação significa o comprometimento dos países em proteger os animais e seus habitats, além de cumprir requisitos de bem-estar animal. Outro ponto é que o PNUMA faça um estudo sobre a conexão entre bem-estar animal, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Adiciona-se que foi sancionada, no dia 05 de janeiro de 2024, a Lei nº 14.792/2024, que institui o Dia Nacional da Saúde Única, a ser celebrado, anualmente, no dia 03 de

⁴ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 promoveu a abertura da discussão ecológica e inclusão da sociedade ambientalista entre os governos, consolidando-se a perspectiva da conciliação do desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, que foi renovada na Conferência de 2012, no Rio de Janeiro, com o lançamento da União Global pela Sustentabilidade, movimento que se propôs a fortalecer a união dos governos, pessoas, organizações não governamentais em torno desse objetivo. Essas metas foram revistas em 2015 pela ONU, ocasião em que foram estabelecidos os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, que consistem em “apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.”⁴

novembro, com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a relação indissociável entre as saúdes animal, humana e ambiental.

4.2 Histórico de Criação do PRODEVIDA

Não obstante o robusto arcabouço normativo e os avanços científicos já reconhecidos, ainda não se encontra estabelecida a implementação de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos que transcendam fronteiras disciplinares, setoriais e geográficas, e proponham soluções sustentáveis na busca da promoção da saúde dos seres humanos, animais domésticos e silvestres e o ambiente. Nesse sentido foram os resultados da primeira iniciativa do GEDEF nesse tema, iniciado no ano de 2014 e que, com o suporte financeiro FUNEMP⁵⁶, avaliou 48 municípios mineiros.

A partir dessas constatações, no ano de 2017, a convite do MPMG, os municípios integrantes das microrregiões de saúde de Divinópolis e de Formiga⁷ reuniram-se no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR-MG), quando foram instados, por seus representantes legais, a implementar ações de manejo populacional de cães e gatos em seus territórios⁸. Em atendimento, foram assinados termos de compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º da Lei nº 7.347/1985) com os municípios de Formiga, Córrego Fundo, Pimenta, Bambuí, Tapiraí, Medeiros, Iguatama, Córrego Danta, Luz, Arcos, Pains, Carmo do Cajuru, Cláudio, Itapeçerica, São Sebastião do Oeste, Camacho, Japaraíba, Santo Antônio do Monte e Pedra do Indaiá⁹.

A partir dessas experiências, adveio clara a percepção ao GEDEF/MPMG de que os municípios, notadamente aqueles de menor porte, apresentavam dificuldades técnicas, jurídicas e financeiras para darem início à salutar política pública. Destarte, o MPMG passou a se aliar aos municípios na busca de parcerias para suprir essas necessidades.

⁵ Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20140801.PDF>. Acesso em: mar. 2024.

⁶ Disponível em: https://transparencia.mpmg.mp.br/arquivo/licitacoes_contratos_e_convenios/contratos_e_instrumentos_substitutivos/contratos/2018/CONTRATOS_2018-05.xls. Acesso em: mar. 2024.

⁷ Disponível em: <http://siab.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?acao=11&id=6293&tp=1>. Acesso em: mar. 2024.

⁸ Disponível em: <https://unifor-mg.edu.br/prefeitos-assinam-termo-de-compromisso-positivo-com-o-ministerio-publico-para-projeto-de-controle-de-animais-de-rua/>. Acesso em: mar. 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/iniciativa-inedita-do-mpmg-viabilizara-controle-populacional-de-caes-e-gatos-em-17-municipios-da-regiao-centro-oeste.shtml>. Acesso em: mar. 2024.

Para os dois primeiros grupos de municípios mencionados, a parceria com a Associação Regional de Defesa Ambiental (ARPAII) assegurou a aquisição de duas Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES). Outrossim, a capacitação dos municípios para atuação no tema e, por conseguinte, cumprimento das cláusulas do acordo entabulado com o MPMG, foi ofertada em parceria com o Unifor-MG e o Instituto Técnico de Educação e Controle (ITEC), hoje denominado Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC).

As soluções compartilhadas – uso das unidades móveis e capacitações regionalizadas – mostraram-se hábeis a contribuir para a superação das dificuldades comuns aos municípios, tornando-se natural a sua priorização. Para viabilizar esse caminho, buscou-se novas parcerias com os arranjos locais, como associações e consórcios intermunicipais, em outras regiões do Estado.

O sucesso da parceria com os municípios das microrregiões de saúde de Divinópolis e de Formiga gerou o interesse das demais cidades da região, abrindo portas para o diálogo com o Consórcio Intermunicipal De Saúde Dos Municípios Da Microrregião Do Alto Rio Grande (CISMARG), que integra as seguintes localidades: Aguanil, Campo Belo, Cana Verde, Candeias, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cristais, Itaguara, Perdões, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Paula e Passa Tempo. Novamente, a ARPAII se fez presente, mediante a cessão de uma unidade móvel de castração para uso compartilhado entre os municípios.

A partir de então a iniciativa passa a se apresentar como uma estratégia institucionalizada e ganha o nome de Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA).

4.3 Objetivos

4.3.1 Objetivo Geral

Analisar as ações do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA), desde a sua implantação, em 2017, até janeiro de 2024, como indutor de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos em municípios mineiros.

4.3.2 Objetivos Específicos

- Caracterizar os municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a população humana e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);
- Realizar a distribuição temporal e espacial dos municípios que aderiram ao PRODEVIDA de 2017 a 2024;
- Descrever as cláusulas previstas nos Termos de Compromisso Positivo (TCP) assinados e suas atualizações;
- Descrever as ações do PRODEVIDA em apoio aos municípios com a implementação da política de manejo populacional de cães e gatos nos municípios trabalhados;
- Analisar a percepção dos gestores acerca do impacto positivo do PRODEVIDA na implementação de programas de MPCG.

4.4 Material e Métodos

4.4.1 Aspectos éticos

Este trabalho foi aprovado pela Câmara do Departamento de Medicina Veterinária Preventiva (DMVP) da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais (EVUFMG) e pelo Comitê de Ética e Pesquisa/Plataforma Brasil sob o número CAAE 58322822.1.0000.5149.

4.4.2 Tipo de Estudo

O tipo de estudo é ecológico seccional com agrupamento de dados por municípios. Para análise da percepção, a coleta de dados foi feita mediante aplicação de questionário aos gestores dos municípios do PRODEVIDA, sendo que a amostra do tipo acidental foi composta pelos municípios que voluntariamente responderam ao questionário no período pré-determinado.

4.4.3 Amostragem e Coleta de Dados

Neste estudo, os 297 municípios que aderiram ao PRODEVIDA desde o ano 2017, quando ocorreu sua implementação, até janeiro de 2024, foram caracterizados segundo o número de habitantes e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Para análise da percepção dos gestores, foram selecionados os municípios que aderiram ao PRODEVIDA até o dia 31 de julho de 2023 – recorte temporal escolhido considerando o prazo médio de seis meses para o início do cumprimento das obrigações previstas no TCP.

A amostra foi de 273 gestores que atuam ou atuaram nos municípios participantes do PRODEVIDA. Os participantes selecionados foram contatados por ligação e mensagem pelo aplicativo WhatsApp durante os meses de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024. Em todos os casos foi explicado o objetivo da pesquisa e o conteúdo dos questionários.

Como instrumento de coleta de dados, foi utilizado um questionário semiestruturado, por meio da plataforma “Google Forms”.

Todos os participantes concordaram em participar do estudo por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

4.4.4 Análise dos Dados

A distribuição temporal e espacial dos municípios que aderiram ao PRODEVIDA de 2017 a 2024 foi feita utilizando-se o programa de geoprocessamento QGIS ® versão 3.22.11, em que se utilizou das bases cartográficas do IBGE, 2017, em arquivos SHP (*shapefile*) dos municípios e estados brasileiros, acrescido de camadas de texto, oriundo de banco de dados da CEDA, em formato de Arquivo de Valores Separados por Vírgulas do Microsoft Excel 2013® (*Comma-separated values - CSV*). O *Datum* de todos os mapas foi padronizado em SIRGAS 2000.

A população humana e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) foram obtidos no censo demográfico do Brasil – IBGE 2010 e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – Atlas dos Municípios.

A análise das cláusulas do TCP foi feita a partir de sua correlação com os dispositivos constantes da Lei nº 21.970/2016 e demais normas pertinentes ao tema.

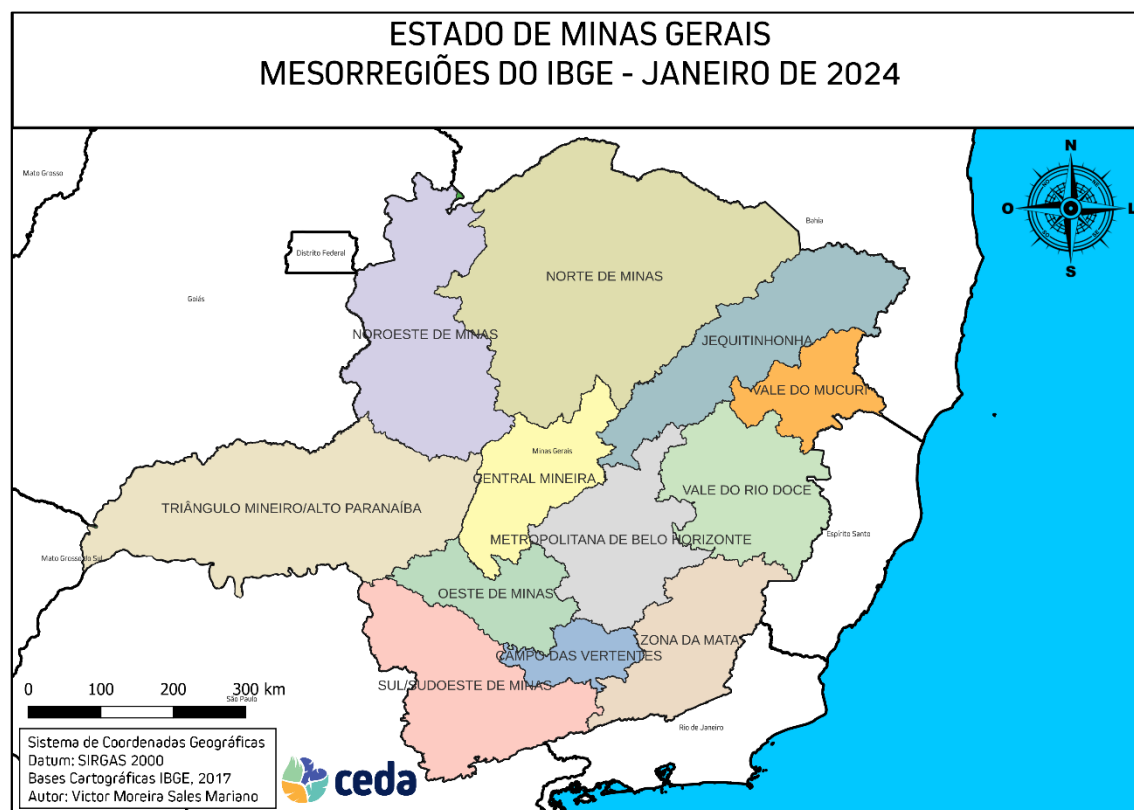
Os resultantes da aplicação eletrônica do questionário foram organizados em planilhas e analisados de maneira descritiva com a apresentação de suas distribuições de frequências. A estatística inferencial foi realizada por meio de Teste Exato de Fisher, seguido

pela comparação dos pares através da análise dos resíduos padronizados. Considerou-se, para todas as análises, um valor p significativo, quando menor ou igual a 0,05, e os resíduos indicavam associação significativa, quando maiores que $|1,96|$. Todas as análises foram realizadas com o programa estatístico Stata, versão 16.

4.4.5 Caracterização da área de estudo

Minas Gerais possui 853 municípios, sendo o maior Estado do país nesse quesito. A maior parte dos municípios mineiros apresenta pequena extensão geográfica e elevada contiguidade (COSTA et al., 2012). Não podem ser ignoradas as históricas discrepâncias entre os municípios e as suas regiões, destacadas por Silva, Fontes e Alves (2004), Hoffman e Simão (2005), Salvato et al., (2006), Perobelli, Faria e Ferreira (2007), Silva (2009). Para fins estatísticos, os municípios de Minas Gerais são organizados em 12 mesorregiões, que congrega cidades de uma área geográfica com similaridades econômicas e sociais (Figura 2):

Figura 2 – Mapa das Mesorregiões de Minas Gerais



Fonte: CEDA/MPMG.

Todavia, conquanto as mesorregiões agrupem municípios semelhantes entre si, entre os grupos são observadas diferenças significativas. Nesse sentido, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de MG em 2021 é de 0,774, mas as mesorregiões podem apresentar variações de até 0,10595 no índice (16,08%) (Tabela 3) (BRASIL, 2010).

Tabela 3 – Distribuição do Índice de Desenvolvimento Humano por Mesorregião mineira

Nome da Mesorregião	IDH
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	0.7119
Sul/Sudoeste de Minas	0.6973
Oeste de Minas	0.6972
Campo das Vertentes	0.6911
Noroeste de Minas	0.6876
Central Mineira	0.6862
Metropolitana de Belo Horizonte	0.6841
Zona da Mata	0.6612
Vale do Rio Doce	0.6376
Norte de Minas	0.6246
Jequitinhonha	0.6161
Vale do Mucuri	0.6060
Minas Gerais	0.7740

Fonte: adaptado de IPEAGEO/Ministério do Planejamento.

O Produto Interno Bruto (PIB) do Estado representa 9,3% do PIB total do país para o ano de 2022. Todavia, mesmo ostentando importância econômica considerável, as disparidades regionais e a desigualdade social são presentes no Estado (Figura 3) (FPJ, 2022). A disparidade nos indicadores socioeconômicos entre as mesorregiões é evidente, refletindo-se no PIB e no IDH. Enquanto a mesorregião mais próspera registrou um PIB de R\$ 231 bilhões em 2017, a menos desenvolvida apresentou apenas R\$ 5 bilhões, representando uma diferença percentual de 191,47%.

Figura 3 – Evolução do Produto Interno Bruto das mesorregiões mineiras

Produto Interno Bruto (R\$ 1.000)				
Mesorregião	2005	2010	2014	2017
Metropolitana de Belo Horizonte	80.335.006	160.497.850	228.301.470	231.185.085
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	27.278.700	51.462.248	78.247.417	94.203.822
Sul/Sudoeste de Minas	22.115.738	39.023.959	60.476.314	74.197.547
Zona da Mata	15.087.685	27.426.333	39.583.299	46.889.772
Vale do Rio Doce	14.088.277	21.285.723	29.155.982	33.516.539
Oeste de Minas	7.587.635	13.165.918	21.254.186	25.484.912
Norte de Minas	7.641.482	13.261.610	20.861.547	24.397.466
Campo das Vertentes	3.984.101	6.831.877	10.011.862	11.858.454
Noroeste de Minas	3.122.131	5.700.623	9.497.899	11.780.836
Central Mineira	3.345.779	5.426.710	8.243.774	10.247.989
Jequitinhonha	2.153.660	3.868.211	6.482.145	7.396.708
Vale do Mucuri	1.624.241	3.172.354	4.518.088	5.039.920
Minas Gerais	188.364.436	351.123.418	516.633.984	576.199.051

Fonte: Adaptado de Fundação João Pinheiro.

A população humana de Minas Gerais é estimada em 20.539.989 pessoas (IBGE, 2022), alocada em área territorial de 586.513,983km², resultando em densidade demográfica de 35,02 hab/km, ficando na 4ª posição entre os 27 Estados da Federação.

As populações de cães e gatos no Estado de Minas Gerais não foram, ainda, objeto de pesquisa censitária, razão pela qual, para os fins deste estudo, foram considerados, como dado estatístico auxiliar, os números da vacinação antirrábica da Secretaria Estadual de Saúde de 2022, registrando 3.877.802 animais imunizados¹⁰. Considerando que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população estimada e considerando que nem todos os animais recebem a vacinação antirrábica na campanha pública, para os fins deste estudo, fez-se acréscimo de 20% ao dado estatístico auxiliar de modo a obter a população total estimada (100%) chegando-se ao número de 4.123.749 cães e 723.504 gatos em Minas Gerais. Esse número representa a proporção de 1 cão para 4,98 pessoas e 1 gato para 28,39 pessoas residentes no território mineiro.

Todas essas complexidades dos municípios mineiros – extensão territorial, populações, condições socioeconômicas – são importantes e necessitam ser consideradas para o planejamento e avaliação de políticas públicas que se proponham a abranger toda a

¹⁰ Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde, atendendo solicitação encaminhada por Ofício nº 239/2023- PGJMG/CAOMA/CEDA.

pequena síntese, a encruzilhada que é Minas Gerais. Como bem descreve Guimarães Rosa (1957):

Sobre o que, em seu território, ela ajunta de tudo, os extremos, delimita, aproxima, propõe transição, une ou mistura: no clima, na flora, na fauna, nos costumes, na geografia, lá se dão encontro, concordemente, as diferentes partes do Brasil. Seu orbe é uma pequena síntese, uma encruzilhada; pois Minas Gerais é muitas. São, pelo menos, várias Minas.

4.5 – RESULTADOS

4.5.1 Caracterização dos Municípios Integrantes do PRODEVIDA até Fevereiro/2024 Quanto à População e ao IDH

Os 297 municípios integrantes do PRODEVIDA, até janeiro de 2024, foram caracterizados segundo o número de habitantes (Tabela 4) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) (Tabela 3).

Com relação à população, 76,43% (227/297) são de pequeno porte, ou seja, tem população de até 25 mil habitantes. Já os de médio porte, ou seja, cuja população está entre 25 e 100 mil habitantes, representam 17,5% (52/297). Os de grande porte, com população acima de 100 mil habitantes, são 6,07% (18/297).

Tabela 4 - Distribuição dos municípios integrantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal de Minas Gerais, segundo o porte, 2017 a julho de 2023.

Porte do município	Número de municípios	%
Pequeno	227	76,43
Médio	52	17,5
Grande	18	6,07
TOTAL	297	100

Fonte: Elaborado pela autora

Com relação ao IDHM, nenhum dos municípios do PRODEVIDA apresentou resultado muito baixo (0 a 0,499), 4,38% (13/297) apresentaram resultado baixo (entre 0,5 e 0,599), 53,54% (159/297) tinham índice médio (entre 0,6 e 0,699), 41,75% (124/297) tinham índice alto (entre 0,7 e 0,799) e 0,36% (1/297) apresentou resultado muito alto (entre 0,8 e 1,0).

Tabela 5 – Caracterização dos municípios de Minas Gerais integrantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal segundo o IDHM.

IDHM	Número de municípios	%
Baixo	13	4,38
Médio	159	53,5
Alto	124	41,8
Muito alto	1	0,34
TOTAL	297	100

Fonte: Elaborado pela autora

4.5.2 Distribuição Temporal e Espacial dos Municípios que Aderiram ao PRODEVIDA

Desde setembro de 2017 até janeiro de 2024, 297 municípios aderiram ao PRODEVIDA em Minas Gerais, número que representa 34,82 % dos municípios mineiros. A população humana atendida foi de aproximadamente 8.752.187 (42,61% da população total do estado de Minas Gerais) e a previsão é de que, no mínimo, 167.220 cães, 27.155 gatos e o total de 194.375 animais sejam castrados, anualmente, por meio de 26 UMEES e estruturas próprias municipais.

O PRODEVIDA evoluiu rapidamente em um período de três anos. Em maio de 2019 (primeiro mês/ano que os dados foram compilados), eram 51 municípios participantes. Em maio de 2020, já eram 103; em abril de 2021, eram 147; e, em abril de 2022, já eram 205 municípios (Tabela 4). Isso representa um aumento de mais de 300% no período. Em janeiro de 2024, o número era de 297 municípios, o que representa um incremento de 482,35%.

Na Tabela 6 podem ser visualizados os municípios que aderiram ao PRODEVIDA segundo o período de ingresso e a região, associação ou consórcio envolvido, de 2017 a janeiro de 2024.

Tabela 6 – Evolução da adesão ao PRODEVIDA em Minas Gerais, de 2017 a 2023.

Período	Regiões, Associações ou Consórcios Intermunicipais envolvidos	Número de municípios
Setembro/2017 a Maio/2019	- Região Centro-Oeste - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário (CISREC)	51

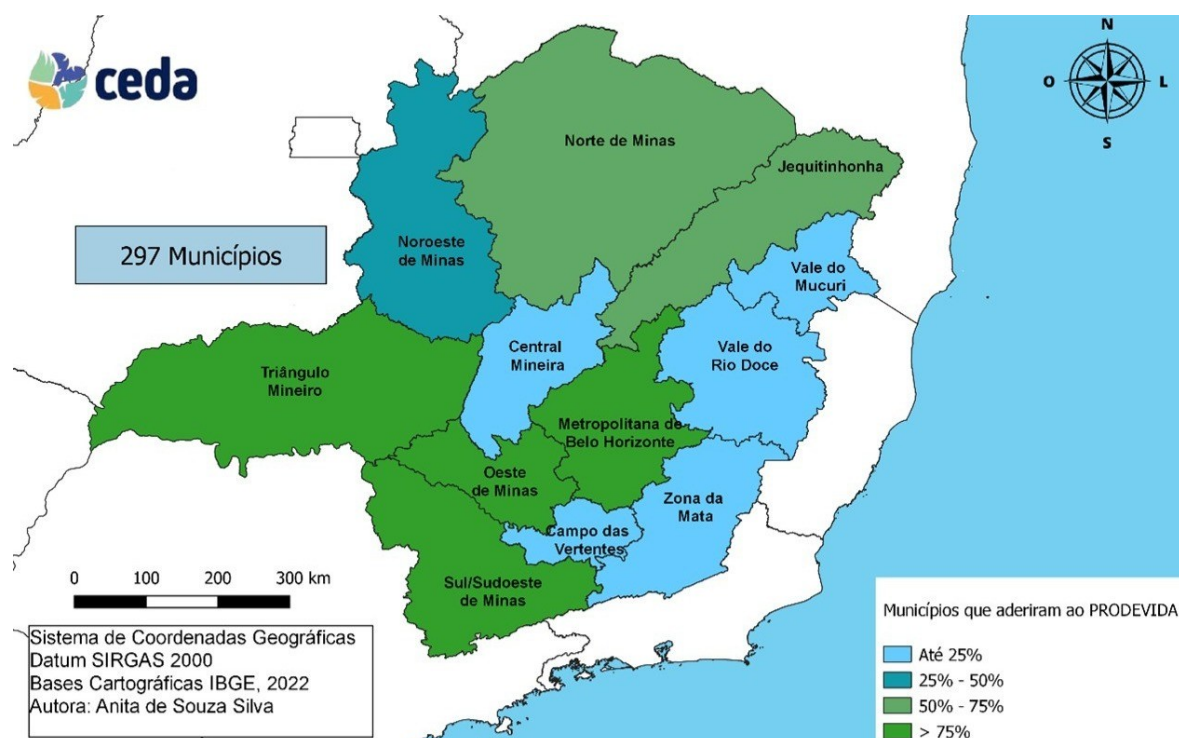
	• Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Alto Rio Grande (CISMARG) • Região de Barão de Cocais	
Maio/2019 a maio/2020	• Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá (AMPLA) • Região Metropolitana e do colar metropolitano de Belo Horizonte • Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande (AMVALE) • Associação dos Municípios do Noroeste de Minas (AMNOR) • Municípios da Comarca de Caratinga	52
Maio/2020 a abril/2021	• Região do Alto Paranaíba • Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande (AMEG) • Municípios da Comarca de Minas Novas • Municípios da Comarca de Sete Lagoas	44
Maio/2021 a abril/2022	• Comarca de Nanuque • Associação dos Municípios da Microrregião da Baixa Mogiana (AMOG) • Associação Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba (AMVAP) • Região Norte	58
Maio/2022 a abril/2023	• Comarca de Caratinga • Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande (AMVALE) • Associação dos Municípios do Noroeste de Minas (AMNOR) • Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário (CISREC) • Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste (CISCEN) • Consórcio União da Serra Geral • Consórcio Público para Desenvolvimento da Microrregião do Alto Paraopeba e Vertentes (CONDAPAV) • Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Jequitinhonha (CIAMAJE)	53
Maio/2023 a janeiro/2024	• Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Jequitinhonha (CIDSMEJE) • Comarca de Iturama • Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande (AMVALE) • Consórcio União da Serra Geral	39

	• Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa (CISMIV) • Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental das Vertentes (CIGEDAS) • Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região (SIMSAÚDE) • Comarca de Bocaiúva • Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste (CISCEN)	
Número total de municípios		297

Fonte: CEDA/MPMG.

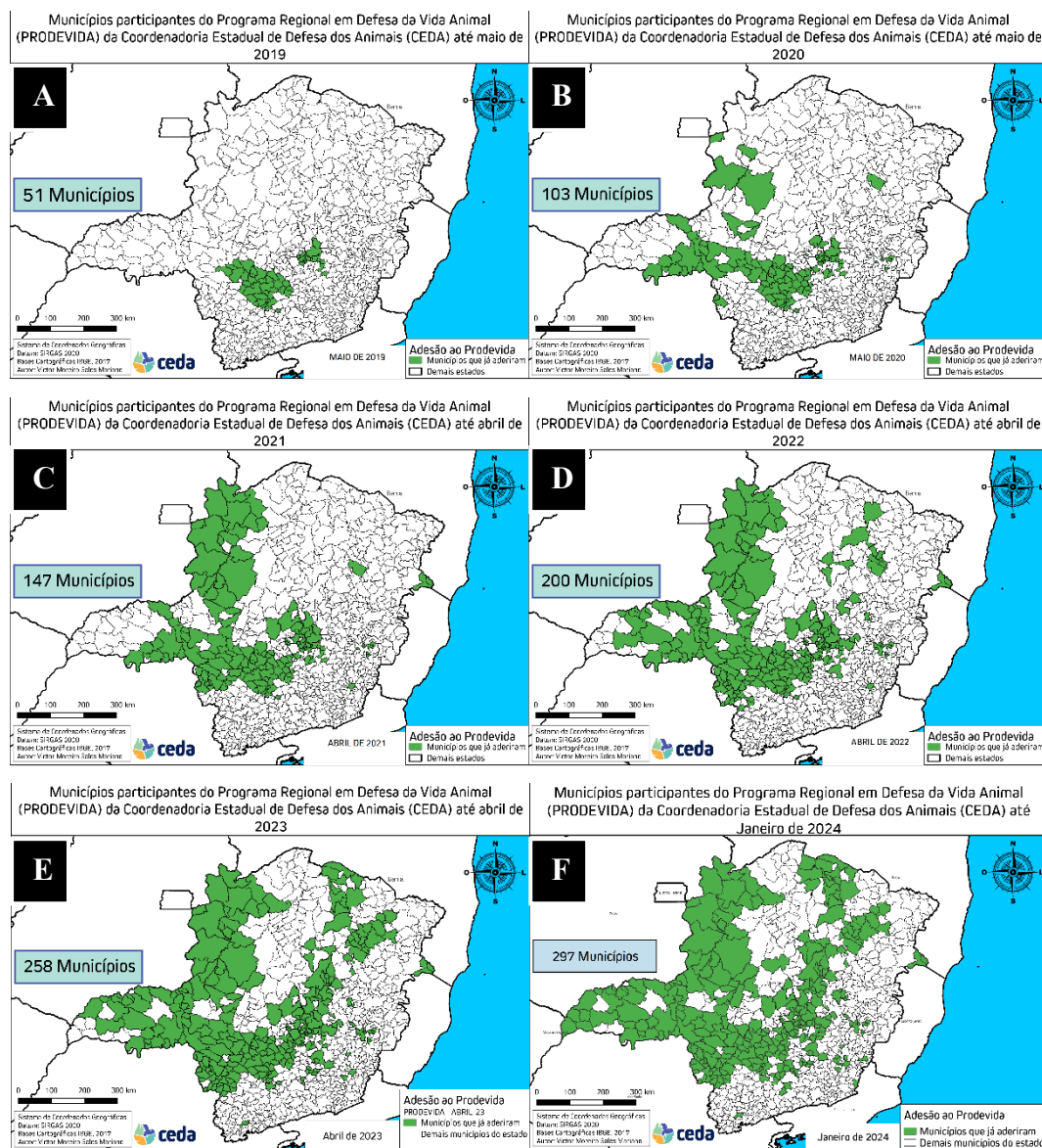
A figura abaixo caracteriza as Mesorregiões de Minas Gerais segundo o percentual de adesão ao PRODEVIDA:

Figura 4 – Mesorregiões de Minas Gerais segundo percentual de adesão dos municípios ao PRODEVIDA até janeiro de 2024



Fonte: CEDA/MPMG.

Figura 5 - Crescimento e evolução de municípios participantes do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) de acordo com o período. (A) 2019; (B) 2020; (C) 2021; (D) 2022; (E) 2023 e (F) 2024.



Fonte: CEDA/MPMG

Necessário registrar que, por solicitação dos Promotores de Justiça, o PRODEVIDA pode favorecer municípios de forma isolada, já tendo alcançado os seguintes municípios (Quadro 1):

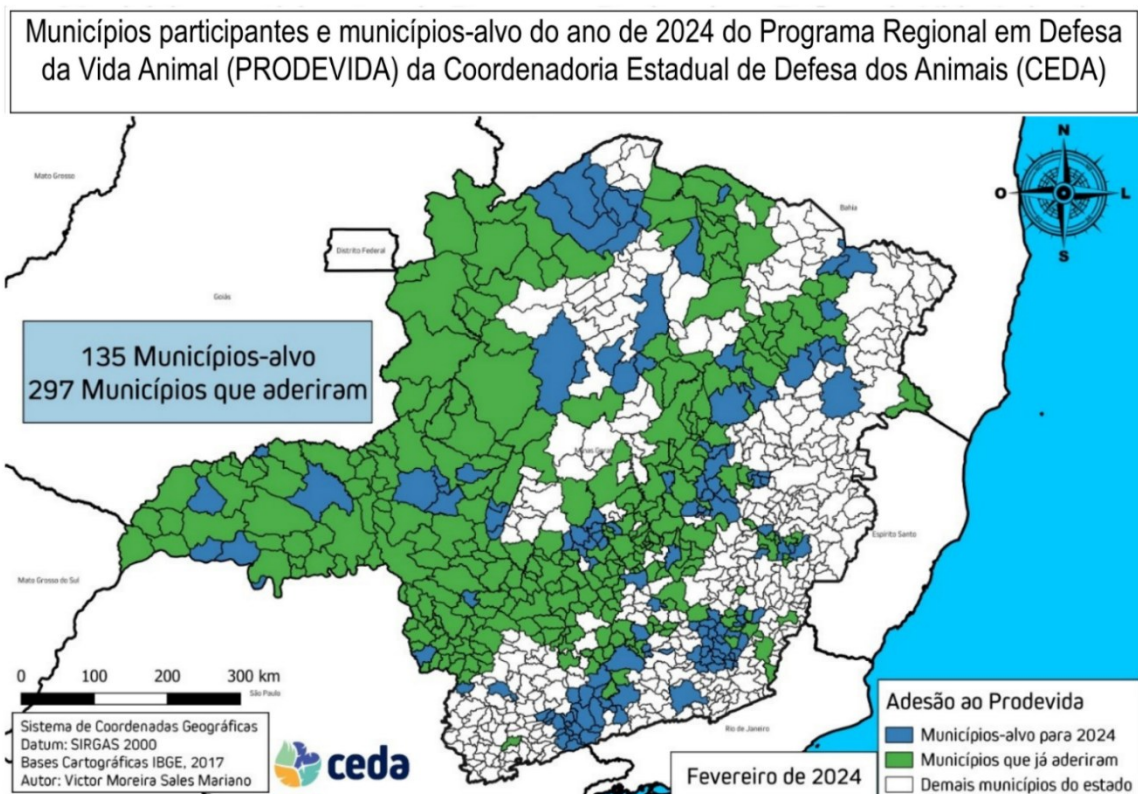
Quadro 1 – Lista de Municípios Isolados

Municípios Isolados
Betim
Cachoeira de Minas
Carangola
Contagem
Curvelo
Esmeraldas
Grão Mogol
Ibirité
Igarapé
Ipatinga
Itabira
Lassance
Lavras
Mário Campos
Montezuma
Morada Nova de Minas
Muriaé
Ouro Branco
Ouro Preto
Palma
Piranga
Pompéu
Rio Pardo de Minas
Santa Bárbara
Santa Luzia
Santa Maria de Itabira
São Francisco
São Gonçalo do Rio Abaixo
Sarzedo
Teixeiras

Fonte: CEDA/MPMG

Projeções para o ano de 2024 indicam que o programa poderá atingir mais 135 municípios, contribuindo para mais de 3.815.289 pessoas. Esses municípios estão localizados nas Mesorregiões do Jequitinhonha, Centro, Noroeste e Sul do estado.

Figura 6 – Municípios participantes do PRODEVIDA e municípios-alvo para 2024



Fonte: CEDA/MPMG

4.5.3 Descrição das Cláusulas do Termo de Compromisso Positivo (TCP)

A adesão ao PRODEVIDA é feita mediante assinatura do chamado termo de compromisso positivo (TCP), reforçando o propósito autocompositivo da iniciativa. Esclareça-se, contudo, que o TCP tem a natureza jurídica de termo de compromisso de ajustamento de conduta e, portanto, eficácia de título executivo extrajudicial (§ 6º do art. 5º da Lei 7347/85).

Adicionalmente, a assinatura do TCP pode resultar na extinção das ações civis públicas ou procedimentos investigatórios em trâmite nas Promotorias de Justiça originárias, contribuindo com a redução da excessiva judicialização e a implementação da cultura da paz, que prioriza o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos (CNMP, 2014), atendendo-se às recomendações do CNMP sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

No início do PRODEVIDA, as cláusulas do TCP refletiam, sobretudo, ao previsto na Lei Estadual nº 21.970/2016, apresentando-se a seguinte redação originalmente (MPMG, 2017):

1) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; ii) Registro e controle de animais em área urbana; iii) Esterilização cirúrgica massiva. iv) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o compromissário obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:

1.1) Realizar o mínimo mensal de 10 castrações cirúrgicas de caninos e mais 4 (quatro) castrações cirúrgicas de felinos, priorizando-se o atendimento de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico. Caso seja realizado estudo da dinâmica populacional de cães e gatos, o número de castrações poderá ser alterado, mediante pactuação entre compromitente e compromissário.

1.2) Regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (microchip), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de sua permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacinação.

1.3) Promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, entre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e o abandono.

1.4) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

1.5) Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 22.970/2017.

§ 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no item anterior no prazo de 04 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

§ 2º O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

2) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

3) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias.

4) O compromissário, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar o seguinte:

a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, permitir sua exposição diária ao sol.

c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos,

mantendo o ambiente livre de infecções.

d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum*.

e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.

g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço.

h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.

5) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Tornando-se inviável sua doação, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo para cumprimento: imediato.

6) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos.

7) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado⁴ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

8) O compromissário obriga-se a indicar dois servidores públicos com atuação na área (integrantes de entidades protetoras dos animais regularmente estabelecidas para que participem das oficinas gratuitas de capacitação que se realizarão nos dias 28 e 29 de setembro de 2017, no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR), pelo menos um dos indicados deverá ser formado em medicina veterinária, devidamente regularizado perante sua entidade classista.

9) O compromissário obriga-se a prestar apoio às ações integrantes do Programa Regional de Controle da Leishmaniose Visceral Canina, da Secretaria Regional de Saúde de Divinópolis, cuja cópia passa a integrar o presente, mediante disponibilização de espaços e de participação de servidores, mobilização e outras.

Importante esclarecer que a minuta do TCP é padrão, permitindo alterações em alguns pontos específicos. O primeiro deles é o número de castrações, pois, como se verá, ele varia conforme dados das populações de cães e gatos da localidade. Podem ser variados, ainda, os prazos e a forma de cumprimento das cláusulas, uma vez que o seu conteúdo reflete previsões legais, das quais o compromitente não possui ingerência. Por conseguinte, a minuta opera-se *up-to-date*, ou seja, recebe atualizações conforme haja mudanças na legislação incidente sobre a espécie.

Portanto, a primeira minuta, elaborada no ano de 2017, sofreu diversas alterações. A primeira delas decorreu da edição da Lei Federal nº 13.426, em 2018, que dispôs sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e que contribuiu sobremaneira aos avanços do MPCG no Brasil. Atente-se para o conteúdo do art. 2º, cujo texto abaixo se transcreve:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Como se vê, o caput do art. 2º, acima descrito, recomenda que a esterilização cirúrgica de cães e gatos seja executada mediante programa, que, na clássica definição do Guia PMBOK, configura-se como “um grupo de projetos, subprogramas e atividades de programas relacionados, gerenciados de modo coordenado visando a obtenção de benefícios que não estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente” (PMI, 2013). Ademais, prossegue, o art. 2º, I que o programa considere o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico.

Em outros termos, o legislador recomenda que o gestor busque conhecer as causas e as particularidades de seu município, inclusive os dados epidemiológicos, e quantifique o tamanho das populações canina e felina, assim como a região onde habitam, sendo tais saberes essenciais para o alcance da efetividade no planejamento das políticas públicas e para a avaliação de seus resultados.

Forte nesses dispositivos, tratou-se de buscar, no âmbito do PRODEVIDA, estimativas das populações de cães e gatos que ocorrem juntas na localidade, bem como o referencial teórico a balizar o quantitativo de animais a esterilizar. Isso porque, em termos práticos, seria demasiado complexo promover estudos prévios à pactuação do município ao PRODEVIDA, uma vez que tais providências poderiam atrasar ou até mesmo inviabilizar o avanço do programa pelo Estado de Minas Gerais.

Destarte, por pragmatismo, foram buscados, inicialmente, dados estatísticos auxiliares que pudessem conduzir à configuração mínima das populações de cães e gatos nas localidades em discussão. Não se desconhece o cálculo da Organização Mundial de Saúde

(OMS) para países emergentes que considera a proporção média de 1 cão por 7 humanos a 1 cão por 10 humanos (1:7 a 1:10) (WHO, 1990; DIAS et al., 2004; CATAPAN et al., 2015). Para a população de felinos, comumente considera-se o total de 20% da população canina estimada. Todavia, esse cálculo deve ser utilizado apenas quando não há dados factuais das populações locais.

Demonstrou-se conveniente, nesse cenário, a opção de usar a meta do número de doses a serem administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa das populações de cães e gatos por município do Estado de Minas Gerais. Isso porque o dado é acessível perante o banco de dados da Secretaria Estadual de Saúde (SES-MG) e anualmente atualizado pelos próprios municípios.

Esclareça-se que, considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica canina é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é feito um ajuste mediante o acréscimo de 20% ao número de animais vacinados buscando-se, com isso, obter a população total estimada (100%). Por seu turno, a população de gatos foi obtida utilizando a metodologia da OMS, em que se propõe que a população felina represente 20% da canina. Necessário observar que os dados da vacinação antirrábica podem não refletir a realidade, já que tutores podem deixar de levar seus animais nas campanhas públicas, assim como animais abandonados nem sempre são considerados nas estratégias de vacinação.

A partir dessa decisão, qual seja, usar os dados da vacinação antirrábica como dado estatístico auxiliar à quantificação do tamanho das populações que ocorrem em um território, passou-se a buscar um referencial teórico para definir o percentual de animais que deveriam ser esterilizados e que pudesse contribuir para a redução da taxa populacional em níveis satisfatórios.

Amaku et al. (2009) desenvolveram um modelo matemático com equações diferenciais para simular o efeito da esterilização cirúrgica de uma população canina hipotética com densidade populacional estimada em 1000 cães por km², e encontraram redução de 20% no tamanho da população canina para uma taxa de esterilização anual de 40% dos indivíduos, em aproximadamente 5 anos. Este modelo matemático se propôs a estudar a dinâmica populacional canina e seu controle baseando-se na população de fêmeas.

A utilização da modelagem matemática, por meio de modelo matricial que consideram os dois sexos e estrutura etária proposto por Ferreira (2009) permite simular a esterilização em diferentes cenários e possibilita avaliar o impacto de esterilização quando aplicada a cada sexo com intensidades diferentes. Segundo o pesquisador, a castração de

fêmeas com idade entre um e sete anos contribui para melhores resultados com menor número de animais esterilizados, quando comparados com castração de animais machos. Akamine et al. (2012) encontraram resultado similar. Todavia, Baquero et al. (2016) não encontraram diferença na efetividade quando comparada a esterilização de machos e fêmeas.

Gutjahr (2013) procurou avaliar o impacto das ações de esterilização animal na dinâmica populacional canina do município de São Paulo (SP). Foram avaliadas taxas de esterilização de 10, 20, 30, 40, 50 e 60% ano-1 para a população canina total ao longo de 5, 10, 15 e 20 anos, aplicando-se modelo matemático de dinâmica populacional para dois sexos, sem diferenciação etária. Demonstrou-se que, com uma taxa de 60% ano-1, ocorre diminuição de 56,05% da população canina após 20 anos de programa permanente de esterilização animal. Em menor percentual de esterilização (10%), verificou-se uma redução de 8,81% da população inicial após 20 anos.

A partir desses estudos e considerando o porte dos municípios abordados, caracterizados, em sua maioria, como pequeno, e a operacionalidade das UMEES, que geralmente são divididas entre várias cidades, optou-se, com suporte em Gutjahr (2013)⁴, por estabelecer o percentual mínimo de 10% de esterilizações por ano de forma contínua no âmbito do PRODEVIDA. Essas análises foram consolidadas em nota técnica da Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT/MPMG) no ano de 2019, a pedido da CEDA/MPMG, que consolidou e embasou a definição do quantitativo de castrações, doravante.

Outra alteração relevante trazida pela nova legislação e que repercutiu na minuta-padrão do PRODEVIDA foi a recomendação para definição de critérios de priorização de atendimento de animais tutelados por populações de baixa renda ou em comunidades que apresentem necessidade de atendimento emergencial em face de quadro de superpopulação ou quadro epidemiológico (art. 2º, I e III da Lei Federal nº 13.426/2017).

Outrossim, o art. 6º Lei Estadual nº 21.970/2016, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 23.949/2021 e Lei 23.863/2021, passou a conter estipulações em favor de animais comunitários, passando a estipular o seguinte:

Art. 6º – O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º – Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 23.949, de 24/9/2021.)

§ 2º – O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.949, de 24/9/2021.)

Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.863, de 30/7/2021.).

Em sua pesquisa, Xaulim (2023) constatou que, de 205 municípios convidados para o curso de capacitação, 160 iniciaram o curso, mas apenas 80 deles o concluíram integralmente. Visando ao aumento do comprometimento do gestor na indicação e na continuidade dos participantes da capacitação, em 2023 introduziu-se cláusula no TCP para que o compromitente indique formalmente ao MPMG o nome e o contato de três servidores públicos que representarão o município no curso.

Todas as inovações mencionadas foram oportunamente sendo incorporadas à minuta-padrão, que atualmente apresenta a seguinte redação, especificamente no tocante ao capítulo II do TCP, que trata das obrigações específicas, a cargo do compromissário:

1. O compromissário obriga-se a, no prazo de 04 meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2. O compromissário obriga-se, no prazo de 06 meses a contar da assinatura do presente termo, a executar as estratégias de manejo ético e humanitário das populações de cães e gatos descritas na Lei Federal nº 13.426/2017 e da Lei Estadual nº 21.970/2016, consolidadas em um plano de manejo que proponha, no mínimo, o seguinte:

I) Esterilizar cirurgicamente 10% das populações de cães e gatos anualmente (art. 2º, II da Lei nº 13.426/2017), em mutirões realizados, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica no ano de 2022, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	População canina vacinada no ano	População felina vacinada no ano
-----------	-------------------------------------	-------------------------------------

População total estimada de cães		10% da população a ser esterilizada por ano	
População total estimada de gatos		10% da população a ser esterilizada por ano	

§1º - O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico (art. 2º da Lei nº 13.426/2018).

§2º - O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

II) Promover campanhas quadrimestrais de educação humanitária¹ que versem, entre outras diretrizes consideradas pertinentes: a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono (art. 3º da Lei nº 13.426/2018 c/c art. 8º da Lei nº 21.970/2016).

III) Identificar pelo menos 10% das populações de cães e gatos anualmente por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

Parágrafo único: os dados referentes à saúde e identidade do animal e do seu responsável deverão ser inseridos no Sistema de Identificação de Animais Domésticos, mantido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)², cabendo ao compromissário solicitar, no prazo de 30 dias, a criação de usuário próprio e de parceiros (clínicas veterinárias, Organizações da Sociedade Civil, Unidades Móveis de Esterilização).

IV) Implementação de estratégias para a proteção de animais abandonados e/ou comunitários que preveja ações de cuidado, esterilização e de adoção, visando à melhoria dos níveis de bem-estar animal e orientação da população (art. 5º, § 2º da Lei nº 21.970/2016).

V) Regulamentação e fiscalização das atividades de criação e de venda de cães e gatos (art. 4º da Lei nº 21.970/2016 e art. 40 da Lei nº 13.337/1998).

3. O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

4. O compromissário obriga-se a apresentar ao compromitente relatórios semestrais que informem as ações executadas em atendimento ao plano de manejo ético e humanitário das populações de cães e gatos mencionados nos itens anteriores, pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único: deverá ser anexado ao primeiro relatório semestral a cópia do plano de manejo elaborado em cumprimento ao previsto na cláusula segunda deste termo.

5. O compromissário obriga-se a, no prazo de 10 dias, indicar até três agentes públicos ou parceiros da proteção animal para participação no curso de Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, ofertado gratuitamente pelo compromitente em parceria com o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), que ofertará diretrizes técnicas e legais para elaboração do plano de manejo previsto no item dois do presente termo.

§ 1º. A indicação dos participantes será feita pelo compromissário, cumulativamente, através dos e-mails PRODEVIDA@mpmg.mp.br e capacitacaompcg@institutomvc.org.br, no qual informará nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

§2º. A falta de indicação, por parte do compromissário, no prazo consignado, poderá ensejar a impossibilidade na participação na ação educacional.

Salvo solicitação específica do órgão de execução, o acompanhamento das cláusulas do TCP é realizado pela Promotoria de Justiça local, no âmbito de procedimento administrativo específico. Eventualmente, a CEDA presta apoio na verificação *in loco* do adimplemento das obrigações mediante designação de perito veterinário, por meio do projeto Perito da Coordenadoria.

Importante registrar que, segundo posição consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 999 de Repercussão Geral), à luz do art. 1º, inc. III, 5º, *caput*, V e X, art. 37, § 5º, e art. 225, § 3º, da Constituição da República, é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, de sorte que as obrigações previstas no TCP podem ser exigidas sempre que seu descumprimento for identificado.

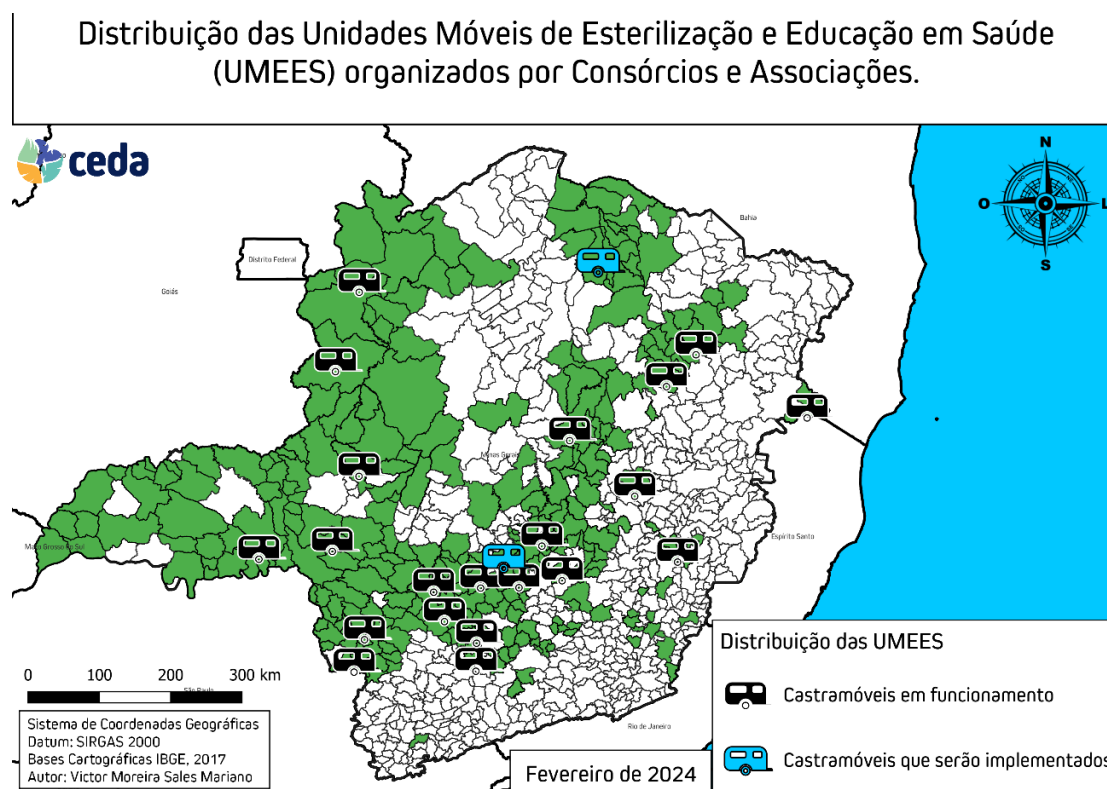
4.5.4 Ações do PRODEVIDA em Apoio aos Municípios com a Implementação da Política de Manejo Populacional de Cães e Gatos

Como visto, a maioria dos municípios impactados pelo PRODEVIDA são de pequeno porte, realidade que pode implicar em dificuldades de operacionalização dos serviços veterinários necessários para a realização de esterilizações cirúrgicas de cães e gatos. Por essa razão, a priorização do uso compartilhado de unidades móveis de castração mostrou-se uma solução viável do ponto de vista financeiro e operacional.

Convém destacar que o uso das UMEES para realização de procedimentos de contracepção de cães e gatos encontra previsão na Resolução nº 962/2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), desde que devidamente regularizada perante o órgão classista e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e a Prefeitura Municipal. Deve, ainda, a UMEES estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária (§1º), além de ter o apoio de base técnica local previamente definida para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (§ 3º). Convém registrar que essas previsões são reiteradas pelo art. 10 da Resolução nº 367/2019 (CRMV-MG, 2019) do Conselho Estadual de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG).

Nesse contexto, os esforços envidados pelo MPMG, junto aos municípios, consórcios e associações, resultaram na aquisição de 22 UMEES para uso compartilhado entre as localidades, que se encontram distribuídas conforme se vê do mapa abaixo:

Figura 7 – Distribuição das UMEES adquiridas após a implantação do PRODEVIDA em Minas Gerais, de 2017 a 2024.



Fonte: CEDA/MPMG

Em análise de documentos internos da CEDA, observou-se que os castramóveis possuem uso regular pelos parceiros, seja como solução prioritária para atendimento dos mutirões de castração, seja como solução adicional à contratação de empresas particulares.

Para além da busca pelas unidades móveis de castração, desde o início das ações do programa, no ano de 2017, foram realizadas oficinas em Formiga, em parceria com o UNIFOR-MG (UNIFOR-MG, 2017), com o intuito de preparar gestores para lidar com as ações MPCG, bem como direcionar médicos veterinários para que tenham uma formação sobre como agir em caso de castração e em regime de mutirão.

Após a realização do primeiro curso, observou-se a necessidade da continuidade do apoio aos municípios, que ainda apresentavam dificuldades técnicas para concretizar as

ações previstas na legislação e no TCP. Assim sendo, foram enviados esforços junto ao Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), uma organização da sociedade civil, que atua na capacitação dos profissionais que lidam direta ou indiretamente com os animais de estimação para a promoção da saúde dos indivíduos, famílias e comunidades por meio da convivência harmoniosa entre humanos e animais (IMVC).

Dessa interação, surgiu o projeto Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, que foi contemplado na plataforma Semente pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito, através do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Ação Civil nº 0319.04.017061-9 e 0319.04.017060-1.

Interessante registrar que o projeto inicial contemplava ações de forma presencial pelo prazo de 16 meses. Entretanto, a pandemia de Covid-19 levou à modificação da proposta para o formato de videoconferência, solução que favoreceu a ampliação do projeto por mais dois meses, tendo em vista a redução dos custos com deslocamento para ações presenciais.

O projeto beneficiou pelo menos 120 municípios integrantes do PRODEVIDA mediante a capacitação de cerca de 360 profissionais, que tiveram a oportunidade de elaborar seu programa de manejo populacional de cães e gatos a partir dos aprendizados adquiridos no curso.

O curso é estruturado em três etapas de dois dias cada. Entre a primeira e a segunda etapa há um intervalo de aproximadamente 30 dias e entre a segunda e terceira etapa de aproximadamente 90 dias, totalizando quatro meses do início ao final da capacitação.

Finalizadas as ações do projeto no âmbito do Semente, a capacitação passou a receber suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP) através de projeto da Central de Apoio Técnico (CEAT), permanecendo a parceria com o IMVC.

Registre-se que, no ano de 2023, foram realizados fóruns regionais nos municípios de Patos de Minas, Betim, Mariana, Uberaba, Formiga, Paracatu e Capitólio, ocasiões que se mostraram propícias para avaliar as ações de MPCG adotadas pelos municípios, estabelecer novas diretrizes, além da apresentar e reconhecer as boas práticas dos municípios.

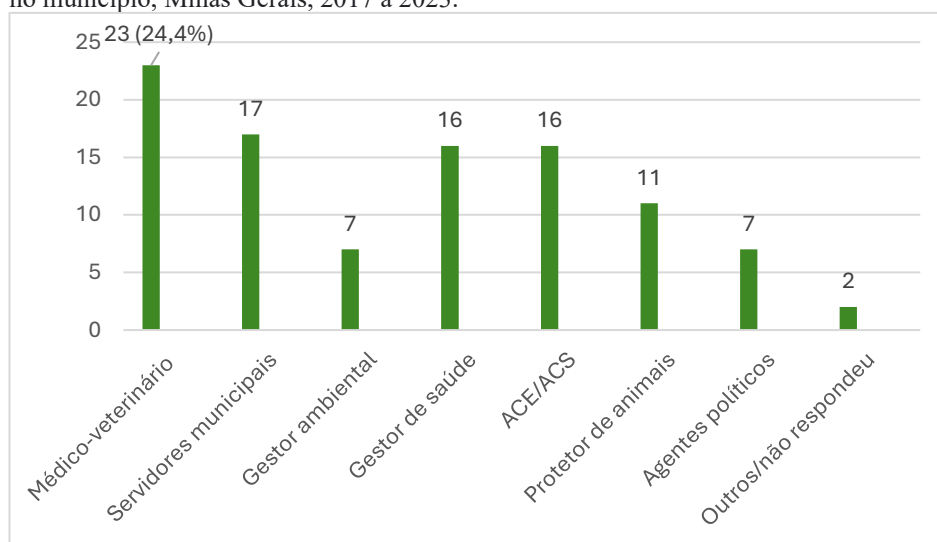
Dados atualizados até 2024 demonstram que 159 municípios participaram da capacitação, com a presença de 367 gestores que concluíram o curso e receberam o certificado.

4.5.5 Percepção dos Gestores Acerca do PRODEVIDA e do Impacto Positivo no Manejo Populacional

Dos 273 municípios selecionados, foram obtidas 94 respostas, o que representa 34,3% (94/273) do total. Importante registrar que, como a pesquisa assegura anonimato ao respondente, não foi identificado o seu município de origem. Assim, não se pode afirmar que as respostas tenham origem em municípios diferentes.

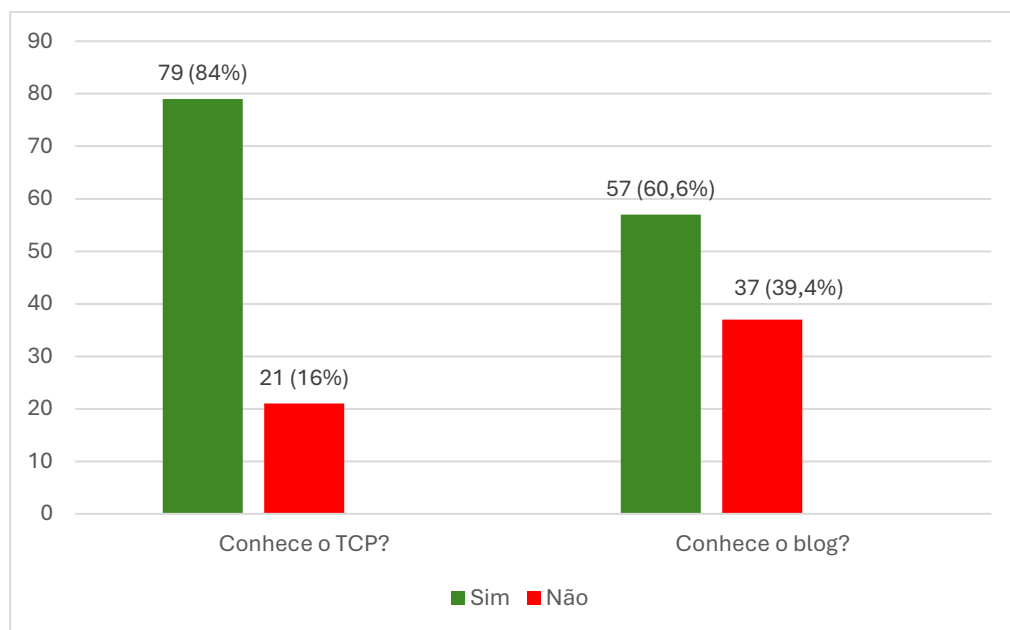
A primeira questão proposta buscou identificar a função do entrevistado na dinâmica das estratégias de MPCG no município. Como se extrai da Figura 8, as respostas indicaram que médicos-veterinários figuram o maior número de respondentes, representando 24,4% (23/94) do total.

Figura 8 Distribuição dos participantes do PRODEVIDA de acordo com a função/cargo exercida(o) no município, Minas Gerais, 2017 a 2023.



As duas questões seguintes indagaram se o entrevistado possuía conhecimento acerca do TCP assinado pelo seu município em adesão ao PRODEVIDA (item 2), bem como se documento pode ser acessado no site mantido pela CEDA (item 3). O resultado (Figura 8) demonstra que 84% (79/94) tinham conhecimento do TCP, mas apenas 60,6% (57/94) sabiam previamente que o documento fica armazenado de forma permanente na rede mundial de computadores, sendo acessível a toda população.

Figura 9 Distribuição dos participantes do PRODEVIDA de acordo com o conhecimento do termo de compromisso positivo e sua publicização no blog defesadafauna.blog.br, Minas Gerais, 2017 a 2023.

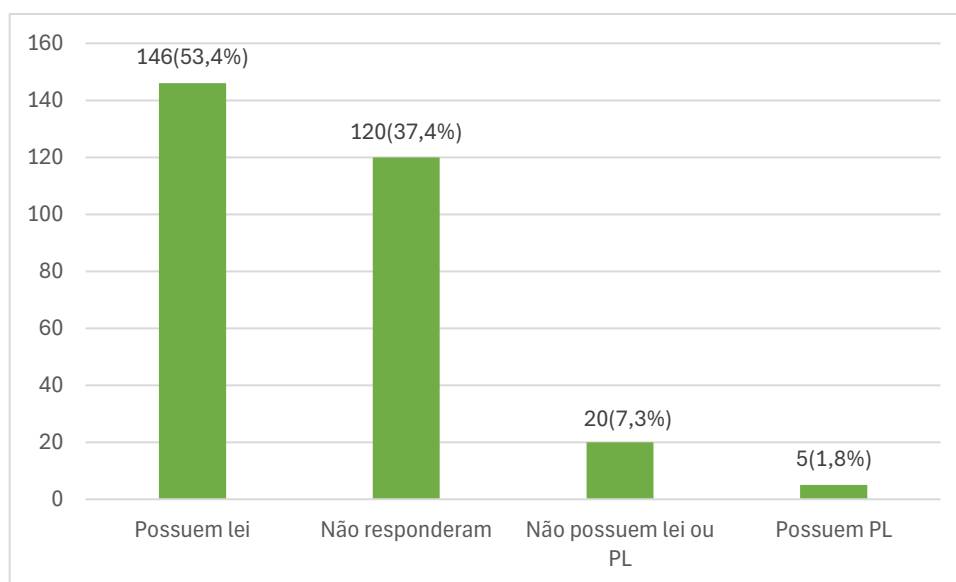


A pergunta 4 indagava se município possuía lei própria a regulamentar o MPCG em seu território, permitindo, no item 4.1, que os entrevistados fornecessem o número da legislação municipal, anexassem o texto ou apresentassem um link onde a regulamentação estivesse disponível online. No item 4.2, o entrevistado poderia informar a existência de projeto de lei e, no 4.3, anexar o link de acesso ao PL ou anexar o seu texto (Figura 9). Para 48,9% (46/94) dos entrevistados, o município possuía lei, para 30,8% (29/94) a resposta foi negativa e 20,2% (19/94) não soube responder.

A normatização do tema em âmbito local pode ser considerada estratégica na implementação das políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos, como já registrado por Athaíde (2018). Por esse motivo, em complemento à pesquisa pelo questionário ora descrita, foi realizada busca ativa nos portais institucionais de todas as câmaras e prefeituras dos 273 municípios objeto deste estudo, com o intuito de verificar a existência de lei ou projeto de lei que tratasse de políticas públicas sobre proteção animal ou manejo populacional de cães e gatos. Depois desse esforço, foi solicitado aos presidentes dos legislativos municipais, por missiva formal, o envio da lei ou do projeto de lei – pedido que foi reforçado por ligação telefônica, chegando-se ao levantamento de 146 leis municipais, representando 53,4% do total dos municípios investigados (146/273). Foram identificados 05 projetos de lei, o que representa 1,83% da amostra (5/275), e 20 municípios afirmaram não ter lei nem projeto de lei, resultando em 7,3% (20/273) do total. Por fim, 103

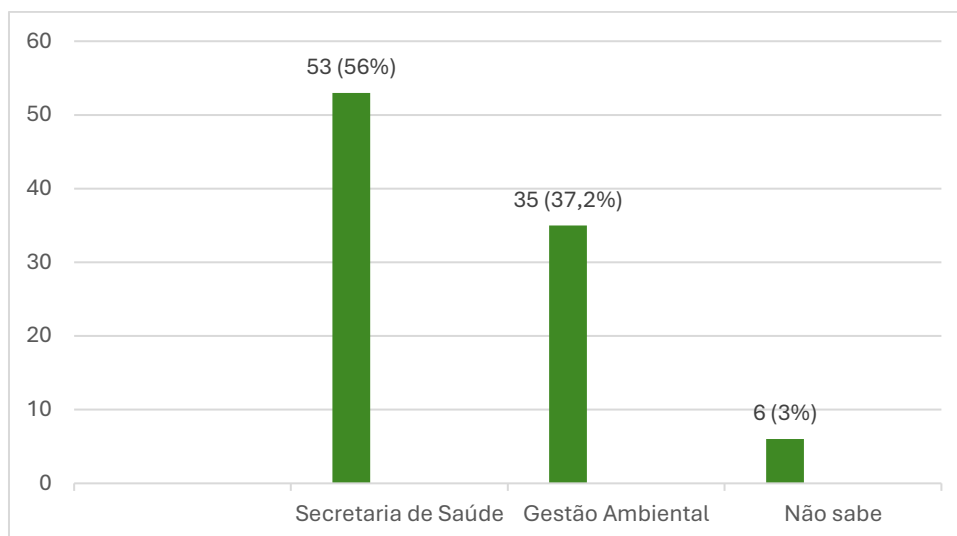
municípios não responderam ao e-mail tampouco atenderam ligações telefônicas (Figura 10).

Figura 10 4) O município possui lei ou projeto de lei com o objetivo de regulamentar o MPCG em seu território? Sim/Não



A pergunta 5 (Figura 11) buscava identificar qual o órgão municipal é responsável pela gestão da fauna doméstica no município, sendo que as respostas apresentadas demonstram haver uma tendência, entre os municípios pesquisados, acerca da alocação da gestão das estratégias de MPCG no órgão da saúde. Com efeito, 56% (53/94) afirmaram a responsabilidade do órgão de saúde; 37,2% (35/94) responderam “gestão ambiental”; e 3% (6/94) dos entrevistados não souberam responder.

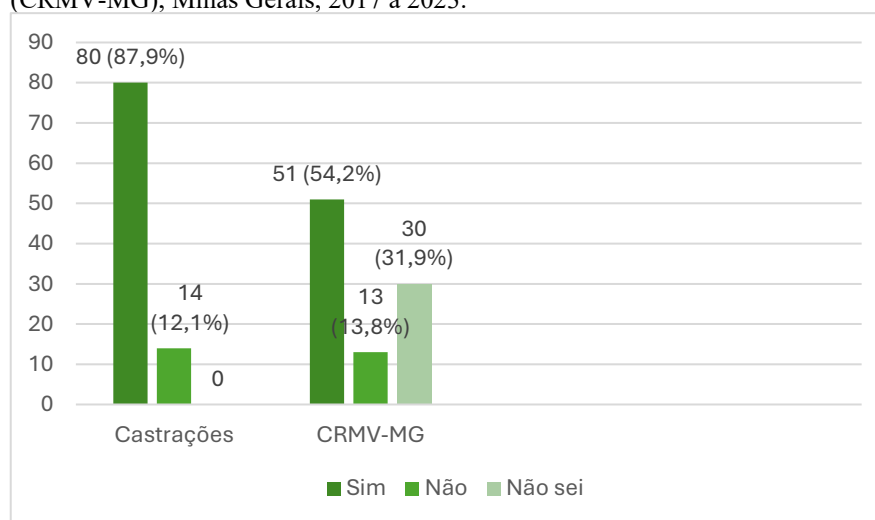
Figura 11 Pergunta 5) Qual o órgão municipal responsável pela gestão da fauna doméstica no seu município? Gestão ambiental/Secretaria de Meio Ambiente/Saúde/Secretaria de Saúde/Não tenho conhecimento



A questão 6 (Figura 12) referia-se ao controle reprodutivo dos cães e gatos. O *caput* da pergunta solicitava ao entrevistado informar se o município já realizou castrações gratuitas de cães e gatos, tendo 87,9% (80/94) de respostas positivas. Sobre a aprovação do projeto de castração pelo CRMV-MG, 54,2% (51/94) responderam positivamente, 13,8% (13/94) informaram que não houve manifestação da autarquia e 31,9% (30/94) demonstraram desconhecimento do tema.

Figura 12

Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a realização de castrações e aprovação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG), Minas Gerais, 2017 a 2023.

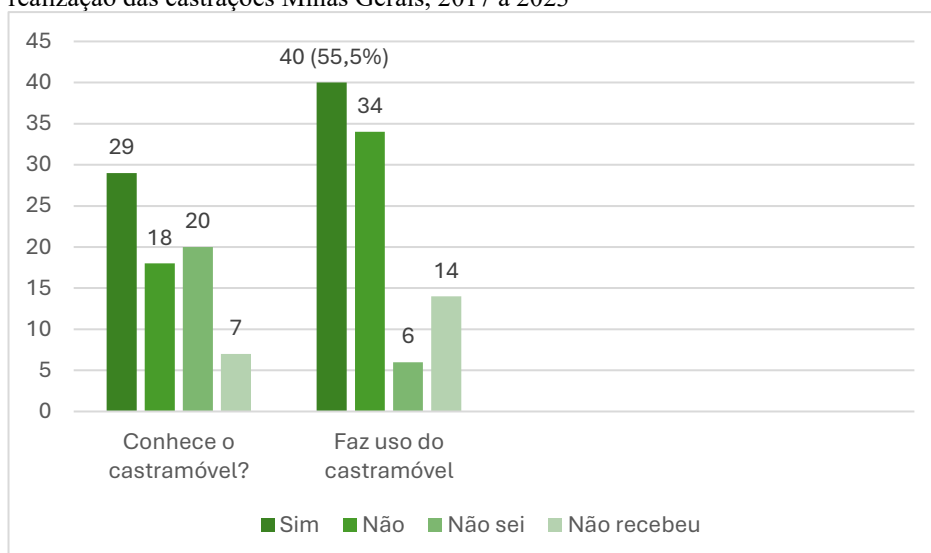


Observou-se muita diversidade nas respostas à indagação 6.1, que implicava na resposta anterior positiva, e suscitava do respondente a seguinte questão: desde que o termo foi assinado, quantas castrações gratuitas, segmentadas numericamente entre cães e gatos,

foram realizadas pelo município? Alguns respondentes forneceram aproximados, outros números parciais, e alguns relatando apenas falta de conhecimento do número exato de animais esterilizados desde a assinatura. Ao todo, foram registradas 39 respostas.

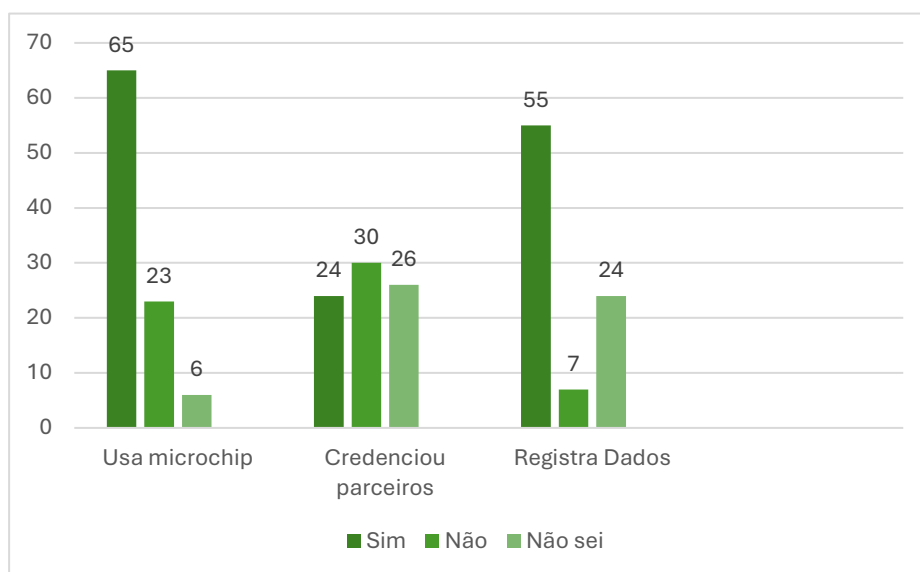
A questão 7 (Figura 13) solicitava ao entrevistado informar se conhece o castramóvel e se a unidade é utilizada pelo município, podendo ser aferidas as respostas na Figura 12. Sobre o uso do castramóvel, 55,5% (40/72) responderam que a unidade é o principal instrumento para a realização das castrações e 22,2% (16/72) informaram o uso complementar a outras estratégias, como credenciamento de clínicas ou a contratação de parceiros.

Figura 13 Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com o uso do castramóvel disponibilizado pelo PRODEVIDA e se ele é o principal instrumento para realização das castrações Minas Gerais, 2017 a 2023



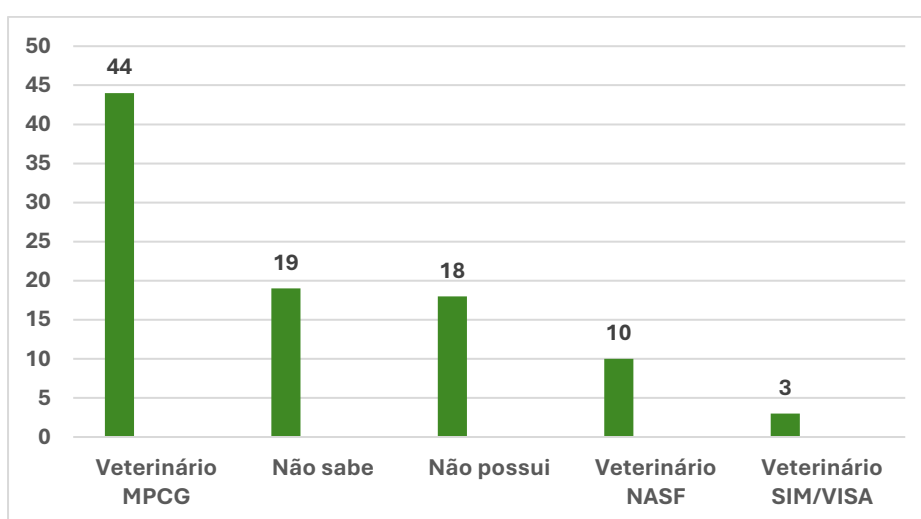
O uso do dispositivo eletrônico subcutâneo para identificar cães e gatos foi objeto da pesquisa (Figura 14), sendo que 69,1% dos entrevistados responderam positivamente (65/94), 24,4% afirmaram que não há uso do dispositivo (23/94) e 6,3% afirmaram não saber (06/94). Entre os respondentes, 7,4% (7/94) afirmaram que os dados relativos à saúde, identificação do animal e seu tutor não são registrados em lugar nenhum. 29,7% (28/94) dos municípios que registram os dados o fazem em banco de dados próprios. E 28,7% (27/94) inserem as informações no banco de dados da SEMAD.

Figura 14 Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com o uso microchip, o credenciamento de parceiros e a existência de banco de dados para registro dos animais, Minas Gerais, 2017 a 2023



Quanto à manutenção de veterinários nos quadros funcionais dos municípios, 44/94 (46,8%) informaram que há profissionais com a função específica de atuar nas estratégias de Manejo Populacional de Cães e Gatos, 19/94 (20,2%) disseram não ter conhecimento sobre o tema, 18/94 (19,2%) afirmaram não existir veterinário no município, 10/94 (10,6%) informaram que o veterinário atua na Defesa Sanitária/Inspeção de Produtos de Origem Animal e 3/94 (3,1%) relataram que o veterinário exerce funções nos setores de NASF/Epidemiologia (Figura 15)

Figura 15 Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a presença de Médico Veterinário com a função de atuar nas estratégias de Manejo Populacional de Cães e Gatos, Minas Gerais, 2017 a 2023



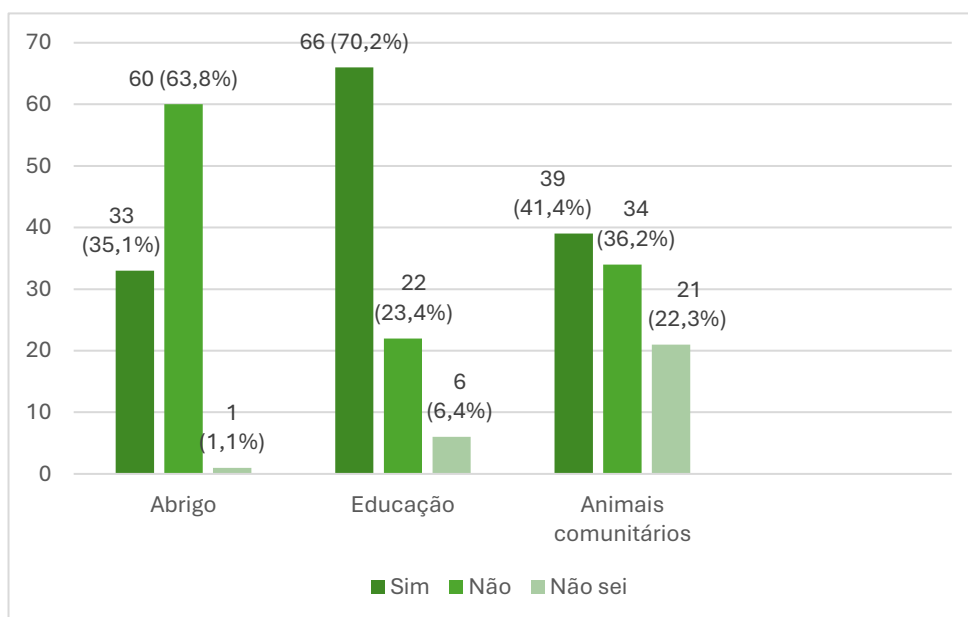
Sobre a existência de abrigo na localidade, foi informado que 63,8% (60/94) dos municípios não possuem abrigo, enquanto foram registradas 35,1% (33/94) respostas positivas. Um respondente afirmou não ter conhecimento sobre o fato.

Ações educativas para proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos são realizadas por 70,2% (66/94) municípios, conforme respondido na questão 11. Em contraponto, 23,4% (22/94) afirmaram não haver iniciativas nesse sentido e seis respondentes não souberam responder.

Quanto às estratégias voltadas para a proteção de animais comunitários, 41,48% (39/94) dos entrevistados informaram que os municípios as desenvolvem. Ao revés 36,2% (34/94) responderam negativamente e 22,34% (21/94) afirmaram desconhecer a situação fática indagada.

As respostas às perguntas 10, 11 e 12 foram agrupadas na Figura 16 abaixo:

Figura 16 Distribuição dos municípios participantes do PRODEVIDA de acordo com a presença de abrigos públicos para cães e gatos, realização de ações educativas e ações voltadas a animais comunitários, Minas Gerais, 2017 a 2023



A questão 13 buscava a percepção do respondente acerca da importância do PRODEVIDA como indutor da implementação das estratégias de MPCG, sendo que 84% (79/94) deles consideraram o programa relevante.

A questão 14 indagava se, na percepção do participante, havia dificuldades de implementação das políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos no seu

município. Em resposta, 86,1% (81/94) dos entrevistados informaram que sim, pois nem todas as medidas previstas haviam sido executadas na sua integralidade em seus territórios de origem.

O PRODEVIDA apresenta boas perspectivas de crescimento junto aos municípios mineiros, que vêm buscando a CEDA na expectativa de adesão. Nesse contexto, a avaliação das estratégias do programa e seu aprimoramento são convenientes para que haja melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros que são empregados.

A Tabela 7 apresenta a associação entre a existência de lei municipal regulamentando o manejo populacional de cães e gatos e outras questões relacionadas ao manejo abordadas no presente estudo.

Tabela 7 Associações entre a existência de Lei municipal regulamentando o manejo populacional de cães e gatos e outras questões relacionadas ao manejo entre os municípios participante do PRODEVIDA em Minas Gerais, Brasil, 2024.

Outras questões relacionadas ao manejo populacional de cães e gatos	Há lei Municipal que regulamenta o manejo populacional de cães e gatos?			
	Não	Sim	Não sei	Total
A qual área pertence o órgão municipal responsável pela fauna?				
Meio Ambiente - n(%)	18(18.95)*	12(12.63)	6(6.32)	36(37.89)
Saúde - n(%)	10(10.53)	35(36.84)*	8(8.42)	53(55.79)
Não sei - n(%)	1(1.05)	0(0)	5(5.26%)	6(6.32)
O município já realizou castração gratuita de cães e gatos?				
Não - n(%)	6(6.32)*	2(2.11)	6(6.32)	14(14.74)
Sim - n(%)	23(24.21)	45(47.37)*	13(13.68)	81(85.26)
O município já utilizou ou utiliza microchips subcutâneos?				
Não - n(%)	12(12.63)*	5(5.26)	6(6.32)	23(24.21)
Sim - n(%)	17(17.89)	41(43.16)*	8(8.42)	66(69.47)
Não sei - n(%)	0(0)	1(1.05)	5(5.26)	6(6.32)
O município possui abrigo público?				
Não - n(%)	24(25.26)*	25(26.32)	11(11.58)	60(63.16)
Sim - n(%)	5(5.26)	22(23.16)*	7(7.37)	34(35.79)
Não sei - n(%)	0(0)	0(0)	1(1.05)	1(1.05)
O município realiza ações educativas da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos?				
Não - n(%)	11(11.58)*	8(8.42)	3(3.16)	22(23.16)
Sim - n(%)	17(17.89)	39(41.05)*	11(11.58)	67(70.53)
Não sei - n(%)	1(1.05)	0(0)	5(5.26)	6(6.32)
O município desenvolve estratégias para a proteção de cães e gatos?				
Não - n(%)	15(15.79)*	14(14.74)	5(5.26)	34(35.79)
Sim - n(%)	11(11.58)	26(27.37)*	3(3.16)	40(42.11)
Não sei - n(%)	3(3.16)	7(7.37)	11(11.58)	21(22.11)
O município já usou o castramóvel?				
Não - n(%)	8(8.42)	17(17.89)	9(9.47)	34(35.79)
Sim - n(%)	18(18.95)*	17(17.89)	6(6.32)	41(43.16)
Não há castramóvel - n(%)	3(3.16)	11(11.58)*	0(0)	14(14.74)
Não sei - n(%)	0(0)	2(2.11)	4(4.21)	6(6.32)
O município possui médico veterinário para atuar nas estratégias de manejo de cães e gatos?				

Não - n(%)	19(20)	19(20)	12(12.63)	50(52.63)
Sim - n(%)	10(10.53)	28(29.47)*	7(7.37)	45(47.37)
Total - n(%)	29(30.53)	47(49.47)	19(20)	95(100)

*Associações significativa pelo teste do Qui-Quadrado seguido pela comparação dos pares pela análise dos resíduos padronizados considerando um nível de significância estatística de 5%.

Observou-se que para a presença de lei municipal regulamentando o manejo populacional de cães e gatos esteve associada às questões: o órgão responsável pelo manejo da fauna pertencer a área da saúde (Valor $p < 0.000$); o município já ter realizado castração gratuita de cães e gatos (Valor $p = 0.008$); presença de abrigos públicos ($p = 0.016$); realizar ações educativas da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos (Valor $p < 0.000$); realizar estratégias para a proteção de cães e gatos (Valor $p < 0.000$); não ter usado castramóvel (Valor $p < 0.002$); e ter médico-veterinário para atuação nas estratégias de manejo de cães e gatos (Valor $p = 0.022$). Foi observada ainda uma associação entre não ter lei que regulamenta o manejo de cães e gatos e o município já ter utilizado castramóvel (Valor $p < 0.004$).

A Tabela 8, a seguir, apresenta a associação entre a existência de um médico-veterinário para atuar com as estratégias de manejo populacional de cães e gatos e outras questões relacionadas ao manejo abordadas no presente estudo.

Tabela 8 Associações entre a existência do médico-veterinário para atuar nas estratégias de manejo de cães e gatos e outras questões relacionadas ao manejo entre os municípios participante do PRODEVIDA em Minas Gerais, Brasil, 2024.

Outras questões relacionadas ao manejo populacional de cães e gatos	O município mantém médico-veterinário para atuar nas estratégias de manejo de cães e gatos?		
	Não	Sim	Total
O município já realizou castração gratuita de cães e gatos?			
Não - n(%)	10(10.53)	4(4.21)	14(14.84)
Sim - n(%)	40(42.11)	41(43.16)	81(85.26)
O município possui abrigo público?			
Não - n(%)	35(36.84)	25(26.32)	60(63.16)
Sim - n(%)	14(14.74)	20(21.05)	34(35.79)
Não sei - n(%)	1(1.05)	0(0)	1(1.05)
O município realiza ações educativas da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos?			
Não - n(%)	14(14.74)	8(8.42)	22(23.16)
Sim - n(%)	30(31.58)	37(38.95)*	67(70.53)
Não sei - n(%)	6(6.32)*	0(0)	6(6.32)
O município realiza ações educativas da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos?			
Não - n(%)	14(14.74)	8(8.42)	22(23.16)
Sim - n(%)	30(31.58)	37(38.95)*	67(70.53)

Não sei - n(%)	6(6.32)*	0(0)	6(6.32)
O município desenvolve estratégias para a proteção de cães e gatos?			
Não - n(%)	18(18.95)	16(16.84)	34(35.79)
Sim - n(%)	15(15.79)	25(26.32)*	40(42.11)
Não sei - n(%)	17(17.89)*	4(4.21)	21(22.11)
Total - n(%)	50(52.63)	45(47.37)	95(100)

Foi observado também que a presença do médico-veterinário para atuar com as estratégias de manejo de cães e gatos estava associada ao município realizar ações educativas da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos (Valor $p = 0,017$) e desenvolver estratégias para proteção de cães e gatos (Valor $p = 0.004$).

4.5.6 Discussão

Os 297 municípios que aderiram ao PRODEVIDA foram caracterizados pelo número de habitantes e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Quanto à distribuição espacial dos municípios que aderiram ao PRODEVIDA foram observadas áreas de cobertura contíguas, que representam o esforço da atuação regionalizada, com destaque para as regiões onde as parcerias com associações e consórcios multifinalitários, como ARPAIL, ONG AJUDA - Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais¹¹, AMNOR, AMEG, AMOG, CISMARG, CISREC, AMPLA, AMVALE, AMAPAR, AMVAP, CIIAMAJE, CISCEN, CIDSMEJE, CONDAPAV, CISPORA, União de Serra Geral, CIGEDAS¹², entre tantas outras entidades e protetores independentes com atuação local, que foram essenciais para a adesão e a continuidade das ações do PRODEVIDA nos municípios.

As lacunas no mapa são um indicativo dos desafios de atuação em um Estado do porte de Minas Gerais, com seus 853 municípios e território equivalente a países como Portugal e França, mas que apresentam realidades bastante heterogêneas.

A continuidade do programa pode ser atribuída, em parte, à previsão no Plano Estratégico do MPMG (MPMG, 2022, p. 29), no tema “meio ambiente”, no objetivo “defesa dos animais” há a iniciativa de fomentar a implantação de políticas públicas para os animais nas cidades. O Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (PE-MPMG), aprovado pela Resolução PGJ n.º 23, de 18 de novembro de 2020, teve sua nova

¹¹ Disponível em: <https://www.ajudaosc.org/>. Acesso em: mar. 2024.

¹² Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/prodevida/>. Acesso em: mar. 2024.

vigência fixada para o período de 2020 a 2029, com ciclos de revisão trienal regulamentados pela Resolução PGJ n.º 24, de 18 de novembro do mesmo ano.

Além disso, os termos firmados no âmbito do PRODEVIDA ficam disponíveis no site <defesadafauna.blog.br> , acessíveis a toda a sociedade que tanto pode acompanhar o cumprimento das cláusulas quanto incentivar seu município de origem a considerar sua adesão.

Na pesquisa realizada neste estudo, buscou-se a percepção dos gestores acerca do PRODEVIDA em seu potencial indutor da política pública. A pergunta-chave, de número 13, indaga ao participante a sua percepção relativa à importância do PRODEVIDA como propulsor das ações do MPCG, recebendo respostas positivas de 84% (79/94) dos respondentes. Não obstante, 86,1% dos entrevistados informaram encontrar dificuldades, de diversas ordens, para executar as ações previstas na legislação e replicadas no TCP, consubstanciadas (i) falta de recursos financeiros, (ii) falta de profissionais capacitados no tema, (iii) falta de engajamento do poder público, (iv) falta de engajamento da sociedade.

Esses resultados são interessantes pois, embora o PRODEVIDA tenha sido interpretado como um alavancador das políticas públicas, as vicissitudes diárias têm comprometido o deslanchar de suas ações. Em um cenário de recursos financeiros escassos, o planejamento prévio às ações ganha mais contornos de importância, evitando-se desperdício e investimentos em medidas pouco efetivas. A carência de profissionais capacitados e a falta de engajamento do setor público e da própria sociedade são reveladores da importância de investimentos prioritários nas ações educacionais em todos os níveis.

Por meio do questionário, buscou-se identificar qual a função do respondente no município onde atua. Em maior número, apresenta-se o médico veterinário (23%). Interessante registrar que a data aproximada de contratação desse profissional foi apresentada de forma imprecisa de forma imprecisa. Entretanto, todas as respostas apontam para a contratação ter ocorrido depois do ano de 2017, permitindo-se a ilação de que o ingresso do profissional para os quadros do município visa ao atendimento das demandas do PRODEVIDA na localidade.

Entre os participantes, pouco mais da metade (60,6%) tinha conhecimento de que o TCP poderia ser acessado no blog da CEDA. Esse dado merece ser considerado com acuidade e recomenda maior divulgação da possibilidade de acesso, visando-se conferir maior transparência e controle social.

Ademais, como explorado alhures, o TCP é um título executivo extrajudicial, que pode ser oposto ao compromissário a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição, consoante jurisprudência consolidada no STF. Destarte, o TCP constitui importante ferramenta a favorecer a continuidade das políticas públicas de MPCG que pode, e deve, ser apropriada pela sociedade como um todo, mas especialmente por agentes públicos que atuam nessa seara. A sucessão das equipes, notadamente quando há mudança de gestão municipal, pode representar, em muitos casos, solução de continuidade das ações anteriormente realizadas, colocando em risco os eventuais avanços obtidos com o cumprimento das medidas propostas no TCP. Nesse cenário, a manutenção do arquivo digital pode significar o liame para permanência das estratégias de MPCG.

A maioria dos municípios investigados (56%) possui lei própria a regulamentar o MPCG em seu território e cinco deles (1,83%) aguardam análise do projeto de lei. Não podem ser ignoradas as perspectivas de avanço que esse quantitativo de normas representa ao tema nas localidades mineiras. Contudo, é presente a preocupação no tocante aos 20 municípios que não possuem lei, mas especialmente com relação aos 120 municípios que não se manifestaram.

Referente à quinta questão em que se perquire qual a locação do serviço de gestão da fauna doméstica no município, observou-se, entre os respondentes, a indicação de que a maioria dos municípios (56%) o mantém na Secretaria de Saúde. Interessante notar que essa caracterização, entre os municípios, difere da decisão do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, pois ambos integram as ações de gestão de cães e gatos em seus órgãos ambientais.

Considerando a caracterização dos municípios investigados, que indicam ser a maioria deles de pequeno porte, é provável que a decisão pela manutenção das ações de MPCG no órgão de saúde pode ser atribuída à consolidação das estruturas do sistema de saúde para atendimento às demandas humanas.

Quanto às ações de controle reprodutivo, massivamente 87,9% dos participantes relataram que seus municípios já haviam realizado esterilizações cirúrgicas de cães e gatos. Contudo, somente 54,2% responderam que os projetos de castração foram aprovados pelo CRMV-MG, em atenção ao previsto na legislação própria, dado que gera preocupação quanto à segurança dos serviços de esterilização cirúrgica que ocorrem ao alvedrio da autarquia.

Como discutido anteriormente, a opção pela unidade móvel de esterilização surge a partir do contexto da realidade dos municípios mineiros, notadamente aqueles que integram as ações do PRODEVIDA, que são caracterizados como sendo de pequeno porte. Essa situação pode significar uma dificuldade na implementação de serviços veterinários próprios para a realização dos serviços de castração cirúrgica ou mesmo contratação de profissionais locais. Destarte, o uso compartilhado pelos municípios de uma mesma região da unidade mostrou-se racional, especialmente a partir da experiência com os dois primeiros dois grupos de municípios da região centro-oeste de Minas. Permanece, portanto, o esforço pela aquisição da unidade para cada novo grupo de municípios.

A partir dos levantamentos obtidos neste estudo, apurou-se que as unidades estão em uso regular e representam o principal instrumento de castração para 55,5% dos entrevistados e, para 22,2% deles, a estratégia complementar é o credenciamento de clínicas ou a contratação de parceiros.

Sem embargo, não se pode olvidar que ter o espaço adequado para realizar o procedimento cirúrgico é apenas o primeiro passo. A aquisição de insumos e a contratação de equipes de profissionais especializadas pode ser desafiadora, tendo em vista as dificuldades financeiras e operacionais que enfrentam os municípios.

Daí a importância das iniciativas governamentais que se propõem a apoiar os municípios na implementação das estratégias de MPCG, com ênfase para as ações das SEMAD, destacando-se os projetos prioritários sobre o manejo ético populacional e bem-estar animal, entre os quais o Programa Estadual de Microchipagem de Animais Domésticos “Conheça um Amigo”; o Programa Estadual de Esterilização de Animais Domésticos; Programa Estadual de Resgate Animal; Programa Estadual de Saúde Básica Animal; Programa de Educação Ambiental e Humanitária; e o Sistema Estadual de Identificação de Animais Domésticos¹³.

O uso do *microchip* foi informado por 69,1% dos entrevistados (65/94). Contudo, 7,4%% (7/94) dos respondentes assinalaram que os dados relativos à saúde, identificação do animal e seu tutor não são registrados, e 25,5% não souberam afirmar (24/94). O registro dos dados é feito em sistemas próprios por cerca de 29,7% (28/94) dos municípios e 28,7% (27/94) inserem as informações no banco de dados da SEMAD.

¹³ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/fauna-domestica> . Acesso em: mar. 2024.

O investimento na identificação de animais por meio do dispositivo subcutâneo é de crucial importância nas estratégias de MPCG. Todavia, a aplicação do microchip pode ser inócua se as informações não forem consolidadas e utilizadas pelos governos no planejamento de ações e na execução de ações educacionais direcionadas para os recortes populacionais específicos.

A falta de acesso aos dados pelos cidadãos em geral e pelos entes políticos de diferentes esferas dificulta ou mesmo impede que funcionalidades importantes do dispositivo sejam desempenhadas, como em caso de fuga ou abandono do animal.

Nesse contexto, sem embargo do interesse de municípios gerirem seu próprio banco de dados, é salutar que ocorra o espelhamento das informações no banco estadual para que as informações possam ser consolidadas e idealmente utilizadas no planejamento de políticas públicas regionais.

Faz-se necessário também que seja implementado um sistema acessível ao cidadão, sem descuidar das restrições inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), para que, através dele, possam ser identificados e redirecionados animais encontrados em situação de rua desacompanhados de tutor.

Os entrevistados informaram que 46,8% dos municípios (44/94) possuem médicos veterinários direcionados especificamente para atuar nas estratégias de MPCG e mais 13,8% deles (13/94) estão alocados em funções relacionadas à vigilância sanitária, serviço de inspeção ou NASF.

Sobre essa questão, 63,8% (60/94) dos entrevistados responderam que o município não possui abrigo público para cães e gatos e 35,1% afirmaram que sua localidade de precedência não possui tal equipamento público.

A manutenção de cães e gatos em recintos fechados possui desafios conhecidos, que perpassam dificuldades financeiras e técnicas e, não raro, animais confinados são encontrados em níveis insatisfatórios de bem-estar. No entanto, locais específicos para recebimento de animais vitimados por maus-tratos, acidentes de trânsito, tratamento de zoonoses, gestação, agressividade, entre outras situações, mostram-se cada vez mais necessários, notadamente para cumprimento do comando previsto no art. 25 da Lei de Crimes Ambiente, reforçado pelo conteúdo da decisão proferida na ADPF 540.

A falta de estrutura adequada para recebimento dos animais em situação de vulnerabilidade resulta em soluções casuísticas, o que pode ser bastante tormentoso na lida diária dos agentes fiscalizadores. A entrega dos animais aos Centro de Controle de Zoonoses

ou às entidades protetoras de animais ou aos protetores independentes tem sido a rotina nos municípios mineiros.

Todas essas opções apresentam-se inadequadas. Por certo, os CCZs têm suas próprias funções normativas, entre as quais não se inclui a função de sucedâneo de canil ou gatil. A destinação à proteção animal também não pode ser admitida uma vez que a sociedade civil não deve ser compelida a suportar os custos dessa função, a despeito de qualquer subsídio estatal. Por fim, deixar o animal com o infrator, para além de contrariar os dispositivos legais mencionados, nada mais é que perpetuar a situação de risco, sendo a medida, sob todo ponto de vista, indesejável.

Uma solução razoável é a construção de Centros de Acolhimento Temporário e Adoção (CATA), que sirvam de locais de passagem para animais com entrada mediante rigorosos critérios de recolhimento seletivo a saber: animais atropelados ou feridos, filhotes, cadelas no cio ou gestantes, idosos, agressivos. Esses animais passarão por avaliação veterinária e destinação adequada após restabelecimento das condições necessárias de manejo, sempre priorizando a captura, esterilização e devolução ao local de origem. Para aqueles que não forem adotados, outros locais no município deverão ser acionados para encaminhamento dos animais, para que os CATAS não se tornem abrigos permanentes.

Cerca de 70,2% dos entrevistados revelaram que seus municípios realizam ações educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos. O alto percentual de respostas positivas demonstra que há compreensão da importância das ações educacionais para a mudança do indivíduo e da sociedade como um todo.

Por fim, a pergunta de número 12 busca informações sobre estratégias voltadas para proteção de animais comunitários, sendo respondida negativamente por 36,2% (34/94) dos entrevistados. Percentual significativo dos entrevistados, ou seja, 22,34% (94/21), afirmaram desconhecer tal situação.

Em linhas anteriores, discutiu-se a importância dos animais comunitários, tendo em vista sua importância no contexto urbano, servindo de barreira reprodutiva e zoonótica, assim como pela sua função de promover o exercício da compassividade da população com relação aos indivíduos por ela cuidados.

Reforça essa necessidade o fato de municípios mineiros, conforme apurado neste escopo, em sua maioria, estarem desprovidos de equipamentos públicos para abrigar os animais não desejados pela sociedade – tarefa, aliás, que pode ser impossível de se realizar.

Iniciativas públicas são necessárias para aumentar o entendimento da população e profissionais de saúde e ambiente de que os animais fazem parte do ecossistema onde estão inseridos e é dever do poder público garantir saúde e qualidade de vida aos animais comunitários.

4.6 Conclusões

Conclui-se que houve uma expansão do PRODEVIDA desde sua implantação em 2017, com boas perspectivas de crescimento junto aos municípios mineiros, que vêm buscando a CEDA na expectativa de adesão.

A maioria dos municípios foram caracterizados como sendo de pequeno porte e, seu IDHM, de médio a alto. Quanto a distribuição espacial, mais de um terço dos municípios do Estado já aderiram ao Programa, em todas as macrorregiões, o que representa 42,61% da população total de Minas Gerais.

O instrumento de adesão ao PRODEVIDA, qual seja, o TCP, é objeto de constante avaliação e aperfeiçoamento, em consonância com as alterações normativas correntes, mas também com os aprendizados técnicos e experiências junto aos municípios beneficiários.

A assinatura do TCP foi fundamental para a criação de leis de manejo populacional em mais da metade dos municípios, bem como para a contratação de médicos veterinários em quase a metade deles.

De acordo com a análise da percepção dos respondentes à entrevista acerca do PRODEVIDA e do impacto positivo no manejo populacional, foi demonstrado que a maioria tinha conhecimento do Termo de Compromisso Positivo, mas nem todos sabiam previamente que o documento encontra-se disponível de forma pública na Internet.

Em relação ao órgão municipal responsável pela gestão da fauna doméstica no município, houve maior tendência acerca da alocação da gestão das estratégias de MPCG no órgão da saúde.

Sobre o controle reprodutivo dos cães e gatos, a maioria já realizou castrações gratuitas de cães e gatos, porém muitos ainda necessitam submeter o projeto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O uso do dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) para identificar cães e gatos foi utilizado pela maior parte dos municípios, mas nem todos possuem banco de dados ou registro no órgão ambiental do Estado.

Um terço dos municípios possuem abrigo público, e embora não seja desejável que os tenha, é importante conhecer os locais existentes onde ocorrem as ações de saúde com os animais. São realizadas atividades educativas para proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos na maior parte dos municípios, porém menos da metade realizam ações para a proteção de animais comunitários.

Para maioria dos respondentes o PRODEVIDA foi o indutor da implementação das estratégias de MPCG, mas um elevado percentual relatou dificuldades de implementação das políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos no seu município, principalmente relacionadas à falta de recursos financeiros, de profissionais capacitados no tema, de engajamento do poder público e de engajamento da sociedade.

Houve associação positiva entre os municípios que implantaram a lei de MPCG com o órgão de saúde, ter castração gratuita, ter abrigo público, realizar educação para identificação e registro de animais, ter ações de proteção de cães e gatos e ter veterinário contratado especificamente no programa de MPCG. Nesse contexto, a avaliação das estratégias do programa e seu aprimoramento são convenientes para que haja melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros que são empregados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a criação da coordenadoria especializada pelo MPMG inaugurou um modelo de atuação na defesa dos animais em solo brasileiro, que resultou na mobilização dos promotores e promotoras de Justiça em torno do tema, cuja atuação reflete-se em respostas técnicas e jurídicas mais adequadas. A uniformidade espacial, a agilidade e a resolutividade dessas ações refletem um comprometimento substancial com a causa animal. Nesse sentido, o modelo apresentado, com naturais adaptações pertinentes, é possível de ser replicado em outros Ministérios Públicos.

O número excessivo de cães e gatos abandonados nas ruas das cidades é questão que preocupa os entes governamentais desde o Brasil império, tendo em vista as questões de saúde e de segurança que decorrem dessa situação.

As ações voltadas para o controle populacional de cães e gatos tiveram início, mundialmente, na década de 1970. Primordialmente voltadas para conter o avanço da raiva, as ações governamentais envolviam, sobretudo, o recolhimento e o extermínio sistemático de animais, que foram executados à exaustão pelos municípios brasileiros. Contudo, a

drástica estratégia não surtiu o efeito esperado. Ao contrário, mostrou-se ineficaz para o controle da população animal, produzindo taxas de sobrevivência muito maiores que as mais altas taxas de remoção registradas.

Entrementes, animais de companhia alçam o posto de integrantes da família multiespécie na sociedade, que refuta intervenções que desconsiderem os atributos inerentes à senciência animal, já reconhecida pela ciência. Nesse contexto, a edição da Lei nº 21.970/2016, do Estado de Minas Gerais, foi alvissareira, pois propõe ações éticas e humanitárias para manejar as populações de cães e gatos nas cidades mineiras.

A partir desse instrumento normativo, o MPMG, através de seus Promotores e Promotoras de Justiça, com o apoio de sua estrutura especializada em defesa dos animais, a CEDA, passa a adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, fundamentando-se nas previsões nele contidas.

Até a finalização deste estudo, pelo menos 300 municípios mineiros já haviam sido impactados pelas ações *lato sensu* do MPMG, especialmente aquelas decorrentes da execução do PRODEVIDA. Esse dado da realidade, por si, lastreia e recomenda a avaliação da fundamentação teórica da Lei Estadual nº 21.970/2016.

Tendo por lume as diretrizes consolidadas por Garcia et al (2012) concluiu-se neste esforço que os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 21.970/2016 para o MPCG encontram suporte na literatura internacional refutando-se o voluntarismo do legislador.

Concluiu-se, também, que aqueles indicadores consolidados por Garcia et al que não constam na lei estadual de referência podem ser buscados em outras normas do arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a Lei Federal nº 13.426/2018 e a Constituição Federal.

Conquanto o PRODEVIDA tenha se mostrado eficiente para apoiar o início das ações do MPCG nas localidades, como explicitado pelos gestores na pesquisa, o delicado momento ainda é de compreensão e internalização das estratégias, estando presentes desafios de toda ordem, os quais, se não socorridos a tempo podem vir a obstar a implementação das medidas legais que, quiçá, um dia venham a contribuir para cidades mais éticas e sustentáveis, onde todas as espécies possam desfrutar de saúde e bem-estar.

Espera-se que as estruturas recém-inauguradas nos governos estadual e federal venham a ofertar suporte técnico e financeiro aos municípios mineiros, de sorte que eles avancem em suas ações locais, superando-se os obstáculos apontados nesta pesquisa. E que com os avanços haja espaço e maturidade para o monitoramento das estratégias através de indicadores específicos para o seu gerenciamento, os quais possam ser úteis para o

aperfeiçoamento constante nas ações integradas das políticas públicas, lastreadas no conceito de “uma só saúde”, beneficiando-se tanto os seres humanos, quanto animais e o meio no qual estão inseridos.

6 REFERÊNCIAS

ADISASMITO, W. B.; ALMUHAIRI, S.; BEHRAVESH, C. B.; BILIVOGUI, P.; BUKACHI, S. A.; CASAS, N.; BECERRA, N. C.; CHARRON, D. F.; CHAUDHARY, A.; ZANELLA, J. R. C.; CUNNINGHAM, A. A.; DAR, O.; DEBNATH, N.; DUNGU, B.; FARAG, E.; GAO, G. F.; HAYMAN, D. T. S.; KHAITSA, M.; KOOPMANS, M. P. G.; MACHALABA, C.; MACKENZIE, J. S.; MARKOTTER, W.; METTENLEITER, T. C.; MORAND, S.; SMOLENSKIY, V.; ZHOU, L. One Health: A New Definition for a Sustainable and Healthy Future. **PLOS Pathogens**, v. 18, n. 6, p. e1010537, 23 jun. 2022.

Agência Senado. Instalada comissão de juristas para atualizar o Código Civil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/instalada-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 05 abril 2021.

AKAMINE, L. A. T. et al. Modelagem do efeito da esterilização no controle da população canina. *Acta Scientiae Veterinariae*, v. 40, supl. 2, p. s68, 2012.

ALMEIDA, J. T. de. **Adoção do Programa Cão Comunitário como estratégia adicional para o manejo populacional de cães.** 2017. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47782>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

AMAKU, M.; DIAS, R. A.; FERREIRA, F. Dinâmica populacional canina: potenciais efeitos de campanhas de esterilização *Revista Panamericana Salud Publica*. V. 25, n.4, p. 300-304, 2009.

ARQUIVO NACIONAL. **Registro de ofícios da Polícia ao comandante da Real e depois Imperial Guarda da Polícia.** Registros históricos. 1816. Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3560:e-mentas-rio-de-janeiro&catid=124&Itemid=215>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ATAIDE Junior, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ATAIDE Junior, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v.13. p. 48-76. Set-dez. 2018. p. 48-76.

ATAIDE Junior, Vicente de Paula. <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032> . Acesso em: 24 jan. 2024.

ATO CGMP Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D407-28-ato_cgmp_02_2022.pdf . Acesso em: 24 jan. 2024.

AZEVEDO, T. S. de; LORENZ, C.; CHIARAVALLOTI-NETO, F. Risk Mapping of Visceral Leishmaniasis in Brazil. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 52, p. e20190240, 25 nov. 2019.

BAHLIG-PIEREN, Z.; TURNER, D. C. Anthropomorphic Interpretations and Ethological Descriptions of Dog and Cat Behavior by Lay People. **Anthrozoös**, v. 12, n. 4, p. 205–210, 1 dez. 1999.

BARROS, M. B. de L.; DE ALMEIDA PAES, R.; SCHUBACH, A. O. *Sporothrix Schenckii* and Sporotrichosis. **Clinical Microbiology Reviews**, v. 24, n. 4, p. 633–654, out. 2011.

BARROS, M. B. de L.; SCHUBACH, T. M. P.; GUTIERREZ GALHARDO, M. C.; SCHUBACH, A. de O.; MONTEIRO, P. C. F.; REIS, R. S.; ZANCOPE-OLIVEIRA, R. M.; LAZÉRA, M. dos S.; CUZZI-MAYA, T.; BLANCO, T. C. M.; MARZOCHI, K. B. F.; WANKE, B.; VALLE, A. C. F. do. Sporotrichosis: An Emergent Zoonosis in Rio de Janeiro. **Memórias do Instituto Oswaldo Cruz**, v. 96, p. 777–779, ago. 2001.

BASTOS, A. L. F. Estudo da dinâmica populacional e das estratégias de manejo da população canina no município de Itabirito, MG, Brasil de 2007 a 2011. 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/SMOC-9DWMBP>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BAQUERO, O. S. et al. Defining priorities for dog population management through mathematical modeling. *Preventive veterinary medicine*, v. 123, p. 121-127, 2016.

BEGALLI, J. H. Manejo populacional de cães e gatos: análise do controle reprodutivo em Belo Horizonte – Minas Gerais. 20 fev. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35217>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BELO, V. S.; GREGÓRIO, E. A.; TEIXEIRA-NETO, R. G.; DA ROCHA LIMA, A. C. V. M.; PEREIRA, A. A. S.; MARCELINO, A. P.; PAZ, G. F.; DA SILVA, E. S. Reliability of Techniques Used in the Diagnosis of Canine Visceral Leishmaniasis by the National Control Program in Brazil: A Survey in an Area of Recent Transmission. **Preventive Veterinary Medicine**, v. 146, p. 10–15, 1 out. 2017.

BENJAMIN, A. H. **A natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso? Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. p. 149-172.

BENJAMIN, A. H. Um novo modelo para o Ministério Público na Proteção do Meio Ambiente. *Em: Funções institucionais do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Bicho da Gente: Meio Ambiente Acolhe. Disponível em: <http://site.sementemg.org/bicho-da-gente-meio-ambiente-acolhe> . Acesso em: 24 jan. 2024.

BIONDO, A. W.; CUNHA, G. R.; FUJI, K. Y.; UTIME, R. A.; MOLENTO, C. F. M. Carrocinha não resolve. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.**, v. 25, n. 1, p. 20–21, 2007.

BOVENKERK, B.; KEULARTZ, J. (ed.). **Animals in Our Midst: The Challenges of Co-existing with Animals in the Anthropocene**. Cham: Springer International Publishing, 2021. v. 33

Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo – MG. Disponível em: <http://site.sementemg.org/barao-de-cocais-bom-jesus-do-amparo-mg> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Benjamin, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Um novo modelo para o Ministério Público na proteção do meio ambiente**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8590> . Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento. IpeaGEO. Índice de Desenvolvimento Humano – IDH em 2010. Brasília. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ipeageo/bases.html>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.054/2019 de 20 de novembro de 2013. Ricardo Izar. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 05 abril 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3.670/2015 de 18 de novembro de 2015. Antonio Anastasia. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 05 abril 2021.

BRASIL, 2018. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 145/2021 de 03 de fevereiro de 2021. Eduardo Costa. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. **LEI No 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública**. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **LEI No 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. 7 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Manual de Diagnóstico Laboratorial da Raiva**. Brasília, 2008. . Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/raiva/manual-de-diagnostico-laboratorial-da-raiva.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral**. Brasília, 2011. 82p.

BRASIL. **Nota técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA1** set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios/legislacao-1/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-11-2016-cpv-dfip-sda-gm-mapa-de-1-09-2016.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Guia de Vigilância em Saúde**. Brasília, 2016. v. 1 ed 775 p.

BRASIL. **LEI No 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017**. 30 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **LEI No 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.792, DE 5 DE JANEIRO DE 2024**. Institui o Dia Nacional da Saúde Única e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14792.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários. Nota técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA. Brasília; 2016.

BRASIL. **Raiva**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/r/raiva/raiva>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL, M. da S. **NOTA TÉCNICA Nº 5/2021-CGZV/DEIDT/SVS/MS2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/maio/27/sei_ms-nota-tecnica-n-5_leishpdf.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

Castramóvel Regional Nova Lima, Rio Acima, Raposos. Disponível em: <http://site.sementemg.org/castramovel-regional-nova-lima-rio-acima-raposos> . Acesso em: 24 jan. 2024.

CATAPAN, D. C. et al. Estimativa populacional e Programa de Esterilização Cirúrgica de cães e gatos. *Acta Veterinaria Brasilica*, v. 9, n. 3, p. 259-273, 2015.

CATAPAN, D. C.; JUNIOR, J. A. V.; WEBER, S. H.; MANGRICH, R. M. V.; SZCZYPKOVSKI, A. D.; CATAPAN, A.; PIMPÃO, C. T. Estimativa populacional e programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos. *Acta Veterinaria Brasilica*, v. 9, n. 3, p. 259-273, 2015.

Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional do ministério público diretoria de informação e conhecimento. **Resolução PGJ nº 23, de 15 de maio de 2007**. Dispõe sobre a criação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, denominada Promotoria de Justiça Metropolitana de Habitação e Urbanismo. Minas Gerais. 2007.

Credenciamento de peritos e laboratórios – CEAT. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/credenciamentos/credenciamento-de-peritos-e-laboratorios-ceat.shtml> . Acesso em: 24 jan. 2024.

CEDEF. **Atenção aos acumuladores de animais, Leishmaniose visceral canina e Esporotricose zoonótica** 2021. Disponível em: <<https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/03/guia-mpmg-cedef-ufmg-atencao-acumuladores-esporotricose-e-leishmaniose-1.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2023.

CFMV. **RESOLUÇÃO Nº 1000, DE 11 DE MAIO DE 2012**. 11 maio 2012. Disponível em: <https://www.feis.unesp.br/Home/comissaodeeticaeusoanimal/resolucao-1000-11-05-2012--cfmv_-eutanasia.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

RODRIGUES, R. R.; LEITAO FILHO, H. F. **Matas Ciliares: conservação e recuperação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2000. p. 235-247.

CNMP, 2014. **RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf . Acesso em: mar. 2024.

Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/148134/pl_2_7426_pl_136.pdf Acesso em: 24 jan. 2024.

CONRAD, P. A.; MAZET, J. A.; CLIFFORD, D.; SCOTT, C.; WILKES, M. Evolution of a Transdisciplinary “One Medicine–One Health” Approach to Global Health Education at the University of California, Davis. **Preventive Veterinary Medicine**, Special section: Schwabe Symposium 2008. v. 92, n. 4, p. 268–274, 1 dez. 2009.

CONSTANTINO, C.; PELLIZZARO, M.; PAULA, E. F. E. de; VIEIRA, T. S. W. J.; BRANDÃO, A. P. D.; FERREIRA, F.; VIEIRA, R. F. da C.; LANGONI, H.; BIONDO, A. W. Serosurvey for Leishmania Spp., Toxoplasma Gondii, Trypanosoma Cruzi and Neospora Caninum in Neighborhood Dogs in Curitiba-Paraná, Brazil. **Revista Brasileira De Parasitologia Veterinaria = Brazilian Journal of Veterinary Parasitology: Orgao Oficial Do Colegio Brasileiro De Parasitologia Veterinaria**, v. 25, n. 4, p. 504–510, 2016.

COSTA, C. C. M.; FERREIRA, M.A.M.; BRAGA, M.J.; ABRANTES, L.A. Disparidades interregionais e características dos municípios do estado de Minas Gerais. **Desenvolvimento em Questão**, v. 10, n. 20, p. 52-88, 2012.

COSTA, D. N. C. C.; CODEÇO, C. T.; BERMUDI, P. M. M.; RODAS, L. A. C.; NUNES, C. M.; HIRAMOTO, R. M.; TOLEZANO, J. E.; CHIARAVALLOTI NETO, F. Controle da leishmaniose visceral canina por eutanásia: estimativa de efeito baseado em inquérito e modelagem matemática. **Cadernos de Saúde Pública**, v.36, p. e00221418, 21 fev. 2020.

COSTA, E. C.; JORGE, M. S. B.; SARAIVA, E. R. de A.; COUTINHO, M. da P. de L. Aspectos Psicossociais da Convivência de Idosas com Animais de Estimação: Uma Interação Social Alternativa. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, v. 11, n. 3, p. 2–15, 1 dez. 2009.

CRMV-MG. 1 RESOLUÇÃO N° 367, 26 DE AGOSTO DE 2019. Normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em ações pontuais e Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional. Disponível em: <https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Resolucao-367-19.pdf> . Acesso em: mar. 2024.

CUBINA, A.; AIDE, T. M. The effect of distance from forest edge on seed rain and soil seed bank in a tropical pasture. **Biotropica** 33 (2): 260-267. 2001.

DANTAS-TORRES, F.; MIRÓ, G.; BOWMAN, D. D.; GRADONI, L.; OTRANTO, D. Culling Dogs for Zoonotic Visceral Leishmaniasis Control: The Wind of Change. **Trends in Parasitology**, v. 35, n. 2, p. 97–101, fev. 2019.

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

DIAS, R. A. et al. Estimativa de populações canina e felina domiciliadas em zona urbana do Estado de São Paulo. **Revista de Saúde Pública**, v. 38, p. 565-570, 2004.

ERBIL, D. G. A Review of Flipped Classroom and Cooperative Learning Method Within the Context of Vygotsky Theory. **Frontiers in Psychology**, v. 11, 2020. Disponível em: <<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2020.01157>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ESTIMA, N. M.; WADA, M. Y.; ROCHA, S. M.; MORAES, D. S.; OHARA, P. M.; VARGAS, A.; ASSIS, D. M. de. Descrição das notificações de atendimento antirrábico

humano para profilaxia pós-exposição no Brasil, 2014-2019. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 31, p. e2021627, 15 jun. 2022.

FAEGRI, K.; van der PIJL, L. 1979. **Principles of pollination ecology**. Pergamon Press, Oxford, Inglaterra.

FAO. Dog Population Management. Report of the FAO/WSPA/IZSAM Expert Meeting - Banna, Italy,. 2014. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/i4081e/i4081e.pdf>>.

FERREIRA, F. Efeito da esterilização no controle de população de cães. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, 2009.

FJP. Fundação João Pinheiro. PIB de Minas Gerais é estimado em R\$ 927 Bilhões para 2022. Fundação João Pinheiro (FJP), s.d. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/pib-de-minas-e-estimado-em-r-9247-bi-para-2022>. Acesso em: 7 fev. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo, 2013, p. 302.

Fundo Especial do MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/fundos-do-ministerio-publico/fundo-especial-do-mpmg/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

GALEB, L. do A. G.; BORGES, T. D.; SANTOS, C. J. dos; PEDERNERA, C.; VELARDE, A.; ANATER, A.; BIONDO, A. W.; PIMPÃO, C. T. Animal Welfare Assessment in Nine Dog Shelters of Southern Brazil. **Brazilian Journal of Environmental Sciences (RBCIAMB)**, v. 57, n. 1, p. 84–92, 25 mar. 2022.

GARCIA, R. C. M.; AMAKU, M.; BIONDO, A. W.; FERREIRA, F. Dog and Cat Population Dynamics in an Urban Area: Evaluation of a Birth Control Strategy. **Pesquisa Veterinária Brasileira**, v. 38, p. 511–518, mar. 2018.

GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. Controle Reprodutivo. *Em: Medicina Veterinária Coletivo: Fundamentos e Práticas*. 1. ed. São Paulo: Integrativa Vet, 2019. p. 218–235.

GARCIA, R. D. C. Controle de populações de cães e gatos em área urbana: uma experiência inovadora na Grande São Paulo. **Saúde Coletiva**, v. 2, n. 5, p. 24–28, 2005.

GARCIA, R. D. C. M.; CALDERÓN, N.; FERREIRA, F. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 32, n. 2, p. 140–144, ago. 2012.

GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. Controle Reprodutivo. *Em: Medicina Veterinária do Coletivo: Fundamentos e Práticas*. 1. ed. São Paulo: Integrativa Vet, 2019. p. 271.

GATES, M. C.; WALKER, J.; ZITO, S.; DALE, A. A Survey of Opinions towards Dog and Cat Management Policy Issues in New Zealand. **New Zealand Veterinary Journal**, v. 67, n. 6, p. 315–322, nov. 2019.

GEBARA, R. R.; PAULA, L. I. D.; MIRANDA, M. de; GONÇALVES, E.; ROCHA, A. P. **Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos**. 1. ed. Belo Horizonte: PGJMG, 2017. v. 136 p.

GEBARA, R. R.; GARCIA, R. D. C.; PARANZINI, C. S.; MARTINS, M. I. M.; LUNA, S. P. L.; CARDOSO, G. S. Saúde Coletiva. *Em: Medicina Veterinária do Coletivo, fundamentos e práticas*. 1. ed. São Paulo: Integrativa Vet, 2019.

GEDEF. Disponível em: https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/01/mpmg_informe_caesgatos.pdf p.9 . Acesso em: mar. 2024.

GREMIÃO, I. D. F.; MARTINS DA SILVA DA ROCHA, E.; MONTENEGRO, H.; CARNEIRO, A. J. B.; XAVIER, M. O.; DE FARIAS, M. R.; MONTI, F.; MANSO, W.; DE MACEDO ASSUNÇÃO PEREIRA, R. H.; PEREIRA, S. A.; LOPES-BEZERRA, L. M. Guideline for the Management of Feline Sporotrichosis Caused by *Sporothrix Brasiliensis* and Literature Revision. **Brazilian Journal of Microbiology: [publication of the Brazilian Society for Microbiology]**, v. 52, n. 1, p. 107–124, mar. 2021.

GREMIÃO, I. D. F.; MIRANDA, L. H. M.; REIS, E. G.; RODRIGUES, A. M.; PEREIRA, S. A. Zoonotic Epidemic of Sporotrichosis: Cat to Human Transmission. **PLoS Pathogens**, v. 13, n. 1, p. e1006077, 19 jan. 2017.

GOMES, L. B.; SILVA, S. C. P. F.; NUNES, V. F. P.; LANZETTA, V. A. S. Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF). **Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia**, v. 1, n. 83, p. 70–77, dez. 2016.

Governo de Minas e Ministério Público entregam 22 novas viaturas à Polícia Militar de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/> . Acesso em: 24 jan. 2024.

GUIAS E INFORMES TÉCNICOS DA CEDA. Disponível em: defesadafauna.blog.br/publicacoes. Acesso em: 23 jan 2024.

GUTJAHR, M. Estudo do impacto da esterilização cirúrgica no controle populacional canino por distrito administrativo no município de São Paulo – SP. 2013. 77f. **Dissertação** (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

HEIDEN, J.; SANTOS, W. BENEFÍCIOS PSICOLÓGICOS DA CONVIVÊNCIA COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA OS IDOSOS. **Ágora : revista de divulgação científica**, v. 16, n. 2esp., p. 487–496, 2009.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

IBGE. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 07/02/2024.

IBGE. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022**. 25 dez. 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ICAM. **Guia de manejo humanitário da população canina. Atualizado em 2019**. International Companion Animal Management Coalition, 2019. Disponível em: <https://www.icam-coalition.org/wp-content/uploads/2019/09/ICAM-Humane-DPM-PT.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

IMVC. Disponível em: <https://institutomvc.org.br/site/> . Acesso em: mar. 2024.

INSTITUTO PET BRASIL. **Instituto Pet Brasil aponta que setor pet teve crescimento superior a 26% em 2021**. São Paulo.: Instituto Pet Brasil, 2022a. . Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/2022/34a-ro-27-07-2022/numeros-do-mercado-pet-2021.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Estados definem regras diferentes para abertura e fechamento de lojas pet e clínicas veterinárias**Instituto Pet Brasil18 jul. 2022b. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

JONES, E. Ecology of the Feral Cat, *Felis Catus* (L.), (Carnivora:Felidae) on Macquarie Island. **WildlifeResearch**, v. 4, n. 3, p. 249–262, 1977.

JONES, K. E.; PATEL, N. G.; LEVY, M. A.; STOREYGARD, A.; BALK, D.; GITTLEMAN, J. L.; DASZAK, P. Global Trends in Emerging Infectious Diseases. **Nature**, v. 451, n. 7181, p. 990–993, fev. 2008.

JR, G. G.; TEVA, A.; DOS-SANTOS, C. B.; SANTOS, F. N.; PINTO, I. de-Souza; FUX, B.; LEITE, G. R.; FALQUETO, A. Field Trial of Efficacy of the Leish-Tec® Vaccine against Canine Leishmaniasis Caused by *Leishmania Infantum* in an Endemic Area with High Transmission Rates. **PLOS ONE**, v. 12, n. 9, p. e0185438, 27 set. 2017.

LAVRAS. Lei Municipal nº 4.511, de 19 de agosto de 2019. 19 ago. 2019. Disponível em: <https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/7430/lei_4511_2019_dispoe_sobre_a_realizacao_de_anim_I8mSCSj.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LECCA, L. O.; PAIVA, M. T.; DE OLIVEIRA, C. S. F.; MORAIS, M. H. F.; DE AZEVEDO, M. I.; BASTOS, C. de V. E.; KELLER, K. M.; ECCO, R.; ALVES, M. R. S.; PAIS, G. C. T.; SALVATO, L. A.; XAULIM, G. De M. D.; BARBOSA, D. S.; BRANDÃO, S. T.; SOARES, D. F. de M. Associated Factors and Spatial Patterns of the Epidemic Sporotrichosis in a High Density Human Populated Area: A Cross-Sectional Study from 2016 to 2018. **Preventive Veterinary Medicine**, v. 176, p. 104939, mar. 2020.

LEI Nº 8.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L83662017.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Lei Ordinária nº 1.637, de 24 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/1668/text>. Acesso em: 24 jan. 2024.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, July 7 2012, pp 1-2. Disponível em <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> . Acesso em: jun. 2023.

LUNA, E. J. de A.; CAMPOS, S. R. de S. L. da C. O desenvolvimento de vacinas contra as doenças tropicais negligenciadas. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00215720, 20 nov. 2020.

MACHADO, C. J. S.; SILVA, E. G.; VILANI, R. M. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 25, p. 247–258, mar. 2016.

MAROTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARSH, P. Replacing Myth with Math: Using Evidence-Based Programs To. **Using Evidence**, 2010.

MELLO, O. A. de. Captura, esterilização e devolução: uma proposta de manejo para populações felinas. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 96–97, 1 jan. 2017.

MELLO, O. A. de. **C.E.D. NA COLÔNIA INICIAL: Uma experiência de Captura, Esterilização e Devolução de felinos em São Luís, Maranhão, Brasil**. 1. ed. São Luiz - MA: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito, 2021. 70 p.

MELO, S. N.; TEIXEIRA-NETO, R. G.; WERNECK, G. L.; STRUCHINER, C. J.; RIBEIRO, R. A. N.; SOUSA, L. R.; DE MELO, M. O. G.; CARVALHO JÚNIOR, C. G.; PENAFORTE, K. M.; MANHANI, M. N.; AQUINO, V. V.; SILVA, E. S.; BELO, V. S. Prevalence of Visceral Leishmaniasis in A Population of Free- Roaming Dogs as Determined by Multiple Sampling Efforts: A Longitudinal Study Analyzing the Effectiveness of Euthanasia. **Preventive Veterinary Medicine**, v. 161, p. 19–24, 1 dez. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei no 21.970, de 15/01/2016**. 15 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016/?cons=1>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MINISTÉRIOD A AGRICULTURA. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mapa-suspende-fabricacao-e-venda-e-determina-o-recolhimento-de-lotes-de-vacina-contra-leishmaniose-apos-fiscalizacao>>. Acesso em 29 out. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus/sistema-unico-de-saude>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MOLENTO, C. F. M. Public health and animal welfare. *Em*: APPLEBY, M. C.; WEARY, D. M.; SANDØE, P. **Dilemmas in animal welfare**. 1. ed. UK: CABI, 2014. p. 102–123.

MOREIRA, H. F.; BASTOS, A. L. **Diagnóstico de políticas de controle populacional de cães e gatos em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd214/politicas-de-controle-populacional-de-caes-e-gatos.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MOREIRA, Thiago. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Opinião Pública, vol. 25, nº 1, p. 97-135, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbmHBdT8QJTDZh563fFx/> . Acesso em: 23 jan 2024.

MPMG, 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/eventos-programas-e-aco-es/foruns-regionais-do-prodevida-discutem-controle-populacional-de-animais-de-rua-com-municipios->

mineiros.shtml#:~:text=Os%20F%C3%B3runs%20Regionais%20s%C3%A3o%20reuni%C3%B5es,populacional%20de%20c%C3%A3es%20e%20gatos. Acesso em: mar. 2024.

MPMG, 2017. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2019/11/TCP-Pimenta.pdf> . Acesso em: mar. 2024.

MPMG, 2022. Plano estratégico. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/C5/81/B3/20/6529881025FB8488760849A8/Plano%20Estrategico%20MPMG%202020-2029%20-%20Revisao%202022.pdf> . Acesso em: mar. 2024.

MPMG. **Transparência. Licitações, Contratos e Convênios – Licitações.** Período: 2014. Disponível em: https://transparencia.mpmg.mp.br/db/licitacoes_contratos_e_convencios/licitacoes?year=2014&format=html . Acesso em: 23 jan. 2024.

MPMG. **Plano Geral de Atuação.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/planejamento-institucional/planejamento-estrategico/plano-geral-de-atuacao.shtml> . Acesso em: 24 jan. 2024.

MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/AC/C6/F7/B9/62B52810C27CA428760849A8/65-2017.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 95, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.** Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-BF5D-32-res_pgj_95_2001_at.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 71, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.** Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C5A2-28-res_pgj_71_2011.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.** Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CA2E-28-res_pgj_24_2017.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021.** Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D390-28-res_pgj_50_2021.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **Credenciamento de peritos e laboratórios - CEAT | Portal.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/credenciamentos/credenciamento-de-peritos-e-laboratorios-ceat.shtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 95, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.** 11 out. 2001. Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-BF5D-32-res_pgj_95_2001_at.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.** 16 set. 2005. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/BE/62/05/A0/C71BE710086F8CD7760849A8/1-1-C1E6-39-res_pgj_78_2005_repub1.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2009.** 29 abr. 2009. Disponível em: https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C418-32-res_pgj_17_2009_at.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 71, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**. 7 out. 2011. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C5A2-28-res_pgj_71_2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos**. 2017a. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/01/mpmg_informe_caesgatos.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017**. 5 dez. 2017b. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CA2E-28-res_pgj_24_2017.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MPMG. **Políticas de manejo ético populacional de cães e gatos em Minas Gerais**. 1. ed. Belo Horizonte:Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, 2019. v. 1137 p.

MPMG. **RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021**. 20 nov. 2021. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D390-28-res_pgj_50_2021.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

NEVES, R. de A.; DAMIANI, M. F. Vygotsky e as teorias da aprendizagem. 2006. Disponível em: <<http://127.0.0.1:8080/handle/1/3453>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

NEVES, V. L. F. de C. Aspectos epidemiológicos e avaliação das medidas de controle da leishmaniose visceral americana no Estado de São Paulo, Brasil. p. xxiii, 205-xxiii, 205, 2004.

NEWMAN, S.; LATIFI, A. Vygotsky, education, and teacher education. **Journal of Education for Teaching**, v. 47, n. 1, p. 4–17, 1 jan. 2021.

NEW YORK STATE. Sale of Dogs, Cats and Rabbits Prohibited. **General Business (GBS)**, 15 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/laws/GBS/753-F>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

NIJSSE, R.; MUGHINI-GRAS, L.; WAGENAAR, J. A.; FRANSSEN, F.; PLOEGER, H. W. Environmental Contamination with Toxocara Eggs: A Quantitative Approach to Estimate the Relative Contributions of Dogs, Cats and Foxes, and to Assess the Efficacy of Advised Interventions in Dogs. **Parasites & Vectors**, v. 8, n. 1, p. 397, 28 jul. 2015.

NUNES, C. M.; PIRES, M. M.; DA SILVA, K. M.; ASSIS, F. D.; GONÇALVES FILHO, J.; PERRI, S. H. V. Relationship between Dog Culling and Incidence of Human Visceral Leishmaniasis in an Endemic Area. **Veterinary Parasitology**, v. 170, n. 1–2, p. 131–133, 28 maio 2010.

NUNES, V. P.; SOARES, G. M. Gatos, equívocos e desconhecimento na destinação de animais em abrigos: Revisão da Literatura. **Revista Brasileira de Zootecias**, v. 19, n. 2, 7 jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/zoociencias/article/view/24766>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ODUM, Eugene. **Ecologia**, 2ª. ed. São Paulo/Brasília, Pioneira/INL, 1975.

OHHLEP, O. H. H. L. E. P. **Tripartite and UNEP support OHHLEP's definition of "One Health"**. 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/01-12-2021-tripartite-and-unep-support-ohhlepe-s-definition-of-one-health>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

OLIVA, G.; ROURA, X.; CROTTI, A.; MAROLI, M.; CASTAGNARO, M.; GRADONI, L.; LUBAS, G.; PALTRINIERI, S.; ZATELLI, A.; ZINI, E. Guidelines for Treatment of

Leishmaniasis in Dogs. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 236, n. 11, p. 1192–1198, 1 jun. 2010.

OMS. **Zoonoses**. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/zoonoses>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

OMS; FAO; WOA. **Taking a multisectoral, one health approach: a tripartite guide to addressing zoonotic diseases in countries**. Geneva: World Health Organization, 2019. 151 p.

PAIVA, M. T.; DE OLIVEIRA, C. S. F.; NICOLINO, R. R.; BASTOS, C. V.; LECCA, L. O.; DE AZEVEDO, M. I.; KELLER, K. M.; SALVATO, L. A.; BRANDÃO, S. T.; DE OLIVEIRA, H. M. R.; MORAIS, M. H. F.; ECCO, R.; LECH, A. J. Z.; HADDAD, J. P. A.; DE MAGALHÃES SOARES, D. F. Spatial Association between Sporotrichosis in Cats and in Human during a Brazilian Epidemics. **Preventive Veterinary Medicine**, v. 183, p. 105125, out. 2020.

PAIXÃO, R. L.; MACHADO, J. C. CONEXÕES ENTRE O COMPORTAMENTO DO GATO DOMÉSTICO E CASOS DE MAUS-TRATOS, ABANDONO E NÃO ADOÇÃO. Connections between domestic cat behavior and abuse cases, abandonment and not adopting. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, 30 dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15300>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PANDA, A. K.; THAKUR, S. D.; KATOCH, R. C. Rabies: Control Strategies for Himalayan States of the Indian Subcontinent. **The Journal of Communicable Diseases**, v. 40, n. 3, p. 169–175, set. 2008.

PAULA, L. I. de; GEBARA, R. R. **Manejo Humanitário e Efetivo de Cães e Gatos** Superintendência de Comunicação Integrada do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (SCI-MPMG), 2017. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/01/mpmg_informe_caesgatos.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Pets Amigos da AMNOR. Disponível em: <http://site.sementemg.org/pets-amigos-da-amnor> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Plataforma Semente. Disponível em: <http://site.sementemg.org/> . Acesso em: 24 jan. 2024.

Projeto ‘Chamada dos Bichos’ vai selecionar pessoas e instituições ligadas à proteção animal para receber insumos e produtos. Disponível em: <http://site.sementemg.org/projeto-o-grito-do-bicho-vai-selecionar-pessoas-e> . Acesso em: 24 jan. 2024.

PMI. Um Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos - Guia PMBOK 5ª Edição. EUA: Project Management Institute, 2013, p. 23.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Protocolo de enfrentamento da doença em Belo Horizonte**, 2018. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2018/publicacoes-da-vigilancia-em-saude/esporeticose_protocolo_enfrentamento_doenca_BH.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Atendimento especializado em esporotricose - Hospital público veterinário, 2023**. Disponível em: <<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/63fcf9846362ad2905a3d5ea/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+atendimento-especializado-em-esporotricose-hospital-publico-veterinario?s=63fe18f6cf82fa6766aff894>> Acesso em: 01 mar. 2023.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Atendimento clínico para animais Esporotricose-IVISA RIO, 2023.** Disponível em: <<https://carioca.rio/servicos/atendimento-clinico-para-animais-esporotricose/>>. Acesso em: 29 out 2023.

RAMALHAIS, T. F.; NUNES, L. F. L.; SILVA, G. de F. B. da; CARDOSO, F. B. Aspectos psicossociais da interação entre crianças e seus animais de estimação / Psychosocial aspects of the interaction between children and their pets. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 8, p. 62100–62113, 26 ago. 2020.

RAMOS, I. F. de B. **Manejo populacional de gatos (Felis silvestris catus): uma abordagem comportamental.** 2015. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59134/tde-18122015-152352/>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

RESOLUÇÃO PGJ Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/BE/62/05/A0/C71BE710086F8CD7760849A8/1-1-C1E6-39-res_pgj_78_2005_repub1.pdf Acesso em: 23 jan 2024.

RODRIGUES, R. R.; GANDOLFI, S. **Conceitos, Tendências e Ações para a Recuperação de Florestas.**

ROBERTO, P. The cat rescue movement vs. wildlife defenders. **California Coast and Ocean**, v. 11, n. 2, p. 31–40, 1995.

ROCHA, R. F. D. B. da. **Tratamento da esporotricose felina refratária com a associação de iodeto de potássio e itraconazol oral.** 2014. Instituto Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/11962>>. Acesso em: 2 out. 2023.

ROSA, Guimarães. 1957. Disponível em: https://circuitoguimaraesrosa.com.br/Guimaraes_Rosa/Ai_esta_Minas.pdf . Acesso em: 7 mar. 2024.

ROSSATO, L. **Sporothrix brasiliensis: aspectos imunológicos e virulência.** 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ROWAN, A.; KARTAL, T. Dog Population & Dog Sheltering Trends in the United States of America. **Animals :an Open Access Journal from MDPI**, v. 8, n. 5, p. 68, 28 abr. 2018.

SANTOS, A. F.; ROCHA, B. D. Guia Prático para enfrentamento da Esporotricose Felina em Minas Gerais. 2018.

SANTOS, A. G. R. C.; SILVEIRA, E. M.; TEIXEIRA, G. N. R. F.; PAIVA, M. T.; CARVALHO, P. C. F. B.; NUNES, V. F. P. Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA). Em: **Políticas de manejo ético populacional de cães e gatos em Minas Gerais.** 1. 1. ed. [s.l.] Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 272.

SANTOS, P. Algumas questões relativas ao encaminhamento de cães e gatos para adoção. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 5, p. 230–247, 1 jun. 2015.

SCHNEIDER, M. C.; ALMEIDA, G. A. de; SOUZA, L. M.; MORARES, N. B. de; DIAZ, R. C. Controle da raiva no Brasil de 1980 a 1990. **Revista de Saúde Pública**, v. 30, p. 196–203, abr. 1996.

SCHUBACH, T. M. P. **Estudo clínico, laboratorial e epidemiológico da esporotricose felina na região metropolitana do Rio de Janeiro.** 2004. Instituto Oswaldo Cruz, Rio de

Janeiro, 2004. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-364911>>. Acesso em: 2 out. 2023.

SEMAP. **Programa Estadual de Microchipagem Conheça seu Amigo**. Disponível em:

<<https://microchipagem.meioambiente.mg.gov.br/login>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SEMAP/FEAM/IEF/IGAM. **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAP/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.147**. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=55963>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SEVÁ, A. da P.; FERREIRA, F.; AMAKU, M. How Much Does It Cost to Prevent and Control Visceral Leishmaniasis in Brazil? Comparing Different Measures in Dogs. **PLOS ONE**, v. 15, n. 7, p. e0236127, 21 jul. 2020.

SILVA, E. A. da; BERNARDI, F.; MENDES, M. C. N. C.; PARANHOS, N. T.; SCHOENDORFER, L. M. P.; GARCIA, N. O.; MONTENEGRO, H.; DIAS, M. A. G.; FANTINI, D. A.; CARDOSO, V. A. Surto de esporotricose em gatos investigação e ações de controle, município de São Paulo/SP. **Bepa - Boletim Epidemiológico Paulista**, p. 1–16, 2015.

SILVA, F. de O. L. e. **Ecoepidemiologia e Controle da Leishmaniose Visceral no município de Belo Horizonte (Minas Gerais, Brasil)**. 2015. 2015. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/12303>>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA JÚNIOR, A. B.; OLIVEIRA, C. S. F.; SOARES, D. M. F.; GOMES, L. B.; XAULIM, G. M. D. R.; TEOTONIO, H. C.; PAIVA, M. T. Transtorno de Acumulação de Animais: identificação, classificação e possíveis medidas a serem tomadas. **Revista V&Z Em Minas**, v. 4, n. 143, p. 24–28, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 04-11

SOUZA, Bianca Moreira et al. **Responsible ownership and health education can reduce the time of sporotrichosis treatment in domestic cats**. *Preventive Veterinary Medicine*, v. 227, p. 106211, 2024.

STF. **ADInº 4.983/CE6** out. 2016. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>.

Acesso em: 29 set. 2023.

STERNHEIM, I. **How Holland became free of stray dogs**. *Dogresearch*, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.doctordog.nl/EN/DR_Dutch_Straydogs\[1\].pdf](http://www.doctordog.nl/EN/DR_Dutch_Straydogs[1].pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2023.

STF. **ADInº 4.983/CE6** out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso

em: 29 set. 2023.

STF. **ADPF 640**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: 1.713.167 – SP 19 jun. 2018**.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 29 set. 2023.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2)**. [s.l.] Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=908412&nreg=200900053852&dt=20090918&formato=PDF>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: 1.713.167 - SP** 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 29 set. 2023.

STJ. **AREsp 20249814** jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=A REsp+2.024.982>. Acesso em: 5 jun. 2022.

TJMA. **Ação Civil Pública n.º 0807190-32.2017.8.10.00013** jun. 2020. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/sentenca-praca-dos-gatos.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

TJMG. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0051.14.001570-5/001**. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/863955923/inteiro-teor-863955962>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

TJMG. **Ação Civil Pública n.º 0807190-32.2017.8.10.000129** jul. 2020. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/decisao-caete-idosa-transtorno-de-acumulacao.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

TJSC. **Agravo de Instrumento n. 2010.031714-026** out. 2010. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 5 jul. 2022.

UFMG. **Cadernos Técnicos de Medicina Veterinária e Zootecnia. Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo**. 2016. Disponível em: <<https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

UNEP, Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/39795/ANIMAL%20WELFARE%20%80%93ENVIRONMENT%20%80%93SUSTAINABLE%20DEVELOPMENT%20NEXUS.%20English.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: mar. 2024.

UNIFOR-MG. 2017. Disponível em: <https://www.uniformg.edu.br/unifor-mg-sedia-oficinas-para-manejo-populacional-etico-de-caes-e-gatos/> . Acesso em: mar. 2024.

UNITED NATIONS. **Transforming our world : the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/57b6e3e44.html>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VELEZ, R.; GÁLLEGO, M. Commercially Approved Vaccines for Canine Leishmaniosis: A Review of Available Data on Their Safety and Efficacy. **Tropical medicine & international health: TM & IH**, v. 25, n. 5, p. 540–557, maio, 2020.

VIANA, F. A. B. **Guia Terapêutico Veterinário**. [s.l: s.n.]560 p. 2014

VIEIRA, A. M. L.; ALMEIDA, A. B. de; MAGNABOSCO, C.; FERREIRA, J. C. P.; CARVALHO, J. L. B. de; GOMES, L. H.; REICHMANN, M. L.; PARANHOS, N. T.; GARCIA, R. de C.; LUNA, S. L. P.; NUNES, V. de F. P.; CABRAL, V. B. Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo. *Em: Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo*. [s.l: s.n.]p. 157–157. 2009.

VYGOTSKY, L. S. “Eksperimental’noe issiedovanie vysshikh processov povedenija”. (“Uma Investigação Experimental dos Processos Mentais e Superiores”). **Psikhonevrologicheskie nauki**, v. 1, n. 1, 1930.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**. Funcionários da Seção Braille da BPP - Curitiba - PR, 1991. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3317710/mod_resource/content/2/A%20formacao%20social%20da%20mente.pdf>.

WAP. **Identificando e registrando cães**. 2015. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/identificando_e_registrando_a4_2p.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WERNECK, G.; FIGUEIREDO, F.; CRUZ, M. Impact of 4% deltamethrin-impregnated dog collars on the incidence of human visceral leishmaniasis. **International Journal of Infectious Diseases**, v. 73, p. 42, 1 ago. 2018.

WERNECK, G. L.; COSTA, C. H. N.; DE CARVALHO, F. A. A.; PIRES E CRUZ, M. do S.; MAGUIRE, J. H.; CASTRO, M. C. Effectiveness of Insecticide Spraying and Culling of Dogs on the Incidence of *Leishmania infantum* Infection in Humans: A Cluster Randomized Trial in Teresina, Brazil. **PLoS Neglected Tropical Diseases**, v. 8, n. 10, p. e3172, 30 out. 2014.

WHO; WSPA. World Health Organization, World Society For The Protection Of Animals. Guidelines for dog population management. Geneva: WHO; WSPA; 1990.

WHO. **WHO Expert Committee on Rabies. Seventh Report**. [s.l: s.n.]. 1984 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/38724/WHO_TRS_709.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WHO. **Guidelines for dog population management**. Geneva; 1990. 116 p.

WHO. **Expert Committee on Rabies: eighth report**. 1992. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/39308/WHO_TRS_824_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WHO. **Evaluation of certain food additives. Technical Report Series 913. Fifty-ninth report of the Joint FAO / WHO Expert committee on Food Additives**. 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42601/WHO_TRS_913.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WHO. **WHO Expert consultation on Rabies**. 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43262/WHO_TRS_931_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WHO. **Leishmaniasis**. 12 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/leishmaniasis>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

XAULIM, G. M. D. R.; BEGALLI, J. H.; CASTRO, C. V. B.; SOARES, D. M. F.; NUNES, V. F. P. Proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, uma abordagem sobre as legislações para animais de companhia. **Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia**, v. 1, n. 83, p. 15–29, dez. 2016.

XAULIM, Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues. Análise do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) e os efeitos da Capacitação Para a Gestão do Manejo

Populacional de Cães e Gatos em Municípios do estado de Minas Gerais. **Tese de mestrado**. 119p. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/55591/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Gustavo%20de%20Moraes%20Donancio%20Rodrigeus%20Xaulim.pdf> . Acesso em: 24 jan. 2024.

ZANELLA, J. R. C. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, v. 51, p. 510–519, maio 2016.

7. APÊNDICE

Artigo publicado pela Revista Brasileira de Direito Animal <
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59861> >



A EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DEFESA DOS ANIMAIS

THE EXPERIENCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF MINAS GERAIS IN SPECIALIZED WORK IN THE DEFENSE OF ANIMALS

DOI:

Daniele Ferreira de Magalhães Soares¹

mestrado em Medicina Veterinária e doutorado em
Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais.

EMAIL: danifm1@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4030-6832>

Luciana Imaculada de Paula²

Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal
de Ouro Preto. Atualmente é Promotora de Justiça no Ministério
Público do Estado de Minas Gerais.

EMAIL: lucianadepaula@mpmg.mp.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8860-2124>

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a atuação especializada do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na defesa dos animais, tanto por seu valor intrínseco como ser senciante, quanto como integrante dos bens ambientais, que exercem funções ecológicas importantes na manutenção do equilíbrio ecossistêmico. Prossegue apontando as críticas ao modelo tradicional de atuação do Ministério Público e a necessidade de especialização para maior efetividade em suas realizações. Efetuou-se análise histórica da atuação entre 2011 e 2023, destacando a necessidade da especialização para maior efetividade. Como metodologia foram analisadas fontes secundárias, como arquivos do MPMG e portais institucionais. Os resultados demonstram a efetividade da atuação especializada, com a instauração de 2.072 procedimentos, 28 acórdãos de Ações Civis Públicas, 9 guias técnicos, 19 roteiros de atuação, 23 unidades móveis de castração e 294 municípios com Termos de Compromisso. A criação do Programa Regional em Defesa da Vida Animal é um dos destaques, evidenciando a mobilização dos Promotores de Justiça e a entrega de respostas técnicas e juridicamente mais adequadas aos conflitos, tornando-as espacialmente uniformes e resolutivas. Concluiu-se que a especialização na defesa dos animais inaugurou um modelo de atuação no Brasil, com impactos positivos na proteção animal e na efetividade da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Meio Ambiente; Ministério Público; Programa Regional em Defesa da Vida Animal.

8. ANEXOS

Anexo 1



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

*

Anexo 2



Lei nº 21.970, de 15/01/2016

Texto Atualizado

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º – Fica vedado, no âmbito do Estado, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 3º – Compete ao município, com o apoio do Estado:

I – implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º – As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º – Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º – Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º – No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§ 1º – O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 5º.

§ 2º – O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º – Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º – O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 6º – O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º – Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da [Lei nº 23.949, de 24/9/2021](#).)

§ 2º – O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 23.949, de 24/9/2021](#).)

Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de

rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º e do art. 2º da [Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016](#), e do art. 16 da [Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980](#).

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 23.863, de 30/7/2021](#).)

Art. 7º – No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 8º – O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º-A – O Estado poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Estado e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 24.084, de 4/5/2022](#).)

Art. 9º – Fica permitida no Estado a adoção de cães da raça pit bull, desde que adestrados para o convívio social e previamente esterilizados.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 40 da **Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999**, o seguinte parágrafo único:

“Art. 40

Parágrafo único. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.”.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

=====

Data da última atualização: 5/5/2022.